



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal do Amapá – UNIFAP
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação – PROPESPG
Programa de Pós-Graduação/Mestrado Profissional em Estudos de
Fronteira

ESTER ALMEIDA DE SOUZA

A INVISIBILIDADE DE DIREITOS
PERSONALÍSSIMOS NA FRONTEIRA BRASIL E
SURINAME

Macapá/AP, junho de 2025

ESTER ALMEIDA DE SOUZA

**A INVISIBILIDADE DE DIREITOS
PERSONALÍSSIMOS NA FRONTEIRA BRASIL E
SURINAME**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Estudo de Fronteira, do Programa de Pós-Graduação em Estudos de Fronteira, da Universidade Federal do Amapá (PPGEF/UNIFAP) como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Estudo de Fronteira. Área de concentração: Fronteira, cultura e sociedade.

Orientadora: Prof^a. Dra. Juliana Monteiro
Pedro

Macapá/AP, junho de 2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Central/UNIFAP-Macapá-AP
Elaborado por Cristina Fernandes – CRB-2 / 1588

- S729i Souza, Ester Almeida de.
A Invisibilidade de direitos personalíssimos na fronteira Brasil e Suriname / Ester Almeida de Souza. - Macapá, 2025.
1 recurso eletrônico.
102 f.
- Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Amapá, Coordenação do Programa de Pós-graduação em Estudo de Fronteira, Macapá, 2025.
Orientadora: Juliana Monteiro Pedro.
Coorientador: .
- Modo de acesso: World Wide Web.
Formato de arquivo: Portable Document Format (PDF).
1. Indígenas. 2. Direitos personalíssimos. 3. Fronteira - Brasil - Suriname. I. Pedro, Juliana Monteiro, orientadora. II. Universidade Federal do Amapá. III. Título.

CDD 23. ed. – 341.37

Ester Almeida de Souza. A invisibilidade de direitos personalíssimos na fronteira Brasil e Suriname. Orientadora: Juliana Monteiro Pedro. 2025. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Estudo de Fronteira. Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2025.

ESTER ALMEIDA DE SOUZA

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Estudo de Fronteira, do programa de pós-graduação em Estudos de Fronteira, da Universidade Federal do Amapá (PPGEF/UNIFAP) como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Estudo de Fronteira.

Área de concentração: Fronteira, cultura e Sociedade.

BANCA AVALIADORA

Profa. Dra. Juliana Monteiro Pedro
Orientadora – Presidente da Banca (PPGEF/UNIFAP)

Profa. Dra. Carmentilla das Chagas Martins
Avaliadora Interna Titular (PPGEF/UNIFAP)

Prof. Dr. Manuel Munhoz Caleiro
Avaliador Externo Titular – (UFGO)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pelo dom da vida. A minha orientadora, Profa. Dra. Juliana Monteiro Pedro pela confiança, ensinamentos, paciência, por toda ajuda durante a elaboração deste trabalho. À Profa. Dra. Cecília Maria Chaves Brito Bastos, pelos ensinamentos e orientações. À Samuel Almeida de Souza e família, pelo incentivo incondicional. Ao servidor Natanael Braga Pereira, pela ajuda sempre que foi necessário solicitar informações sobre questões indígenas. À Profa. Dra. Carmentilla das Chagas Martins e Prof. Dr. Manuel Munhoz Caleiro, pelas preciosas orientações na elaboração da pesquisa.

RESUMO

A pesquisa aborda questões de ordem histórica relativa aos povos indígenas *Tiriyó*, *Aparai* e *Wayana*, que ocupam a parte oeste do Complexo Tumucumaque. Os mencionados povos são considerados transfronteiriços. O problema da pesquisa se refere às especificidades nas relações transfronteiriças entre Brasil e Suriname, a grandiosidade da área ocupada pelos povos indígenas *Tiriyó*, *Wayana* e *Apalaí*, como ocorre o exercício de direitos personalíssimos e consequentemente de direitos sociais por esses povos? A hipótese inicial considera que a legislação pertinente à nacionalidade brasileira e consequente exercício de direitos personalíssimos como direito ao nome, à expedição de certidão de nascimento, segundo a lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos, e o princípio da generalidade da lei, aos indígenas que transitam na fronteira Brasil e Suriname, não são assegurados direitos personalíssimos e sociais no território brasileiro, pressupondo-se a existência de limbo jurídico em relação a especificidade do direito indígena para essas situações. Quanto ao objetivo geral se pretende analisar a situação dos direitos personalíssimos e sociais dos indígenas que ocupam a região fronteira entre Brasil e Suriname, em relação aos objetivos específicos se busca estabelecer as relações socioculturais e jurídica dos povos *Tiriyó*, *Wayana* e *Apalaí*, contextualizar a fronteira, nacionalidade e territorialidade tanto do ponto de vista legal, quanto da visão dos indígenas que ocupam a porção oeste do Parque Montanhas do Tumucumaque, investigar a situação jurídica dos povos indígenas em relação à garantia de direitos personalíssimo e sociais na fronteira Brasil e Suriname e propor políticas públicas que garantam o exercício desses direitos. Para desenvolvimento dos objetivos propostos serão abordados temas como direitos pedonalíssimos, Registro Administrativo de Nascimento de Indígena – RANI, Resolução conjunta nº 3/2012, nº12/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Ministério Público Federal. Quanto à metodologia, o projeto adota uma abordagem qualitativa com foco na pesquisa de campo, com entrevistas de representantes da Defensoria Pública da União – DPU, Cartório Cristiane Passos, Fundação Nacional dos Povos Indígenas, Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará – DSEI, e análise documental visando compreender as dinâmicas sociais, culturais e territoriais das populações indígenas na zona de fronteira entre o Brasil e o Suriname, porção oeste do Parque Montanhas Tumucumaque.

Palavras-Chave: Indígenas. Direitos Personalíssimos. Fronteira Brasil e Suriname.

ABSTRACT

The research addressed historical issues relating to the Tiriyo, Aparai and Wayana indigenous peoples, who occupy the western part of the Tumucumaque Complex. Population indices are considered cross-border. The research problem refers to the specificities in cross-border relations between Brazil and Suriname, the grandeur of the area occupied by the Tiriyo, Wayana and Apalaí indigenous peoples, how do these people exercise very personal rights and, consequently, social rights? The initial hypothesis considers that the legislation pertinent to Brazilian nationality and the consequent exercise of very personal rights such as the right to a name, the issuance of a birth certificate, according to law no. 6,015/1973 - Public Records Law, and the principle of generality of the law, indigenous people traveling on the border between Brazil and Suriname are not guaranteed very personal and social rights in Brazilian territory, assuming the existence of legal limbo in relation to the specificity of indigenous law for these situations. As for the general objective, it is intended to analyze the situation of personal and social rights of indigenous people who occupy the border region between Brazil and and Suriname, in relation to specific objectives, it seeks to establish the sociocultural and legal relations of the Tiriyo, Wayana and Apalaí peoples, contextualize the border, nationality and territoriality both from a legal point of view and from the perspective of the indigenous people who occupy the western portion of the Parque Montanhas do Tumucumaque, investigate the legal situation of indigenous peoples in relation to the guarantee of personal and social rights on the border between Brazil and Suriname and propose public policies that guarantee the exercise of these rights. To develop the proposed objectives, topics such as pedestrian rights, Administrative Register of Indigenous Births – RANI, joint Resolution nº 3/2012, nº 12/2024 of the National Council of Justice – CNJ and the Federal Public Ministry will be addressed. Regarding the methodology, the project adopts a qualitative approach focusing on field research, with interviews from representatives of the Federal Public Defender's Office – DPU, Notary Office Cristiane Passos, National Foundation of Indigenous Peoples, Special Indigenous Health District of Amapá and North of Pará – DSEI, and documentary analysis aiming to understand the social, cultural and territorial dynamics of indigenous populations in the border zone between Brazil and Suriname, western portion of Parque Montanhas Tumucumaque.

Keywords: Indigenous people. Very Personal Rights. Border between Brazil and Suriname.

LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DPU	Defensoria Pública da União
DSEI	Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
IEPÉ	Instituto de Pesquisa e Formação Indígena
OIT	Organização Internacional do Trabalho
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. AS RELAÇÕES SOCIOCULTURAIS E LEGAIS DOS POVOS INDÍGENAS CONCERNENTES À FRONTEIRA, NACIONALIDADE E TERRITORIALIDADE NA REGIÃO FRONTEIRIÇA ENTRE BRASIL E SURINAME.....	13
2.1 Povos indígenas Tiriyó.....	14
2.2 Povos indígenas wayana e apalai.....	16
2.3.(Re)visitando o conceito de fronteira.....	20
2.4 Da nacionalidade.....	25
2.5. Do território e territorialidade tradicional.....	28
3. A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS POVOS INDÍGENAS TIRIYÓ, WAYANA E APALAI EM RELAÇÃO À GARANTIA DE SEUS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS E SOCIAIS NA FRONTEIRA BRASIL E SURINAME.....	32
3.1 Percurso metodológico da pesquisa: abordagem geral sobre povos indígenas no brasil e no estado do amapá	32
3.1.2 Do desenvolvimento da metodologia utilizada na pesquisa	34
3.1.3. Método utilizado na pesquisa: Entrevistas	35
3.1.4. Dos Procedimentos e Instrumentos Utilizados na Pesquisa.....	36
3.1.5. Análise do conteúdo das entrevistas	38
3.1.6. Direitos Personalíssimos.....	57
3.1.7. A Convenção 169 Da Organização Internacional Do Trabalho – OIT e Direitos Inerentes aos Povos Indígenas.....	61
4. As POLÍTICAS PÚBLICAS COMO GARANTIA DO EXERCÍCIO DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS E SOCIAIS DOS POVOS INDÍGENAS TIRIYÓ, WAYANA E APALAI.....	66
4.1. Os acordos diplomáticos e políticas públicas entre brasil e suriname.....	67
4.2. Produto de aplicabilidade: convênio entre órgãos públicos para melhoria de atendimento aos povos indígenas Tiriyó, Apalai e Waiana	74
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
REFERÊNCIAS	86
APÊNDICE A – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido	90
APÊNDICE B – Roteiro de Entrevista	94
APÊNDICE C – Roteiro de Entrevista.....	95
APÊNDICE D – Roteiro de Entrevista.....	96
APÊNDICE E – Roteiro de Entrevista.....	97
APÊNDICE F – Certificado do Comitê de Ética em Pesquisa.....	98

1. INTRODUÇÃO

O escopo do trabalho foi compreender o exercício de direitos personalíssimos e sociais pelos povos indígenas Tiriyó, Aparai e Wayana, que ocupam a porção oeste do parque Nacional Montanhas do Tumucumaque fronteira do Brasil e Suriname. Para alcançar a finalidade proposta foram analisadas temáticas correlatas como nacionalidade, territorialidade formal e tradicional, entre outras.

Historicamente o Estado Brasileiro buscou reunir os povos indígenas do Complexo Tumucumaque em nomes como Tiriyó, Katxuyana, Aparai e Wayana, essa ação afastou paulatinamente uma grande sociobiodiversidade, pois os referidos povos, antes que essa ordem governamental fosse cumprida, ocupavam vasta área em pequenas aldeias que ali se estabeleceram. O convencimento para que os povos indígenas se deslocassem de seu território tradicional para áreas direcionadas pelo Estado, tinha como justificativa o atendimento melhor e mais especializado às suas necessidades, como a assistência médica. (Iepé, 2018, p. 17).

Ressalta-se que, conforme levantamento realizado na década de 1950 pelo missionário franciscano Protásio Friel, foram catalogados 144 povos indígenas distribuídos em mais de 100 aldeias, no local onde foram criados o Complexo Tumucumaque e o seu entorno, no extremo norte do Pará.

Não obstante a restrita denominação de Tiriyó, Katxuyana, Aparai e Wayana, na região mencionada foram identificados ao menos 40 povos ou *yanas*, diferentes, em sua grande maioria falantes de línguas e dialetos da família linguística *Karib*, como: Ahpama, Ahpamano, Aipipa, Akiyó, Akuriyó, Alakapai, entre outras. (Iepé, 2018, p. 26).

Sobre a multiplicidade de povos indígenas no parque Montanhas do Tumucumaque ou no seu entorno, segundo consignado no Plano de Gestão das Terras Indígena, dentre os 40 povos catalogados, dois se tornaram genericamente conhecidos como Wayana e Aparai, atualmente compõem cerca de 190 famílias distribuídas em 23 aldeias dispostas às margens do Rio Paru de Leste, na porção oriental das Terras Indígenas Parque do Tumucumaque e Rio Paru d'Este, onde vivem em torno de 1050 pessoas.

No tocante à parte oeste, que é o *locus* da pesquisa que se desenvolveu, os ocupantes da área são conhecidos por *Tiriyó*, *Wayana* e *Apalaí*, cujas aldeias estão localizadas às margens dos rios Paru de Oeste

e Marapi, contabilizando uma população em torno de 1700 pessoas, em 34 aldeias. Assim,

estima-se que os *Trio*, como ficaram conhecidos no Suriname os povos que no Brasil são chamados de *Tiriyó*, compreendem uma população em torno de 4000 pessoas; enquanto os *Wayana* e *Aparai*, chegam a 2000 no Suriname, e a outros cerca de 2000 na Guiana Francesa (Iepé, 2018, p. 18)

Dentro deste contexto, por meio do trabalho desenvolvido se procurou contribuir com a pesquisa na área que trata do exercício dos direitos personalíssimos, e, por conseguinte, de direitos sociais pelos povos indígenas *Tiriyó*, *Wayana* e *Apalaí*, cujas aldeias estão localizadas na porção oeste do parque montanhas do Tumucumaque, região fronteiriça entre Brasil e Suriname.

Diante das especificidades relativas às relações transfronteiriças entre Brasil e Suriname, a grandiosidade da área ocupada pelos povos indígenas *Tiriyó*, *Wayana* e *Apalaí*, foi delineado o problema definido para esta pesquisa, que indaga como ocorre o exercício de direitos personalíssimos e consequentemente de direitos sociais por esses povos?

No desenvolvimento da pesquisa, buscou-se a resposta analisando-se temas como o contexto social e cultural dos mencionados povos, a relação destes com indígenas e não indígenas, com instituições como a FUNAI¹, perpassando pelo conceito formal de faixa fronteira, segundo a Constituição Federal, Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/73, e a evolução histórica sobre as relações transfronteiriças entre Brasil e Suriname, entre outras temáticas.

Quanto à hipótese considerou-se que a legislação pertinente à nacionalidade brasileira e consequente exercício de direitos personalíssimos como direito ao nome, à expedição de certidão de nascimento, segundo a lei nº 6015/1973 – Lei de Registros Públicos, o princípio da generalidade da lei, os indígenas que transitam na fronteira Brasil e Suriname, que nasceram no Brasil ou Suriname e possuem ou não certidão de nascimento, não são assegurados de forma integral os direitos sociais no território brasileiro, pressupondo-se a existência de limbo jurídico em relação a especificidade do direito indígena para essas situações.

No que concerne ao objetivo geral, a proposta foi analisar a situação dos direitos personalíssimos e sociais dos indígenas que ocupam a região fronteiriça entre Brasil e Suriname, na porção oeste do Parque Montanhas do Tumucumaque. Em relação aos específicos se delineou contextualizar a fronteira, nacionalidade e territorialidade tanto do ponto de vista legal, quanto da visão dos indígenas que ocupam a porção oeste do Parque

¹ Fundação Nacional dos Povos indígenas

Montanhas do Tumucumaque; investigar a situação jurídica dos povos indígenas em relação à garantia de direitos personalíssimo e sociais na fronteira Brasil e Suriname; propor políticas públicas que garantam o exercício de direitos personalíssimos e sociais aos povos indígenas na fronteira Brasil e Suriname.

Quanto à metodologia, nesta pesquisa utilizou-se uma abordagem qualitativa com foco na pesquisa de campo, com roteiro semiestruturado, para compreensão dos processos que envolvem os povos indígenas estudados, envolvendo as questões de ordem social, cultura e territorial, em razão de tratar-se de zona de fronteira entre o Brasil e o Suriname, porção oeste do Parque Montanhas Tumucumaque. As entrevistas foram gravadas, após a permissão dos entrevistados, assim como foi assinado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), após a análise e aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal do Amapá. Posteriormente, as entrevistas foram transcritas e examinadas por meio da Análise de Conteúdo.

A partir das categorias de análises correlatas ao tema, estudados e interpretados, foi possível definir os títulos e subtópicos e a ordem como foram explorados no contexto do trabalho. Fator determinante para estruturação do trabalho foram as perguntas e respostas às mesmas durante as entrevistas, possibilitando-se que se delineasse a possível resposta ao problema proposto.

Em relação aos limites do trabalho, a pesquisa enfocou o exercício de direitos personalíssimos e sociais dos povos indígenas *Tiriyó*, *Wayana* e *Apalaí*, cujas aldeias estão localizadas às margens dos rios Paru de Oeste e Marapi, região fronteira entre Brasil e Suriname. Inicialmente se pretendeu adentrar em território indígena e entrevistar lideranças indígenas, respaldado na legislação vigente, todavia, não foi possível o cumprimento dessa expectativa, entretanto, a pesquisa de campo se direcionou aos servidores públicos, colaboradores de cartórios, análise de documentos, dados estatísticos da Defensoria Pública da União, visando subsidiar a pesquisa.

O estudo, apesar de não adentrar nas aldeias indígenas mencionadas, nem entrevistar lideranças dos povos *Tiriyó*, *Wayana* e *Apalaí*, foram realizadas entrevistas com servidores da Defensoria Pública da União, Fundação Nacional dos Povos Indígenas, Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará – DSEI, e colaborador do Cartório Cristiane Passos, todas as entrevistas foram realizadas em Macapá/AP.

Essas instituições atuam de forma diferenciada, cada uma dentro de suas competências, porém, todas atreladas ao tema que foi objeto de análise, principalmente a FUNAI, pois é o órgão fiscalizador, executor de políticas indigenistas, conforme Portaria n. 666/2017, Decreto nº 11.226/2022.

A dissertação foi dividida em três capítulos, no primeiro foram desenvolvidas as temáticas sobre as relações socioculturais e legais dos povos indígenas concernentes à fronteira, nacionalidade e territorialidade na região fronteira entre Brasil e Suriname; o segundo abordou a situação jurídica dos povos indígenas *tiriyó*, *wayana* e *apalaí* em relação à garantia de seus direitos personalíssimos e sociais na fronteira Brasil e Suriname, no terceiro, as políticas públicas como garantia do exercício de direitos personalíssimos e sociais dos povos indígenas *tiriyó*, *wayana* e *apalaí*.

Considera-se como um trabalho interdisciplinar, pois não obstante o eixo central claramente definido: direitos personalíssimos dos povos indígenas fronteiro *tiriyó*, *wayana* e *apalaí*, inclui a pesquisa sobre história, questões de ordem sociológica, territorialidade tradicional e formal, atrelados aos referidos povos, entre outros. Assim, a pesquisa foi estruturada de forma a promover o debate com base em autores, leis, Decretos, relacionados à temática central.

A pesquisa também analisou o conceito de políticas públicas e sua aplicação, tanto a nível nacional, como a necessidade do seu desenvolvimento de forma mais específica, conforme enfatizado por dois entrevistados, considerando que sua ausência pode ensejar o retardo no exercício de direitos personalíssimos e sociais por parte dos indígenas.

mencionada área se reveste de especial importância para o amparo da cultural dos povos indígenas que habitam a mencionada região, como do Apalai, Wayana, Tiriýó, cujo estudo de direitos personalíssimos foi objeto central desta pesquisa.

2.1 Povos Indígenas Tiriýó

A construção da identidade do povo indígena Tiriýó ocorreu por meio de sua língua nativa como “*Wü Tarëno*” (Eu sou *Tarëno*), em razão da relação com área onde habitam, porção oeste do parque nacional montanhas do Tumucumaque. Com a chegada de missionários à referida área, fato ocorrido na década de sessenta, os ancestrais dos atuais Tiriýó faziam parte de grupos distintos, resguardando suas individualidades e denominações, e mantinham relações entre si e com outros povos indígenas que habitavam a mesma região, isso ocorria geralmente por meio de trocas de alimentos, conflitos, por deslocamentos na mesma área, entre outros.

Destaca-se que como consequência da ocupação de grande área, se tinha uma concepção comum de pertencimento ao *Tarëno*, que significa “os daqui” e incluía vários grupos como os *Tiriýó*, *Aramixó*, *Aramayana*, *Akuriýó*, *Piyanokotó*, *Saküta*, *Ragu*, *Yawi*, *Prouyana*, *Okomoyana*, *Wayarikuré*, *Piano*, *Aramagoto*, *Kirikirigoto*, *Arimihoto*, *Maraxó*, entre outros. Com a chegada dos missionários franciscanos no Brasil e protestantes no Suriname, ocorreu um agrupamento desses povos que passaram a ser denominados de “Tiriýó” no Brasil e “Trio” no Suriname, considerando que se trata de povos indígenas que habitam em região fronteira, (Isa, 2020).

A partir do século XVII surgiram as primeiras informações sobre povos indígenas que posteriormente passaram a ser denominados de Tiriýó. Porém, somente na segunda metade do século XX esses povos saíram do reatamento e passaram a ter contato mais direto com os não indígenas, não obstante a ocorrência de forma indireta ou ocasionais, com viajantes que visitavam algumas de suas aldeias, considerando que os Tiriýó mantinham, como mencionado ao norte, conexões com indígenas vizinhos, assim como os Mekoro (refugiados negros da antiga Guiana Holandesa), para aquisição de produtos manufaturados em troca de itens nativos.

Assim, até 1950, há informações escritas e orais sobre essas relações esporádicas dos povos Tiriýó. Historicamente, em 1906, é

atribuída ao tenente neerlandês Goeje, a coleta das primeiras informações e de forma mais minuciosa sobre esses povos, nesse sentido:

Em 1928, durante uma inspeção de fronteiras, o General Rondon encontrou os “Maratchó” e os “Ragú-Prouyana”. Nove anos depois, o Comandante Braz Dias de Aguiar fez contatos com os Maratchó do alto rio Panamá e com grupos das cabeceiras dos rios Marapi, Cuxaré e Paru de Oeste. Ao longo da primeira metade do século XX, especialmente na década de 50, alguns aventureiros e expedições de exploradores tiveram contatos esporádicos, mas prejudiciais, com grupos da região, resultando em doenças graves e um aumento significativo de mortes nas aldeias locais. (Grupioni, 2024, p. 5)

O contato com outras pessoas ocorreu de forma paulatina, inicialmente prejudiciais e posteriormente possibilitaram a criação de uma rede de interrelações para aquisição de bens manufaturados, entre outros produtos.

De acordo com o Instituto Socioambiental (2020), a área habitada pelos Tiriyo é considerada importante em razão da fronteira do Brasil com o Suriname. Quanto à sua extensão ocupa parte do norte do Estado do Pará, nos municípios de Oriximiná, Almeirim, Óbidos e Alenquer e noroeste do Amapá, sendo cortadas por rios que fluem em direção ao Amazonas, até o sul do Suriname. Catalogou-se como principais afluentes do Amazonas no lado brasileiro: *Marapi, Paru de Oeste, Citaré e Paru de Leste, no lado surinamês, os rios Sipariweni, Tapanahoni e Paroemeu* nascem e seguem em direção ao Oceano Atlântico. Assim, no Brasil, os povos indígenas Tiriyo, entre outros, habitam na Terra Indígena Parque de Tumucumaque, legalmente reconhecida por meio do Decreto 213/1997, abrangendo área de 3.071.067.

Os Tiriyo que vivem no Brasil compartilham a faixa oeste do Parque Indígena de Tumucumaque (PIT), desde o final dos anos 1960, algumas famílias tiriyo encontram-se na parte leste do PIT, convivendo mais com os Aparai e Wayana que habitam no médio e alto curso do rio Paru de Leste. No Suriname, onde vivem em maior número que no Brasil, os Tiriyo encontram-se nos rios Tapanahoni, Sipariweni e Paroemeu.

Sobre as relações dos Tiriyo com indígenas e não indígena, afirma-se que:

A experiência de convívio dos Tiriyo com não-índios, tanto no Brasil quanto no Suriname, se deu em um período relativamente recente, tendo ocorrido a partir de meados dos anos 1950 por iniciativa de militares e missionários. A partir dos anos 1990, além dos militares e missionários, passaram a atuar na região outras agências governamentais e não-governamentais. (Isa, 2021, S/p).

Importante esclarecer que, não obstante a localização dos povos indígenas objeto da pesquisa estarem situados em parte no Estado do Pará, desde o ano de 1994, o governo do Amapá oferece apoio no

transporte aéreo e investe na contratação de agentes de saúde, bem como de professores indígenas e não-indígenas. Os mencionados investimentos, no início, estavam atrelados a convênios celebrados com a FUNAI, e posteriormente foram ampliados para a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque - APITU, “entidade fundada em 1996 com o objetivo de defender os interesses das comunidades indígenas do referido Parque.”, conforme o Instituto Socioambiental (2021).

2.2. Povos indígenas Wayana e Aparai

No que concerne aos povos indígenas Aparai e os Wayana, suas aldeias também estão localizadas na região de fronteira entre o Brasil, Suriname e Guiana Francesa, ocupando áreas como o rio Paru de Leste no Pará, os rios Tapanahoni e Paloemeu, e o alto rio Maroni com seus afluentes Tampok e Marouini. Historicamente as características atuais dos povos Aparai e Wayana provém de integração e assimilação de outros grupos, como no século XVIII, em que os Wayana incorporaram grupos como os Upurui, Kukuyana, Opagwana e Kumarawana, enquanto os aparai se uniram aos Apama, Pirixiyana e Arakaju. Assim, em razão dessa integração, salvo de acordo com o Instituto socioambiental (2021).

Acerca da nomenclatura atribuída aos povos Wayana-Aparai sabe-se que:

Por meio de pesquisa do antropólogo suíço Daniel Schoepf, na década de setenta, esses povos foram designados como "Wayana-Aparai", nomenclatura adota por autoridades administrativas, porém, os Aparai e Wayana desconhecem essa formulação generalista indicando elementos que os distinguem, dentre eles, a lingüística, origens e trajetórias históricas distintas, costumes e práticas diversos. A título exemplificativo, entre outras, os Wayana dominariam um repertório mais amplo de motivos gráficos decorativos, enquanto os aparai apresentam maior habilidade técnica para sua execução. (Isa, 2025, S/p).

Apesar da proximidade desses povos, não restam dúvida quanto à sua diversidade, considerando que os Aparai são citados na literatura com diferentes nomes, como Appirois, Aparathy, Apareilles e Apalaii, porém, aparai é o mais utilizado, enquanto a origem da palavra Wayana, que é a auto-designação atual desse grupo, é desconhecida, mas sabe-se que é uma palavra da família Caribe, evidenciada pelo sufixo *yana*, que significa "povo" ou "gente" em várias línguas dessa família.

Assim, em relação aos povos indígenas aparai e os Wayana:

são falantes de línguas caribe que habitam a região de fronteira entre o Brasil, a Guiana Francesa e o Suriname. Enquanto a grande maioria dos Aparai se encontra em território brasileiro, no médio e alto curso do rio Paru de Leste (norte do Pará), os Wayana também se distribuem ao longo dos rios Maroni (Guiana Francesa), Litani, Paloemeu e Tapanahoni (Suriname). A atual configuração dessa população, distribuída em três conjuntos

territoriais, é resultado de sua longa história de contato com não-índios, marcada por migrações, processos de fissão e fusão com outros povos indígenas. Todavia, ela não constitui um obstáculo para a interação entre esses conjuntos territoriais, baseada fundamentalmente em laços de parentesco e parcerias interpessoais de troca. (Barbosa, Morgado, 2007, p.2).

No tocante à origem, enquanto os aparai vêm da margem sul do rio Amazonas e migraram para a área dos baixos e médios cursos dos rios Curuá, Maicuru, Jari e Paru de Leste, até chegarem à sua localização atual. Quanto aos Wayana habitaram por um longo período a região do alto e médio curso do rio Paru de Leste, seu afluente Citaré, o alto rio Jari, além dos rios Litani, Paloemeu e seus afluentes, de acordo com Instituto Socioambiental (2021).

Quanto à alfabetização dessa população é geralmente realizada em línguas portuguesa e aparai, tornando esta última a língua dos livros e cultos. Destaca-se que mesmo com a predominância atribuída à língua aparai, a língua wayana também possui importância, principalmente entre os indígenas mais jovens, pois possibilita interações com grupos wayana e tiriyó residentes no Suriname e na Guiana Francesa.

Observa-se que no século XVI, os aparai ocupavam a margem direita do rio Amazonas, ao sul, e, à sudoeste, pela região onde hoje estão as cidades de Macapá e Belém. Outros grupos, posteriormente assimilados, viviam não muito longe do rio Amazonas, na região dos baixos rios Paru de Leste e Jari. No final do século XVII, os aparai teriam mantido relações com os grupos Apama e Aracaju, possivelmente de língua tupi e habitantes das proximidades de Almeirim, reduzidos à Missão do Paru, pouco a pouco integrados à população local.

Conforme Instituto Socioambiental (2021), correlatos à localização fronteiriça dos povos Aparai e Wayana, os ex-escravos conhecidos como Meikoro, imigraram para o Suriname, anteriormente conhecido como Guiana Holandesa, ocupando plantações de açúcar, assim como, forneciam produtos europeus diretamente aos grupos indígenas, como os Wayana e os Tiriyó, estes, por sua vez, repassavam esses produtos a outros grupos indígenas no interior, como os aparai e os Waiãpi.

A partir da década de 1950, com o fim do ciclo da balata (látex da árvore sapotácea denominada balateira ou maparajuba), a região passou por novo ciclo exploratório de caçadores de peles de onça e garimpeiros, que também mantinham relações intensas com os aparai e os Wayana até meados dos anos 1970, realizando troca de bens industrializados. Fato que propiciou significativa mudança nessa engrenagem foi a ação governamental, por parte do Brasil, pois a partir da década de 1960, os

Aparai e Wayana passaram a receber assistência por meio de órgãos oficiais ou missões religiosas, responsáveis por implantar serviços de saúde e educação e pelo crescimento populacional dessas comunidades nas últimas décadas, em conformidade com o Instituto Socioambiental (2021).

No lado brasileiro, foi construída uma pista de pouso e um destacamento da FAB às margens do rio Paru de Leste, na atual aldeia Apalaí. Em 1973, a Funai criou o primeiro posto na região, oferecendo assistência contínua até hoje, de maneira paternalista, o que aumentou a dependência dos indígenas em relação às políticas e bens industrializados.

Assim, no que se refere especificamente ao meio de acesso às terras indígenas objeto da pesquisa, é utilizado principalmente o transporte aéreo. Durante décadas os povos indígenas contaram com o apoio da FAB para atender suas necessidades de deslocamentos, visando atendimento de questões de saúde e educação, entre outros. Porém, com o encerramento das atividades da FAB que proporcionavam a comunicação entre as aldeias das regiões de Belém, Santarém e Macapá, ocorreu o aumento das dificuldades de acesso às demandas acima mencionadas, assim como para aquelas relativas à documentação pessoal e o acesso a bens industrializados, assim:

Atualmente, a quase totalidade das aldeias das duas TIs possui pequenas pistas de pouso, mas que ainda não estão regularizadas junto à ANAC. Paradoxalmente, essa é a principal justificativa dada pelo Estado para a situação de abandono em que se encontram o atendimento à saúde e a educação escolar. Neste sentido, a regularização dessas pistas de pouso é de fundamental importância para os povos que vivem nessa região e para a implementação deste Plano de Gestão Territorial e Ambiental. (Iepé, 2018, p. 20):

A assertiva mencionada ao norte representa historicamente como as demandas dos povos indígenas têm sido tratadas pelo Estado, com descaso, situação que se relaciona com o projeto ora proposto, quando analisado sob o prisma dos direitos personalismo e sociais, cujo exercício depende da atuação do Estado.

Dessa forma, antes da assistência governamental brasileira, os Aparai e Wayana realizavam escambo com outros grupos indígenas ou não do outro lado da fronteira com Suriname, todavia, ocorreram mudanças significativas, pois o recebimento, por exemplo, de aposentadorias pagas pelo Governo do Estado do Amapá possibilitou a compra de produtos industrializados. Observa-se também a contratação de indígenas para serviços assalariados desde o final dos anos 80, como agentes de saúde auxiliares e professores, a venda de artesanato, inicialmente mediada pela

Funai de Macapá em 1980 e atualmente pela Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque – APITU, (Isa, 2021).

Não obstante as mudanças introduzidas nas relações entre os povos indígenas que habitam a zona fronteira entre Brasil e Suriname, a partir de ações de órgãos governamentais, os povos indígenas *aparaí* e *wayana* continuam a realizar viagens para o Suriname, visando a troca de bens industrializados e produtos indígenas, além de reforçar laços religiosos e de parentesco.

As mencionadas viagens são realizadas por casais, com ou sem filhos, e por pequenas expedições de aproximadamente 15 a 20 pessoas, na maioria jovens solteiros, organizadas principalmente para participar de conferências anuais de caráter cristão nas aldeias *Tiriyó* no Suriname, são participantes os *Tiriyó*, *Wayana*, *Aparaí*, *Waiwai*, *Aruaque*, os *Meikoro* e missionários de diversas nacionalidades. Os *Aparaí* e *Wayana* viajam desde o rio *Paru de Leste*, no Brasil, até o rio *Tapanahoni*, no Suriname, onde ficam as aldeias *Tiriyó*. Essas jornadas também são aproveitadas para visitar cidades ao longo do rio *Maroni*, como a capital do Suriname, *Paramaribo*.

Existem ainda outras rotas que passam pela "Missão *Tiriyó*" no rio *Paru de Oeste*, no Brasil. Nessas visitas, os viajantes atualizam e trocam informações, realizam transações e enviam ou recebem encomendas da tríplice fronteira. Diversos bens são trocados, incluindo rádios, espingardas e outros objetos. Entretanto, alguns itens especializados, como pratos e bacias de ágata, caçarolas e panelas de ferro, usadas para fazer *caxiri*² vindos do Suriname, são altamente valorizados pelos *Aparaí* e *Wayana* do Brasil, conforme consignado no Instituto Socioambiental (2021).

Acerca desse intercâmbio histórico entre os povos indígenas que habitam a região do Tumucumaque ressalta-se que:

Desse modo, os adiantamentos e a assimetria característicos das relações entre os *meikoro*, *Wayana* e *Tiriyó* — nas quais, os primeiros obtinham enormes lucros, pagando pouco pelos artigos indígenas que eram repassados a altos preços para os europeus — eram reproduzidos e transferidos para as transações entre os *Wayana* e os *Wajãpi* setentrionais, por exemplo, assim como entre estes últimos e os *Wajãpi* meridionais (Gallois, 1986:202 e 213). Por conseguinte, tanto os *meikoro* como os grupos ameríndios buscavam adquirir e garantir posições privilegiadas de intermédio nesses sistemas de intercâmbios. (Barbosa, 2007, p.20).

Visando direcionar o trabalho nas aldeias, no que tange à busca pelo reconhecimento de direito dos povos indígenas à consulta e consentimento, se contrapondo à marginalização à que ainda são submetidos, no lado

² Bebida fermentada utilizada pelos povos indígenas da Amazônia (Isa,2021)

Oeste, foi criado um Conselho de Caciques e Lideranças, estes designam reuniões com todos os povos do lado Oeste do Tumucumaque, antes que ocorra uma grande reunião ou assembleia, por exemplo, com representantes do Governo Federal. (Iepé, 2018, p. 20).

Existe uma associação do lado Oeste denominada *APITIKATXI*³ e do lado Leste se chama *APIWA*⁴, essas organizações são responsáveis por informar as lideranças e comunidades sobre reuniões com o governo e outras entidades, assim como proceder à organização dessas reuniões. Ressalta-se que as associações não possuem poder de decisão unilateral, atuando para apoiar os caciques e lideranças indígenas, são, portanto, importante instrumento para que direitos sejam discutidos pelos povos indígenas.

Assim, as duas associações, *APIWA* e *APITIKATXI*, possuem um trabalho coordenado, propiciando o fortalecimento da defesa de direitos e interesses das comunidades indígenas. Atenta-se que apesar da interlocução direta realizada por uma associação, esta não é hierarquicamente superior aos caciques. Independente da organização geral por meio das associações, existe a organização internas de cada aldeia. (Iepé. 2018, p. 24).

Infere-se que a citação supracitada sugere ‘a compreensão da necessidade de ações coletivas para enfrentar desafios comuns, que podem incluir a luta por reconhecimento, proteção de terras e preservação cultural. O fortalecimento da defesa de direitos é essencial em contextos onde as comunidades indígenas frequentemente enfrentam ameaças externas, como a exploração econômica, invasões de território e a desconsideração de suas culturas e tradições.

As menções iniciais sobre os povos Tityió, Aparai e Wayana são importantes para discernimento sobre o *locus* da pesquisa realizada, qual seja, a zona fronteira entre Brasil e Suriname e as relações que ao longo de décadas se estabelece entre esses povos, que habitam a Terra Indígena Parque de Tumucumaque e a Terra Indígena Rio Paru d’Este, ambas demarcadas em 1997 e homologadas pelo Decreto 213, publicado no Diário Oficial da União em 04.11.97. (Iepé, 2018).

³ Associação dos Povos Indígenas Tiriyo, Katxuyana e Txikuyana, localizada no oeste da Terra Indígena Parque do Montanhas do Tumucumaque. Fundada em 2004, ela representa e luta pelos direitos desses povos indígenas, com sede em Macapá/Ap (Iepê, 2021)

⁴ Associação dos Povos Indígenas Waiapi Triangulo Do Amapari/Ap.

2.3 (Re) visitando o conceito de fronteira

Para o desenvolvimento da pesquisa proposta foi fundamental compreender conceito de fronteira, pois o problema e os objetivos traçados se referem a direito personalíssimo dos povos indígenas que habitam em área fronteira Entre Brasil e Suriname. Inicialmente cumpre destacar que o entendimento sobre a terminologia fronteira é muito amplo, se contraponto à ideia comum de limite físico entre Estados soberanos, em razão de englobar, entre outros, aspectos culturais e identidades.

Historicamente apenas com o advento dos Estados Modernos e a consolidação do conceito de Estado-Nação, se tornou essencial estabelecer as fronteiras dos territórios sobre os quais um país possui soberania, relacionando-se com território e poder. Conforme Raffestin (1993), um Estado se forma quando uma população habita um território determinado e exerce sobre ele soberania e controle. O autor enfatiza que, para caracterizar um Estado, é fundamental considerar a população, o território e a autoridade. (Rodrigues, 2015, p.141).

Segundo consignado na Constituição Federal, o conceito de fronteira é crucial para definir os limites do Estado Nacional, que por sua vez determinam o espaço onde o Brasil exerce sua soberania e jurisdição. O território é visto como uma área não apenas geográfica, mas também de apropriação e dominação, cuja extensão e limites foram definidos ao longo da história por meio dessas fronteiras. Portanto, os conceitos de território e fronteira estão intrinsecamente ligados, uma vez que a definição de um depende da existência e reconhecimento do outro. As fronteiras não apenas delimitam fisicamente o território, mas também simbolizam a extensão do poder e da autoridade do Estado, sendo essenciais para a compreensão da soberania nacional, (BRASIL, 1988).

Ao longo do século XX, as fronteiras foram objeto de diversos estudos e publicações, incluindo livros e artigos que exploram o conceito de fronteira, assim:

No debate sobre a definição das fronteiras nacionais para o exercício do poder e da soberania dos Estados, o conceito de território também se destaca, já que o poder é exercido por indivíduos dentro de um espaço delimitado por fronteiras construídas ao longo da história. Conforme a Constituição Federal brasileira vigente, a definição de fronteira refere-se a uma "faixa de fronteira", ou seja, uma área de controle. (Rodrigues, 2015, p.147).

Assim, no debate sobre o conceito de fronteiras nacionais, para que o Estado exerça seu poder soberano é necessário a interpretação do conceito de território/limite, juridicamente se aborda como princípio da

territorialidade, segundo o qual é o espaço onde as leis de determinado país são aplicadas, se exigindo cumprimento sob pena de sanção.

As fronteiras são, muitas vezes, vistas como barreiras que separam países e povos. No entanto, elas também podem ser entendidas como zonas de intercâmbio cultural e econômico. Em um mundo cada vez mais globalizado, as fronteiras estão se tornando mais permeáveis, permitindo a circulação de pessoas e ideias. Essa dinâmica desafia a noção tradicional de nacionalidade, que muitas vezes é definida de maneira rígida.

Sobre o conceito de fronteira se entende que:

Nesse sentido, um ponto de partida relevante é abordarmos as regiões de fronteira como espaços singulares construídos a partir de múltiplas relações de trânsitos e pertencimentos. As regiões de fronteiras entre Estados nacionais podem ser vistas, então, como lugares específicos de produção de sentidos, relações e representações. Esses lugares, especialmente os espaços urbanos, são territórios de poder, experiências sociais e circulações atravessadas por pequenas distâncias entre países e por limites jurídicos entre soberanias territoriais. Não se trata de lugares isolados e comunidades fronteiriças fechadas, mas de espaços de vivências e memórias articulados com diversas escalas de interações regionais, nacionais e globais. (Cardin, Albuquerque, 2017, p.119)

Portanto, a visão da fronteira simplesmente como limite territorial possibilita o afastamento de relações múltiplas e complexas, essa interpretação tem sido superada por aquela que compreende a fronteira do ponto de vista de integração entre povos, que podem se beneficiar reciprocamente em vários aspectos, como o econômico, ambiental, entre outros.

De acordo com o Furquim Junior (2010, p. 49-50), a delimitação da fronteira do Brasil com Suriname inicia com o processo colonizatório europeu no continente americano, dominando o território, construindo cidades e fortalezas, visando o desenvolvimento e proteção das regiões conquistadas. Nesse contexto buscou-se celebrar um acordo entre Portugal e a Holanda cujo objetivo era a definição do território pertencente a cada ente, situação aperfeiçoada no final do século XVI, entre 1780 e 1790, indicando-se historicamente o ano de 1906 para pactuação final do acordo, devidamente assinado entre o reino dos Países Baixos, pois o Suriname não era independente ao contrário dos Estados Unidos do Brasil.

Ainda no que tange à Fronteira terrestre entre Brasil e Suriname, por meio do Tratado de Limites, firmado no Rio de Janeiro, em 5 de maio de 1906, foram fixados os limites comuns pela Serra do Tucumaque conforme o *divortium aquarum*⁵, nesse sentido:

⁵ Significa divisória de águas, se refere-se a uma linha imaginária que separa duas vertentes ou bacias hidrográficas, marcando o ponto mais alto entre elas, usadas geralmente para definir fronteiras em áreas com muitos rios ou onde outras referências

Assim, a fronteira terrestre Brasil-Suriname se caracteriza, hoje, como uma fronteira seca, para cuja delimitação se adotou como critério o divisor de águas. Como resultado, não há compartilhamento de bacias hidrográficas entre os dois países: nem o Brasil tem acesso às bacias dos rios Maroni e Corantyne, que correm para norte e desaguam no Atlântico, nem o Suriname tem acesso à bacia do rio Amazonas. Trata-se de um raro exemplo de fronteira latino-americana que se estabeleceu sem atritos e por um critério tão singelo. (Vargas, 2017, p. 456).

Assim, após a solução de conflitos com outros países vizinhos, foi assinado entre o Brasil e os holandeses, considerando que no mencionado período o Suriname ainda detinha a condição de colônia da Holanda, o Brasil o tratado que fixava os limites pelo *divortium aquarum*, ou divisor de águas, separando as águas dos rios que deságuam no Oceano Atlântico das águas dos rios que são afluentes ou subafluentes amazônicos. No referido acordo o Brasil foi representado pelo Barão do Rio Branco, e no artigo 1º foi acertado que a fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Colônia de Suriname formava-se:

[...] a partir da fronteira francesa até a fronteira britânica, pela linha de divisão das águas entre a bacia do Amazonas, ao sul, e as bacias dos cursos d'água que fluem para o norte, para o Oceano Atlântico. Esse tratado foi ratificado em 1908, só em 27 de abril de 1931 se firmou o Protocolo de Instruções para a demarcação dessa fronteira. A fronteira foi levantada e demarcada entre 1935 e 1938, pela Comissão Mista Brasileiro-Neerlandesa, que fixou 60 marcos, além de participar da aprovação e da implantação dos dois marcos de trijunção. Concluída a densificação (com a assinatura da quinta e última Conferência da Comissão Mista), foram aprovados os trabalhos por troca de Notas Reversais: (Furquim Junior, 2007, p. 51)

Quanto a outros aspectos de ordem cultural, o holandês é a língua oficial do Suriname, todavia, o Sranantongo⁶ é também utilizado entre os diversos grupos que formam a população do Suriname, sendo considerado um marco em razão da opressão vivida pelo povo surinamês antes de sua independência, é usada em todo o país, resultado da relação entre o inglês, holandês, português e línguas africanas. (Ribeiro, Oliveira, 2011, p. 184)

A pesquisa desenvolvida abordou a dinâmica dos direitos personalíssimos envolvendo povos indígenas habitantes da fronteira entre Brasil e o Suriname, sobre as características gerais do mencionado país, ressalta-se que:

este país é caracterizado por possuir uma população etnicamente diversificada e pela presença de idiomas distintos daqueles existentes em seus vizinhos sul-americanos. Voltado ao Caribe culturalmente e economicamente, o Suriname possui

geográficas são escassas "divisória de águas". Refere-se a uma linha imaginária que separa duas vertentes ou bacias hidrográficas, marcando o ponto mais alto entre elas. (Vargas, 2017)

⁶ Também conhecido como *sranan* ou surinamês, é um crioulo falado no Suriname, principalmente como língua franca. É uma língua com influência do inglês, holandês, línguas Africanas. (Disponível em: <https://www.gov.br/funag/pt-br>, acessado em: 28/05/2025)

uma economia rudimentar baseada na exportação de minérios, embora conte ainda com importantes jazidas de petróleo em sua plataforma continental. Suas relações exteriores escassas e seu nível de desenvolvimento são heranças do modelo de colonização e da independência tardia (Carneiro, Soares e Lichetnthalier Apud Silva; Rückert, 2020, p. 308).

Porém, os acordos entre os dois países, que visam impulsionar suas relações, principalmente comercial e para desenvolvimento sustentável, se intensificaram, nesse sentido:

Nos últimos anos, a região de fronteira do Brasil com o Suriname passou a ser contemplada em projetos de exploração mineral que envolvem o grande capital internacional e mineradoras multinacionais. Iniciativas que são, ao mesmo tempo, defendidas pelos militares brasileiros, preocupados com a defesa do território nacional, e combatidas por comunidades locais, em especial povos indígenas e quilombolas, que terão seus territórios impactados. A zona de fronteira entre os dois países continua marcada pela ausência de políticas públicas de desenvolvimento, por iniciativas unilaterais implementadas pelas autoridades brasileiras (Programa Calha Norte e Projeto Barão do Rio Branco) e pela falta de participação das comunidades locais nas decisões governamentais referentes à região, elementos que compõem o quadro da ocupação regional que historicamente vem resultando em intensos conflitos sociais e ecológicos. (Carneiro, Soares e Lichetnthalier apud Silva; Rückert, 2020, p. 318).

Assim, os programas com maior visibilidade entre Brasil e Suriname são Calha Norte e Projeto Barão do Rio Branco, de iniciativa brasileira, não exclusivos com o mencionado país. Traço comum nos referidos programas é ausência de participação dos povos tradicionais presentes na região, ocasionando desrespeito aos seus direitos, assim como causando conflitos de natureza ambiental (Carneiro, Soares e Lichetnthalier, 2020, p.317).

O Suriname, localizado na costa norte da América do Sul, é o menor país do continente, com uma área de 163.821 km². Ele compartilha fronteiras com a Guiana a oeste, a Guiana Francesa a leste, o Brasil ao sul e é banhado pelo Oceano Atlântico ao norte. Em 2024, sua população era de cerca de 630.000 habitantes; possui jazidas minerais e de hidrocarbonetos, um grande potencial energético. No que tange à fronteira, entre suas características está o isolamento, em razão da ausência de acordos significativos entre os dois países. (Visentini, 2008. p. 310).

O Brasil possui uma visão preponderante de proteção à faixa de fronteira, para tanto foi criado o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), trata-se de um sistema de vigilância criado pelo Exército Brasileiro para reforçar a segurança das fronteiras do país e assegurar a presença efetiva do Estado na mencionada região, nesse sentido:

Pela Constituição Federal Brasileira de 1988, artigo 20, § 2.º, e pela Lei n.º 6.634/79, art. 1.º, a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, chamada de faixa de

fronteira, é fundamental para defesa do território nacional. A Lei n.º 6.634/79 ainda regula sua ocupação e utilização, tamanha a importância desta faixa territorial para a segurança do país, tendo em vista que o Brasil é o 5.º maior país do mundo e o maior da América do Sul, com 16.886 km de fronteira distribuídas em 11 estados brasileiros, 122 cidades limítrofes que fazem divisa com 10 países. (SISFRON, 2024, S/p).

A lei nº 6.634/79 é considerada o marco inicial legal para criação da faixa de fronteira, a partir de processos históricos e direcionados à garantia da soberania nacional, por meio da vigilância dos entes públicos. Sobre as características da faixa de fronteira se entende que:

Uma das características marcantes da FF é a baixa densidade demográfica devido ao processo histórico de concentração do desenvolvimento nas regiões litorâneas, associado às grandes distâncias e às dificuldades de comunicação com os principais centros decisórios, que fez com que, desde sua criação, a FF experimentasse um relativo isolamento, sendo-lhe conferidos incentivos pontuais de ocupação territorial, o que a colocou à margem das políticas centrais de desenvolvimento. (Krüger, 2017, p. 42)

A assertiva mencionada pela autora se adequa à realidade enfrentada pelos povos indígenas em área fronteiriça, a distância é um dos fatores que induz ao isolamento e ausência do poder público, como se espera e com competência, para propiciar por meio de seus agentes que os direitos indígenas tenham a eficácia preconizada pela legislação.

Outras legislações tratam do tema defesa da fronteira por meio da atuação do Exército brasileiro na faixa de fronteira terrestre, como a Lei Complementar 97/ 1999, alterada pelas leis 117/2004 e 136/2010, todas guardam semelhança em relação ao objetivo maior de assegurar que os limites territoriais do Brasil sejam respeitados.

2.4 Da Nacionalidade

Outro tema relevante e diretamente relacionado à pesquisa realizada se refere à nacionalidade, pois o *locus* da pesquisa sobre direitos personalismos de povos indígenas se direcionou à região fronteiriça entre Brasil e Suriname. O conceito de nacionalidade diz respeito ao vínculo jurídico e político que une um indivíduo a um Estado, conferindo-lhe direitos e deveres.

Outra temática importante para desenvolvimento do tema proposto se refere à nacionalidade, considerando a peculiar situação de indígenas de transitam na fronteira Brasil e Suriname, nesse sentido juridicamente se entende que:

A nacionalidade, em outras palavras, é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um Estado. Ora, esse vínculo é criado com base nos elementos de soberania do Estado (território e população), uma vez que a soberania do Estado está diretamente relacionada à capacidade política de auto-organização da sociedade civil. Sendo assim, o reconhecimento

da nacionalidade implica no reconhecimento do próprio Estado e de sua existência jurídica perante o mundo. Desde os primórdios da história, a nacionalidade tende a ser instrumento de dominação social e política. Atualmente, a nacionalidade é vista como um direito do ser humano, sendo que todos os indivíduos têm o direito de ter a sua própria nacionalidade. Esse reconhecimento dos direitos dos indivíduos se deu através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. (Aranha, 2022, P. 56).

Destarte, o vínculo jurídico-político necessita de especial atenção em relação aos povos indígenas localizados em zona fronteira, considerando as questões de natureza legal, que, em princípio, como não pertencentes a determinado Estado soberano, situação que lhes impedirá de exercer direitos personalíssimos e sociais, entendimento que se contrapõe às determinações da Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais.

Cada país tem suas próprias regras e combinações desses princípios para conceder a nacionalidade. Hodiernamente a nacionalidade é concebida como direito humano.

Nacionalidade é a qualidade inerente a essas pessoas e que lhes dá a situação capaz de localizá-las e identificá-las na coletividade" (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2016, p. 524). Logo, nacionais são as pessoas submetidas à autoridade direta de estado, que lhes reconhece direitos e deveres e lhes deve proteção além das suas fronteiras. (Ferreira, 2017, p.77).

Assim, a nacionalidade relaciona-se diretamente à cidadania de uma pessoa, seu direito de residência, trabalho e participação política em um país, assim como influencia situações de identidade cultural e pertencimento social. A nacionalidade pode ser adquirida de várias formas, como:

Nacionalidade originária: é aquela que o indivíduo adquire ao nascer. Existem dois critérios mediante os quais a nacionalidade originária é adquirida. *Jus sanguinis*: o indivíduo herda a nacionalidade dos pais. *Jus solis*: o indivíduo adquire a nacionalidade do país onde nasceu. Cada Estado pode optar por um desses critérios para a concessão da nacionalidade, podendo inclusive optar pelos dois e incorporá-los em suas normas internas. Nacionalidade adquirida: é aquela proveniente da mudança de nacionalidade, quando, por exemplo, o indivíduo opta por uma nacionalidade diferente da sua originária. (Melo, 2017, p. 71).

Sobre o tema em análise, ressalta-se o artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, determina que:

[...] todo indivíduo possui o direito a mudar de nacionalidade, não podendo ser privado do mesmo. Essa mudança de nacionalidade pode se dar de diferentes formas, e as mais comuns são: naturalização: quando, preenchidos alguns requisitos, que podem ser mais ou menos rígidos de acordo com a legislação de cada país, o indivíduo opta por adquirir determinada nacionalidade. casamento: quando o indivíduo opta por adquirir a nacionalidade do seu cônjuge, desde que o país de origem dele preveja essa possibilidade. nacionalização: quando o território em que o indivíduo reside é desmembrado e

se forma um novo Estado ele adquire uma nova nacionalidade. (Melo, 2017, p. 73).

Os procedimentos relativos a aquisição de nacionalidade é estipulado por cada Estado-nação, conforme dispuser seu ordenamento jurídico, como no caso de dupla nacionalidade para os casos em que um indivíduo possui duas nacionalidades originárias, em razão do nascimento em um país, por exemplo, que adota o *jus solis*, como o Brasil, porém, o país dos genitores do indivíduo utiliza o *jus sanguinis*, como, por exemplo, Portugal, por meio do Acordo bilateral entre Brasil e Portugal, Decreto n. 3.927/200, ou outros países europeus.

O artigo 12 da Constituição Federal de 1988 estipula regras para determinar quem é considerado brasileiros nato:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. (BRASIL, 1988)

Portanto, o Brasil adota, para a aquisição da nacionalidade originária, o critério do *jus solis*, no entanto, possibilita a aplicação do *jus sanguinis* desde que observadas as determinações da alínea “c” do artigo 12 da Constituição, acima mencionado. O mesmo dispositivo legal aborda a naturalização:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição. (BRASIL, 1988)

Das regras relativas à naturalização é possível extrair diferenças como: o brasileiro nato não pode ser extraditado (art. 5º, LI, CF/88), assim como certos cargos públicos não podem ser ocupados por brasileiros naturalizados (art. 12, II, § 3º). (BRASIL, 1988).

Destarte, a nacionalidade, na qualidade de vínculo jurídico de direito público interno entre um indivíduo e um Estado, mantém a pessoa conectada a seu país de origem mesmo quando ausente do território, assegurando que certos atos e fatos jurídicos concernentes a esse

indivíduo se submetam à sua legislação nacional e garantindo-lhe, além do mais, certa proteção quando sob jurisdição alienígena. (Vargas, 2017, p.43).

A apresentação conceitual de institutos como a nacionalidade se relaciona ao estudo que foi realizado, pois os povos indígenas Apalai, Wayana e Tiryíó, estão em trânsito entre a fronteira do Brasil e Suriname, essa movimentação possui aspectos legais, e se aplicam as determinações legais acima mencionadas, pois por meio da pesquisa é possível afirmar que não há critérios específicos relacionados aos povos indígenas fronteiriços, isto significa dizer que se um indígena que nasceu na região fronteira do Suriname, não possui genitores brasileiros, e vier a residir no Brasil, para regularização de sua presença em solo brasileiro é necessário que requeira a naturalização.

Se o indígena nascer no Suriname e um de seus genitores for brasileiro poderá requerer a nacionalidade originária pelo critério do *Jus sanguinis*, ou seja, o indivíduo herda a nacionalidade dos pais, caso contrário, para os efeitos legais/formais, estará em situação irregular, logo, terá dificuldade em exercer direitos personalíssimos e sociais, neste caso, novamente se faz referência à Convenção 169 da OIT, que se contrapõe a esse entendimento, pois se trata de norma supralegal, acima de normas infraconstitucionais e abaixo da Constituição Federal.

Observa-se segundo o princípio da universalidade todos os seres humanos, independente da nacionalidade, gênero, religião, raça, entre outros, possui direitos humanos, e esses direitos não estão condicionados à relação com um Estado soberano. Nesse sentido:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, com aprovação de 48 Estados-Membros, em 10 de dezembro de 1948. O século XX, apesar do desenvolvimento alcançado na razão e na técnica, foi marcado por alguns eventos de um barbarismo sem precedentes, como o holocausto, que provocaram um hiato na compreensão acerca do humano e da ética, colocando abaixo toda a construção dos direitos humanos existente até então. A Declaração vem reconstruir o entendimento sobre os direitos humanos com base em alguns pressupostos, como a universalidade, que considera todos os homens como titulares de direitos pelo simples fato de serem humanos, e não por estarem vinculados a um Estado nacional. (Mascaro, 2017, p.17).

Portanto, a temática sobre direitos humanos, personalíssimos e sociais, foi recepcionado pela Constituição Federal vigente, no que concerne a estes últimos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Segundo Sarlet (2018), a Constituição Federal de 1988 foi a primeira, na história constitucional brasileira, a prever um título específico para os chamados direitos e garantias fundamentais, juntamente com os direitos sociais básicos e de caráter geral. Destarte, Embora na evolução constitucional precedente já houvesse previsão de algumas normas versando sobre justiça social e mesmo de alguns direitos sociais, foi apenas em 1988 que os direitos sociais foram efetivamente positivados como autênticos direitos fundamentais.

2.5 Do território e territorialidade tradicional

A territorialidade é a expressão do poder de um Estado sobre um determinado espaço. Ela envolve não apenas a posse física do território, mas também a capacidade de regular a vida social e econômica dentro de suas fronteiras. A territorialidade é frequentemente desafiada por questões como conflitos territoriais, movimentos separatistas e a luta por direitos indígenas. Esses desafios revelam a complexidade das relações entre território, poder e identidade.

A administração pública, por meio da territorialidade exerce controle enquanto nação dentro de um espaço geográfico, envolvendo aspectos como soberania, leis e direitos sobre a área. A zona de fronteira é a região que delimita a transição entre dois ou mais territórios, onde podem ocorrer interações culturais, econômicas e sociais, além de desafios relacionados à segurança e à gestão de recursos. Essas zonas muitas vezes são áreas de grande dinamismo, mas também podem ser fontes de conflitos. Porém, no que concerne à fronteira Brasil e Suriname, uma de suas principais características é a baixa densidade demográfica e ausência de políticas públicas visando dinamizá-la.

Sobre o conceito de território e territorialidade se entende que:

O conceito de território, que muitos preferem qualificar de categoria, tem rivalizado com o de espaço, no que se refere às escolhas teóricas dos geógrafos, quando se trata de escolher a ferramenta intelectual principal, para entender o mundo em que vivemos. Tem sido, também, objeto de interesse de outros cientistas sociais, preocupados em compreender o nosso período, a partir das tendências de circulação das pessoas, das informações e dos bens, que geram mobilidade, fluidez, instabilidade e imponderabilidade que, articuladas entre si, produzem a complexidade que nos cerca. O paradoxal é que o território, a busca da definição de territorialidades concretas ou abstratas, bem como o constante processo de reterritorialização são os contrapontos, aparentemente opostos, mas dialeticamente articulados, aos movimentos de todos os tipos,

que se ampliam e se acentuam num mundo em que a circulação é imperiosa. (Sposito, 2009, p.7).

Seguindo-se a compreensão conceitual:

[...] a compreensão de território se dá a partir do resultado das ações de cada sociedade demarcando e controlando o espaço seja ela demarcação jurídica, cultural e econômica. Isso traz para a discussão a soberania do Estado (em função da segurança) e a interdependência no nível internacional. Já o conceito de territorialidade corresponde à circulação (favorece a fluidez) e à iconografia (símbolos religiosos e políticos). Também engloba a vinculação à ação do Estado ao mercado, aos regionalismos e à ação de uma autoridade. Percebe-se na ênfase dessas definições o caráter do Estado nas relações territoriais e a divisão política do espaço. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br>. Acesso em: 10 de fev de 2025.

Assim, o território está diretamente ligado ao poder sobre determinado espaço geográfico, este corresponde à porção onde múltiplas relações se desenvolvem, é modificado pelo ser humano. Pode-se falar também em território pertencente a determinado grupo de pessoas, como o território indígena.

O conceito legal de territorialidade, que se encontra atrelada aos aspectos simbólicos-culturais de uma comunidade, donde se pode afirmar que o território trará uma dimensão cultural e outra material. Tal conceito está relacionado diretamente aos povos indígenas, pois desde antes do descobrimento do Brasil transitavam livremente pelo território, sem as limitações impostas pelo Estado politicamente organizado.

No que concerne ao conceito de território, Antunes (2019, p.8) entende que: “Este espaço relativo, que leva em conta as ações humanas, seus interesses, meios, técnicas e recursos para sua transformação é que dão a um determinado território o seu formato, ou seja, sua configuração territorial.” A assertiva amplia o entendimento sobre o tema, pois inclui vários fatores que devem ser levados em consideração na análise desse conceito.

Quanto ao reconhecimento de terra indígena, se refere a processo e procedimento, de natureza jurídica e política, cuja competência é do Estado. Assim, a concepção de um território fechado que deve obedecer a uma circunscrição territorial existe desde a colonização do Brasil pelos portugueses, ressaltando-se que os povos indígenas não tinham essa concepção, foram expulsos de suas terras e grande parte dizimados em razão desse processo de tomada de terras pelos não indígenas, nesse sentido:

Na época da Conquista a nas gerações indígenas habitantes da Terra médias time provavelmente na definição de suas redes Ham e ao novo de sua organização policial muito mais forte o conceito de família parentesco afinidade nessa estrada em

oposto miss e religioso com limites territoriais isto não quer dizer que não houvesse disputa por territórios e mesmo dominância onde pobres e logos quer dizer apenas que é muito difícil alguns prazos com base orelha quase impossível definir a precisamos de múltiplos territórios que corresponde a uma cada coisa indígena pode-se dizer a região do vivia os movimentos que faziam porém não exatamente mas então Fronteiras que respeitar tantos e tão diversos zero mas são os povos indígenas qualquer tipo de generalização inclusive que se bairro parágrafo anterior é primeira isto significa que cada povo fazia e faz o seu próprio conceito de território a ideia de território no espaço geográfico onde cada povo exerce o poder é fundada nos únicos clientes e Futura fazendo o contexto Peres da frota equiparação e daquele filha muito educação com terceiros sejam diferentes. (Souza Filho, 2010, p. 43.)

Portanto, a definição imposta pelos não indígenas sobre fronteiras não se amolda à concepção dos povos indígenas, pois é muito difícil determinar fronteiras claras entre os territórios indígenas, considerando que cada povo possuía entendimento próprio sobre sua organização territorial, fundamentado em suas tradições, logo, não existiam fronteiras fixas, considerando que cada povo indígena desenvolve seus próprios conceitos de território, que corresponde a espaço geográfico com suas crenças, interações, que devem ser respeitados.

Ressalta-se que a partir da promulgação da constituição federal de 1988, chamada de constituição cidadã, os direitos dos povos indígenas passaram a ser reconhecidos em sede constitucional.

3. A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS POVOS INDÍGENAS TIRIYÓ, WAYANA E APALAÍ EM RELAÇÃO À GARANTIA DE SEUS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS E SOCIAIS NA FRONTEIRA BRASIL E SURINAME

3.1 Percurso metodológico da pesquisa: abordagem geral sobre povos indígenas no Brasil e no Estado do Amapá

Antes de se adentrar especificamente no resultado do estudo proposto na pesquisa, convém se destacar as competências atribuídas à Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, pois por meio deste órgão federal, as políticas indigenistas são cumpridas, nesse sentido, a Lei nº 5.371/67 determina que:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;

b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;

[...].

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais. (BRASIL, 1967)

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, observa-se a ausência de determinação específica quanto à garantia de direitos personalíssimos, porém, da interpretação mais ampla, a alínea “a”, por exemplo, aborda o “respeito à pessoa do índio”, nesse aspecto se inclui uma série de direitos correlatos, como da expedição de certidão de nascimento.

Atualmente a FUNAI está vinculada também ao Ministério da Justiça, possui o *status* de executora da política indigenista do Governo Federal, conforme mencionado no artigo primeiro da Lei n. 5.371/67, possui como mister, entre outras, a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas no Brasil.

Competindo-lhe também:

estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social,

costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. (Disponível em: <https://dados.mj.gov.br>. Acesso em: 03/05/2025)

Sobre essa articulação institucional, importante se destacar os dados apresentados pelo censo de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pois serve de parâmetros para que a FUNAI possa desenvolver seus trabalhos de forma articulada em todo o território nacional, adequando suas políticas às necessidades dos povos indígenas. Sobre os resultados encontrados após a pesquisa:

em todo território brasileiro existem diversos povos indígenas, segundo dados divulgados “a população indígena do país chegou a 1.693.535 pessoas, o que representa 0,83% do total de habitantes. Conforme o IBGE, pouco mais da metade (51,2%) da população indígena está concentrada na Amazônia Legal.” (IBGE, 2022).

Os dados relativos ao número de indígenas no ano de 2022 se sobrepõem ao realizado em 2010, neste ano foram contados 896.917 indígenas no país, representando aumento de 6,5%. Quanto à localização:

Grande parte dos indígenas do país (44,48%) está concentrada no Norte. São 753.357 indígenas vivendo na região. Em seguida, com o segundo maior número, está o Nordeste, com 528,8 mil, concentrando 31,22% do total do país. Juntas, as duas regiões respondem por 75,71% desse total. As demais têm a seguinte distribuição: Centro-Oeste (11,80% ou 199.912 pessoas indígenas), Sudeste (7,28% ou 123.369) e Sul (5,20% ou 88.097).

Frente a 2010, as maiores variações absolutas no número de indígenas ocorreram no Norte, que teve acréscimo de 410,5 mil, e no Nordeste, onde o aumento foi de 296,1 mil indígenas. No Sul, que teve a menor variação entre as regiões, foram 9,3 mil pessoas indígenas a mais. (IBGE, 2022).

As informações descritas ao norte sobre a diversidade de povos indígenas presentes em todo território nacional, a pesquisa está subordinada ao estudo dos direitos pessoalíssimos das etnias Tiryó, Wayana e Apalai, que habitam a região do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, competindo precipuamente à Funai o desenvolvimento das políticas indigenistas.

Ressalta-se que por meio da Portaria 666/2017 aprovou-se o Regimento Interno da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, que estabeleceu suas competências, conforme artigos 1º e 2º da lei nº n. 5.371/67, determinando-se que:

Art. 1º A Fundação Nacional do Índio - Funai, fundação pública instituída em conformidade com a Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem sede e foro no Distrito Federal, jurisdição em todo o território nacional e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Funai tem por finalidade:

- I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;
- II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:
 - a) reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;
 - b) respeito ao cidadão indígena e às suas comunidades e organizações. (BRASIL, 1967)

Assim, o arcabouço legal de proteção dos povos indígenas encontra respaldo em todos os entes federados, porém, à Funai foi atribuída a incumbência de proteger os direitos dos povos indígenas, executar políticas de caráter indigenista, tratar da educação e saúde, da proteção de suas terras, da territorialidade tradicional, entre outras, incluindo-se os povos transfronteiriços.

3.1.2 Do desenvolvimento da metodologia utilizada na pesquisa

No que concerne à metodologia adota para desenvolver a pesquisa, se optou pela abordagem qualitativa, pois o cerne da pesquisa consistiu em perquirir sobre os direitos personalíssimos dos povos indígenas Tiryó, Wayana e Apalai, que habitam a região do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, mais precisamente sobre a expedição de certidão e nascimento e exercício de direitos sociais, considerando a região fronteira onde os mencionados povos estão localizados.

Essa abordagem de natureza qualitativa foi adequada à pesquisa realizada, considerando que, por meio dela, é possível analisar a subjetividade na participação dos sujeitos envolvidos conforme objeto da pesquisa traçada e da qual tiveram conhecimento prévio.

Destarte, a referência às pesquisas qualitativas no âmbito das ciências, não se referem à qualidade ou não da pesquisa, e sim a um estudo de natureza científica que visa proceder a uma análise de fenômenos, por conseguinte, demonstrar aspectos que, no cotidiano, não se revelam de forma rápida e direta, assim, há necessidade de uma análise mais profunda e precisa.

Sobre a pesquisa qualitativa se entende que:

[...] a pesquisa qualitativa se preocupa com um nível de realidade que não pode ser quantificado [...] ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos [...]. A pesquisa quantitativa está baseada numa filosofia positivista que supõe a existência de fatos sociais como uma realidade objetiva, independente das crenças individuais. (Bastos; Ferreira 2016 apud 2001, Minayo, p. 21-22)

Portanto, a pesquisa qualitativa pressupõe que há interesse no entendimento de processos, como ocorrem, ressaltando-se que não é incomum que situações se apresentem e imponham limitações que poderão influenciar na pesquisa. Considerando que o estudo sobre povos indígenas e direitos personalíssimos requer o conhecimento sobre impressões dos sujeitos envolvidos, necessária se faz a utilização de pesquisa qualitativa. O método de abordagem empregado é o hipotético dedutivo, o de procedimento é monográfico, subsidiado por técnicas de pesquisa como as entrevistas.

3.1.3 Método utilizado na pesquisa: Entrevistas

Quanto aos instrumentos de coleta de dados, estes se referem aos métodos utilizados pelo pesquisador visando obter as informações que necessita para deslinde do problema e objetivos traçados na pesquisa. Quando a pesquisa envolve questões sociais, por exemplo, os instrumentos mais utilizados são documentos, questionários, entrevistas, nesse último caso:

A entrevista como técnica para coleta de dados é bem diferente do questionário, uma vez que ela envolve maior profundidade na comunicação estabelecida, sendo considerada um instrumento qualitativo. A entrevista é um diálogo por meio do qual o entrevistador obtém informações diretamente da pessoa que fornecerá informações relevantes para o estudo. O entrevistado presta seu depoimento a partir do seu ponto de vista individual, com uma história de vida e singularidade diferenciada. Orienta-se que a entrevista seja estruturada, ou siga um roteiro que poderá ser enviado antecipadamente ou não para o entrevistado, uma vez que isso garante a manutenção do foco em relação ao assunto a ser explorado. Contudo, a resposta do entrevistado poderá suscitar outras questões que poderão ser incorporadas em função do seu valor para a pesquisa. Em função do tempo destinado à realização da entrevista, há uma limitação em relação à quantidade de pessoas a serem entrevistadas, sendo necessária a seleção minuciosa desse grupo. Outro aspecto que merece atenção é em relação ao registro, que poderá ser feito mediante gravação, desde que aceita pelo entrevistado. Lembre-se de que a entrevista deverá ser posteriormente transcrita para que as informações possam ser utilizadas na pesquisa, uma vez que nem tudo poderá ser aproveitado. (Bastos; Ferreira, 2016, p.156).

Assim, é importante destacar o entendimento dos autores Bastos e Ferreira (2016) sobre a utilização de entrevistas visando apresentar a resposta ao problema inserido no projeto de pesquisa, por conseguinte aos objetivos específicos propostos, utilizou-se a entrevista como método, pois envolve aprofundamento na comunicação entre o pesquisador e entrevistado, entendida como instrumento qualitativo, por meio do qual se busca obter as informações diretamente do entrevistado, pois ele possui relação com o objeto pesquisado, qual seja, os direitos personalíssimos de três etnias objeto da pesquisa.

Para esta pesquisa os instrumentos adotados foram entrevistas gravadas e um questionário com perguntas semiestruturadas, em pesquisas qualitativas é uma ferramenta de coleta de dados que combina um roteiro pré-definido com a possibilidade de flexibilidade para explorar temas mais a fundo; permite que o pesquisador controle a direção geral da entrevista, ao mesmo tempo em que se adapta às nuances e *insights* que surgem durante a conversa com o entrevistado. Possui como características também perguntas principais que cobrem os tópicos relevantes da pesquisa, assim como a flexibilidade, pois possibilita fazer perguntas de seguimento, explorar temas que surgem durante a entrevista e adaptar o roteiro de acordo com as respostas do entrevistado. (Silva; Russo, 2019).

3.1.4 Dos Procedimentos e Instrumentos Utilizados na Pesquisa

Para consecução dos objetivos traçados na pesquisa foram convidados a participar da mesma um servidor da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, da defensoria Pública da União no Amapá; um Colaborador do Cartório do 2º Ofício de Notas – Cartório Cristiane Passos; uma servidora do Dsei. Ressalta-se que os entrevistados, por meio das organizações que representaram, possuem conexão com o objeto da pesquisa, pois mantém contato direta ou indiretamente com os povos indígenas Tiriyó, Wayana e Apalai.

A relação entre os entrevistados se observa no que concerne à FUNAI, em razão de suas competências para proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil; a Defensora Pública da União no Amapá, intervém quando há necessidade de ingressar com ações judiciais para defesa de interesses dos indígenas; o Cartório do 2º Ofício de Notas – Cartório Cristiane Passos, possui competência para realizar os procedimentos administrativos visando a expedição de certidão de nascimento dos indígenas, inclusive as tardias; o DSEI, que trata da saúde indígena.

Sobre as entrevistas, segundo entendimento de Bastos; Ferreira:

No caso das entrevistas, o pesquisador poderá utilizar-se de quadros nos quais fique claro qual foi a pergunta e a transcrição das respostas. Outra alternativa é, dentro do próprio texto elaborado pelo pesquisador, fazer as inserções citando as falas dos atores sociais. O que você precisa ter claro é que não existem prescrições, especialmente em pesquisas sociais, e que é preciso ter cuidado para não tornar o trabalho um conjunto de fragmentos em que as partes não se relacionam. (Bastos; Ferreira, 2016, p.188).

No caso em análise, salvo melhor juízo, não há fragmentação, pois, repise-se as entidades que participaram da pesquisa possuem em comum, dentro de suas competências, atender às demandas envolvendo povos indígenas. Ademais, as relações entre os representantes das entidades envolvidas na pesquisa foram devidamente analisadas.

Nota-se que para alcançar os objetivos propostos na pesquisa foram empregados alguns recursos tecnológicos como a máquina fotográfica, o gravador, entre outros, que se mostram eficientes, pois permite a coleta de dados sobre o tema tratado e posterior análise deles. Assim, a coleta de dados por meio de entrevista possibilita que o pesquisador tenha maior liberdade para indagar e interpretar os dados em conformidade também com outros documentos que se fizerem necessários à pesquisa, dessa forma, se entende a coleta de dados “como uma série de atividades inter-relacionadas que objetivam a reunião de boas informações para responder às perguntas da pesquisa.” (Creswell, 2014, p.122).

Na coleta de dados para a pesquisa, o pesquisador percorre várias etapas, inicialmente o contato preliminar com os pretensos participantes da pesquisa, para sua apresentação pessoal, explicação sobre o objetivo da pesquisa e demais esclarecimentos que foram necessários, pois a compreensão sobre o conteúdo a ser explorado na pesquisa é fundamental para os participantes.

Nesse contexto, sobre a pesquisa qualitativa ressalta-se que:

A pesquisa qualitativa é uma atividade situada que localiza o observador no mundo. A pesquisa qualitativa consiste em um conjunto de práticas materiais interpretativas que tornam o mundo visível essas práticas transformam eles te informam uma série de representações incluindo notas de campo entrevistas conversas fotografias registros e lembretes para pessoa nesse lembrete para a pessoa nesse nível a pesquisa qualitativa envolve uma abordagem interpretativa e naturalística do mundo isso significa que os pesquisadores qualitativos estudam coisas dentro de seus contextos naturais tentando entender ou interpretar os fenômenos em termos os significados que as pessoas atribuem (Benzin e Lincol, 2011, p.3).

Seguindo o percurso investigativo da pesquisa, foi realizado um encontro pessoal com cada participante, com duração de 50 a 60 minutos, nos meses de fevereiro, abril e maio de 2025, visando a realização da entrevista semiestruturada, com a gravação permitida pelo participante, os dados obtidos foram posteriormente transcritos e organizados, visando se proceder a uma interpretação que possibilitasse uma resposta do problema que ensejou a pesquisa, assim como dos objetivos inicialmente traçados.

3.1.5 Análise do conteúdo das entrevistas

As entrevistas foram realizadas em dias e horários previamente definidos com os entrevistados. De posse das informações prestadas pelos eles, passou-se à etapa seguinte, qual seja, a análise das respostas e demais informações dos partícipes.

Cada entrevistado, dentro de suas competências, prestou informações relevantes e diversificadas, assim, foram definidas quatro categorias de entrevistados: a Funai, agindo dentro de suas prerrogativas recebendo demandas oriundas de outros órgãos como DSEI, Defensoria Pública da União, Cartório Cristiane Passos, assim como diretamente, em razão de receber diariamente em sua sede, em Macapá, indígenas com as mais variadas necessidades, desde a expedição de certidão de nascimento, relativa ao objeto da pesquisa, e oriundos da área fronteira entre Brasil e Suriname; a Defensoria Pública da União, procedendo ao protocolo de ações judiciais para defesa de interesses dos indígenas, da região fronteira indicada, entre outras; o Cartório Cristiane Passos, recebendo demandas da FUNAI concernentes à realização de procedimentos para expedição de certidão de nascimento, registro tardio e DSEI sobre a expedição de Declarações de Nascido Vivo – DNV.

Diante da situação legal e a dinâmica dos fluxos fronteiriços, pretende-se com a pesquisa aprofundar conhecimentos sobre a situação legal de indígenas, que, em princípio, não se enquadrariam como brasileiro ou surinamês, presente, em princípio, um limbo jurídico em razão das especificidades ora apontadas, que impactam em direitos personalíssimos e sociais.

É importante destacar que houve a necessidade do projeto de pesquisa ser submetido à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos, cumprindo as diretrizes da Resolução nº 466/12 e nº 510 de 2016, do CNS, que determina tal submissão quando se tratar de pesquisa com seres humanos, ainda que não tenha sido possível entrevistar lideranças indígenas, todavia, em razão das entrevistas com os demais partícipes, o projeto foi apreciado e aprovado conforme Parecer nº 7.459.427, de 24 de março de 2025, em anexo.

Após o Parecer favorável à continuidade da pesquisa, procedeu-se à abordagem com os entrevistados, conforme se passa a discorrer:

1) Entrevista com Servidor da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai, o servidor da Funai informou que trabalha há oito anos no setor de Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania, e as demandas relativas aos povos Tiryó, Wayana e Apalaí são diversificadas: certidões

de nascimento, questões de natureza previdenciária, saúde, entre outras. Essas demandas podem ocorrer de forma espontânea e direta, assim como por meio das viagens de servidores da FUNAI para as aldeias, pela chegada de indígenas das aldeias até Macapá; podem ser também encaminhadas de outros órgãos, como resultado de mutirões realizados pela Justiça Federal e estadual. Segundo o servidor:

Por meio de outros instrumentos legais, foi criada, dentro da estrutura organizacional da FUNAI, a Coordenação de Cidadania, este setor promove a eficácia da legislação, pois essa divisão possui por competência gerenciar todos os procedimentos relativos à obtenção de certidão de nascimento de indígenas junto aos cartórios em Macapá: primeiro escritório de notas – Cartório Juca, segundo escritório de notas – Cartório Cristiane Passos e terceiro escritório de notas – Cartório Vales.

Em relação à competência da Funai para recepcionar demandas dos povos tiriyo, wayana e apalaí, foi informado que não há diferenças para as demais etnias, elas envolvem certidão de nascimento, medicamentos, benefícios do INSS. No que tange à certidão de nascimento os procedimentos são realizados na FUNAI, visando encaminhar a um dos Cartórios de Registro Civil em Macapá, quando são apresentados todos os documentos necessários como a Declaração de Nascido Vivo – DNV, para tanto existe a cooperação com os servidores do DSEI, em alguns casos com a 1ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Macapá, pois a Magistrada titular da citada Vara é a Corregedora Geral dos Cartórios em Macapá.

Foi realizada abordagem sobre a situação de indígenas que nascem no Suriname, porém, estão em Macapá e não possuem certidão de nascimento expedida naquele país, nesses casos, segundo o servidor, se busca resolver qualquer demanda, dentro das competências da Funai, caso não seja possível, encaminha-se a outros órgãos “parceiros”, por exemplo, a Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado, para análise dos procedimentos, visando o protocolo de ações pertinentes para que os direitos desses indígenas sejam efetivados.

Outra abordagem realizada se relaciona a indígena que nasceu no Brasil, na região norte do Estado do Pará, está em Macapá e não possui certidão de nascimento, e precisa exercer direitos personalíssimos e sociais, nesse caso é realizado o procedimento “padrão”, verifica-se quais os documentos que o indígena possui que possibilite a expedição de sua certidão de nascimento, ou a segunda via, definindo-se se o indígena não possui certidão de nascimento, se nunca foi expedida, verifica-se a documentação existente e se encaminha ao cartório para que seja realizado, por exemplo, o registro tardio do indígena.

Sobre a situação de um indígena nascido no Suriname ou no Brasil, sem certidão de nascimento, não há informação sobre impedido para exercer direitos sociais em algum órgão, todavia, há “certa demora”, pois, nos órgãos, por exemplo, INSS, precisa de comprovação da necessidade do benefício por meio de apresentação de documentos e para os indígenas os critérios são praticamente os mesmos que exigidos para os não indígenas.

Diante das informações prestadas pelo servidor, se verifica a vulnerabilidade dos povos indígenas, pois em razão da informatização de praticamente todo o serviço público, grande parte das demandas do INSS são requeridas, enviados documentos e obtidas as respostas por meio do sítio MEU INSS, porém, a maioria dos indígenas não possui os conhecimentos necessários para operar tal sistema, caso houvesse essa possibilidade a primeira barreira a ser vencida seria o idioma, pois o sistema foi projetado para atendimento de não indígenas, por conseguinte há necessidade de atenção especial para essa situação.

Sobre a celebração de convênio com outros órgãos governamentais ou não, visando garantir efetividade aos direitos indígenas, o servidor informou que:

pelo menos do ponto de vista prático, não tenho conhecimento de um documento, termo de convênio com o DSEI, Defensoria Pública da União, Cartórios e outros. Os procedimentos para expedição de certidão de nascimento são realizados na FUNAI, no setor em que trabalho, lido diretamente com essas demandas diariamente, se o indígena possui os documentos necessários, faço o encaminhamento para o cartório, todos os registros são geralmente de crianças indígenas, pois o registro tardio de indígenas idosos a ocorrência é mais esporádica.

Outra abordagem realizada se refere a extensa área em que esses povos vivem, porém, possuem proximidade, inter-relações, que acontecem nos dois lados, do Brasil e Suriname, então há dificuldade sim em razão da distância das aldeias para centros urbanos. Segundo o servidor, essa barreira de fronteira aplica-se aos não indígenas, para os indígenas é territorialidade tradicional, não existem essas linhas demarcatórias, os povos indígenas de regiões de fronteira tiveram as fronteiras criadas sobre os seus territórios, assim, o trabalho do servidor entrevistado é “possibilitar que eles tenham esses direitos garantidos, o setor na FUNAI é de serviço de direitos sociais, de promoção dos direitos sociais e cidadania, e documentação civil.”

Sobre a abordagem do servidor relativa à territorialidade tradicional, a Constituição Federal vigente possui capítulo específico que aborda a questão dos “índios”, em seu art. 231:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

(BRASIL, 1988).

Sobre o reconhecimento dos direitos indígenas, Carlos Frederico Marés de Souza Filho assevera que:

Segundo Outro conjunto de direitos que migraram de um limbo para um efetivo direito coletivo, foi os direitos dos povos indígenas. Antes da Constituição de 1988 os povos indígenas eram entendidos pelo sistema jurídico como povos em transição que seriam integrados no sistema como pessoas, por isso a invisibilidade de seus direitos tão claramente expostos pelo invisível garabombo de Scorza. Pela primeira vez, em 1988, a lei reconheceu que os povos indígenas são coletivos, garantindo-lhes o direito de continuar a ser índios. (Disponível em: <http://biblioteca.funai.gov.br>).

Os povos tradicionais têm direitos territoriais, pois eles possuem conhecimentos tradicionais que os caracterizam e precisam ser preservados, nesse sentido:

Povos e comunidades tradicionais, sem exceções, têm direitos territoriais. Não há exceções, o direito expresso na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) assegura que a cada povo e comunidade tradicional corresponde um território, isto é, ao direito de existir, de ser povo tradicional, corresponde o direito de estar em seu lugar, em seu território para poder existir. (SOUZA FILHO, 2019, p.9)

Sobre o tema, Caleiro (2021, p.21) entende que:

A constituição atualmente vigente, de 1988, inova ao reconhecer expressamente que os direitos territoriais dos povos indígenas são originários. O reconhecimento da terra indígena é o principal instrumento de observância das novas determinações jurídicas.

Assim, a Constituição vigente e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) respaldam os direitos indígenas, todavia, a eficácia desses instrumentos encontra limitações quando confrontados com a burocracia e falta de conhecimento sobre a matéria por parte dos agentes estatais.

Além dos direitos consagrados pela Constituição Federal vigente, a Lei infraconstitucional 6.001/76, Estatuto do Índio, possui grande importância, pois inobstante não abranger todos os direitos indígenas, em seu art. 30, protege as terras indígenas contra eventual invasão de não índios, nesse sentido: “Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.”

O art. 17 da Lei nº 6.001/73 tipifica as terras indígenas como terras originalmente ocupadas pelos índios, inciso I; no inciso II aborda as reservas indígenas, com remissão ao art. 27 da Lei 6001/73, sem vinculação a posse anterior por indígenas; inciso III, aborda as terras indígenas sobre as quais se tem direito de propriedade, que representam a minoria. Além da previsão legal mencionadas nos dispositivos citados, a administração pública, conforme art. 19, §1º da Lei 6.001/73, também pode demarcar terras indígenas.

Importante ressaltar que as questões de ordem cultural, são indissociáveis dos povos e comunidades tradicionais, nesse sentido Barth (2000) entende que:

A expressão grupo étnico é geralmente entendida na literatura antropológica como a designação de uma população que: 1. em grande medida se autoperpetua do ponto de vista biológico; 2. compartilha valores culturais fundamentais. realizados de modo patentemente unitário em determinadas formas culturais; 3. constitui um campo de comunicação e interação; 4. tem um conjunto de membros que se identificam e são identificados por outros. como constituindo uma categoria que pode ser distinguida de outras categorias da mesma ordem. (Barth, 2000, p. 27-28)

No entendimento de Barth (2000), acima destacado, existem características específicas dos povos indígenas que devem ser respeitadas, porém, por se tratar de área de fronteira, se impõe todo regramento legal para entrada, permanência, e de trânsito em geral.

Ressalta-se também que segundo o servidor da FUNAI, uma situação que é comum acontecer se refere a escolha do “nome da criança indígena”, segundo ele, “devido sua cultura eles demoram um pouco, a gente fica esperando, para conseguir juntar o documento do pai e da mãe, e nós encaminhamos por ofício, para os cartórios”. O servidor ressaltou que para as crianças indígenas que nascem em Macapá também “acabam entrando nesse fluxo, é algo que a gente está tentando diminuir, pelo menos as famílias que já moram aqui ou que vêm várias vezes ao ano aqui, que elas mesmas possam resolver essa situação de documentação das crianças.”

Para diminuir demora de atendimento o servidor informou que:

nessa parte de documentação civil, a gente fornece declarações de endereço que são usadas também tanto pra documentação, para ir no superfácil, para ir pra Banco, é usado o endereço da FUNAI como endereço postal. E a parte previdenciária, que é o que demanda mais do nosso tempo aqui, que é da entrada nas aposentadorias dos idosos, o segurado especial, e do salário de maternidade das mães. O segurado especial, os agricultores, extrativista, pescador.

A Declaração de Nascido Vivo – DNV expedida nas aldeias é a mesma expedida para os nascimentos em hospitais, o DSEI realiza esse trabalho em polos nas aldeias, “principalmente na missão tiryiô, aglutina todas as aldeias do lado oeste do parque montanhas do tumucumaque, região fronteira com Suriname.”

Acerca dos registros de nascimento a Lei nº 6015/73, no art. 50, determina que:

O registro do nascimento ocorrido em território nacional deve se dar no local do parto ou de residência dos pais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, podendo este ser ampliado para até três meses para os lugares que estejam a uma distância superior a trinta quilômetros do cartório. (BRASIL, 1973).

Observa-se a que a legislação, salvo melhor juízo, possui aspectos gerais, tornando praticamente impossível o cumprimento dos prazos consignados no artigo 50 da LRP, considerando entre outros aspectos burocráticos, a distância entre o Município de Macapá que corresponde a 597 km, e para chegar na missão Tiryiô, o que ocorre somente por meio de transporte aéreo.

Sobre as regras para expedição de certidão de nascimento devem ser atendidos critérios como:

O legislador estabeleceu quem estará obrigado a fazer a declaração de nascimento, inserindo uma ordem de aplicação desta regra em que o pai e a mãe constam em primeiro lugar. Na sequência, diante da falta ou impedimento de um dos pais, o outro deverá fazê-lo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do nascimento. Se houver o impedimento de ambos, o parente mais próximo e que já tenha alcançado a maioridade ficará responsável por realizar a declaração de nascimento. Caso a criança não tenha parentes ou estes estejam impedidos de realizar a declaração, os administradores de hospitais, médicos ou parteiras assumem esta responsabilidade. O legislador também permite que a declaração seja feita por qualquer pessoa idônea da casa onde ocorrer o parto. Ao final, na ausência ou impossibilidade de todos os anteriores, determina que as pessoas encarregadas da guarda do menor se responsabilizem por sua declaração de nascimento. (Sales, Matos, p.140).

Assim, os critérios estabelecidos pelo legislador devem ser cumpridos também em relação ao registro de indígenas, todavia, geralmente é a FUNAI que realiza todos os procedimentos junto aos cartórios para que sejam efetivados os registros de nascimentos de indígenas.

Prosseguindo-se na análise da entrevista, indagou-se sobre o Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI, o servidor respondeu que esse documento ainda é expedido pela FUNAI e utilizado para se proceder ao registro indígena. Afirmou que:

Durante muito tempo ele foi o principal documento dos indígenas perante a sociedade, com a certificação da FUNAI. E isso faz 30 anos que a gente tenta mudar o *status* desse documento. Ele existe ainda, é um documento que está na plataforma da FUNAI. Aqui em Macapá a gente emite

muito RANI ainda, por conta da ausência dos pais, para fazer a certidão. Então ele acaba sendo o documento onde está o nome da criança, como vai ser escrito o nome da criança. Os católicos preferem receber o RANI. De 88 para cá, a tônica é que os indígenas vão ter os mesmos documentos que os não indígenas. Então o RANI perde essa importância que ele tinha antes, e fica mais como um documento de apoio.

Mais recente agora, os indígenas, na verdade, eles apreciam muito o documento. Eles gostam de ter. Para eles é uma prova de que eles são indígenas. Só que o entendimento mais recente sobre pertencimento étnico, como você prova, por exemplo, em editais, em concursos, que você é indígena, é através das organizações indígenas. Então esse pertencimento étnico, ele é certificado com o documento das organizações, e não o RANI, porque o RANI é como se fosse o DNV, é como se fosse a certidão de nascimento, tem uma referência de um livro físico, está no sistema, mas tem a referência de um livro físico aqui na FUNAI. Se recebe a informação dos pais, qual o nome da criança, preenche o RANI, é praticamente o mesmo procedimento em relação aos nascimentos na região fronteira entre Brasil e Suriname.

No que concerne à Rani, a Resolução nº 12/2024, art. 2º, do Conselho Nacional de Justiça não aborda mais a situação relativa ao Registro Administrativo de Nascimento indígena - RANI, como ocorria com a Resolução nº 03/2012, determinando que: “Art. 2º No registro civil de nascimento da pessoa indígena deve ser lançado, a pedido do declarante, o nome do registrando, de sua livre escolha, não se aplicando o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 6.015/1973.”

Assim, a exigência da apresentação de um documento formal como o RANI, os prazos legais e peremptórios infringem o direito à autodeterminação dos povos indígenas nessa região, observação a imposição de uma legislação muito legalista, sem considerar a dinâmica social dos povos, com suas especificidades, pois o Estado na busca de cumprir seu mister visando garantir o direito indígenas, realiza, por meio da legislação e procedimentos administrativos, imposições jurídica com base no direito de não indígenas. Portanto, o Estado, por meio de políticas públicas, deve apresentar alternativas respeitando a dinâmica social e cultural dos povos.

A lei de registros públicos prevê em seu art. 55, a impossibilidade de registro de prenomes que exponham a pessoa a situação ridícula, vexatória:

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente,

independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimos. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022). (BRASIL, 1973)

Todavia, a Resolução nº 12/2024 do CNJ excluiu a aplicação do art. 55, §1º, da Lei de Registros públicos, pois possibilitou o registro do nome conforme a escolha dos indígenas, pode-se então incluir a etnia, grupo, o clã e a família indígena à qual pertence o indígena. Em razão da resolução muitos indígenas procederam, junto ao cartório competente, a retificação da certidão de nascimento.

O servidor da Funai informou que ele assina os termos de compromisso, protocola o ofício no cartório, e recebem as certidões de nascimento. São fornecidos os dados pessoais e matrícula do servidor. E, “se o indígena não gostar de seu nome pode requerer a retificação no mesmo cartório que procedeu à certificação do nascimento.” Os povos apalai, tiriyo e waiana utilizam como sobrenome o nome da etnia, porém, cada região tem especificidades, uma só resolução do CNJ não é suficiente, é necessário “construir fluxos próprios”. Informa também que mesmo os indígenas que ocupam a região do Estado do Pará podem requerer a certidão de nascimento em Macapá, isto faz parte de “um arranjo político e orçamentário que dura décadas”.

O nome e sua retificação são direito garantidos aos indígenas, conforme art. 55 da Lei 6.001/73 que determina:

Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos. (Brasil, 1973).

Portanto, se verifica que a Resolução nº 12/2024 evoluiu para consagrar direitos aos povos indígena em diversas matérias como o direito ao nome e sua posterior retificação, todavia, a Lei de registros públicos, considerada que se deve seguir os mesmos procedimentos quando a matéria envolve registro civil, conforme disposto no art. 55, da Lei de Registros Públicos.

O servidor da Funai ressaltou que as crianças indígenas que nascem em Macapá também “acabam entrando nesse fluxo, é algo que a gente está tentando diminuir, pelo menos as famílias que já moram aqui ou que vêm várias vezes ao ano aqui, que elas mesmas possam resolver essa situação de documentação das crianças.” Essa afirmação é o ideal, pois normalmente os indígenas que residem em Macapá dominam a língua portuguesa, porém, a compreensão dos procedimentos burocráticos induz à continuidade desse fluxo na Funai, em Macapá.

Outra indagação realizada se refere à necessidade de se requerer o registro tardio de um indígena, como ocorre a dinâmica desses fluxos na Funai, considerando que no cartório há necessidade de pagamento pelas certidões ou o pedido de gratuidade em relação ao procedimento.

Sobre essa situação foi informado que:

no momento esse é um empecilho que temos, quando encaminhamos por ofício os cartórios normalmente não cobram para fazer a certidão. Só mais recentemente que passaram a solicitar as certidões de outros cartórios quando a pessoa nasce em outro município, na aldeia, por exemplo. Esse é um fluxo que precisamos rediscutir com a corregedora dos cartórios.

Esse é um dos pontos de atenção em relação às demandas por registro civil tardio, pois a lei 6.015/73 determina que:

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:
I - os nascimentos;
II - os casamentos;
[...]

Todavia, a referida lei determina que para a expedição:

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.
§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)
§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)
§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)

De acordo com as informações do servidor da Funai, a situação relativa à expedição de certidões é objeto de conversação com a corregedora dos cartórios, pois se o indígena requerer sua certidão tardia de nascimento no cartório do 1º ofício de notas, deve apresentar as certidões de outros dois cartórios em Macapá, 2º e 3º ofício de notas, visando comprovar que ele efetivamente não possui certidão de nascimento, o pedido deve ser realizado em um desses cartórios e juntado o comprovante de pagamento. A formalidade relativa ao pedido de registro

tardio é realizada pela Funai, porém, em relação ao pagamento ou isenção encontra-se em fase de análise.

O § 1º do art. 55 da Lei de Registros Públicos, o reconhecimento do estado de pobreza possibilita a isenção do pagamento de emolumentos e demais certidões. Geralmente os casos de pessoas hipossuficientes são encaminhados à Defensoria Pública do Amapá, para que ela protocole os pedidos formais de certidões de nascimento com isenção de emolumentos.

Portanto, todos esses procedimentos legais requerem um tempo para sua efetivação, se é uma situação difícil para os não indígenas, para os indígenas, de forma geral, e de zona fronteira, como os que habitam a região fronteira entre Brasil e Suriname, se torna um desafio, não obstante as determinações da Convenção 169 da OIT, e implicam em limitação de direitos personalíssimos.

2) Entrevista com o tabelião substituto do cartório 3º Ofício de Notas e Anexos da Comarca de Macapá - Cartório Cristiane Passos

Durante a entrevista foi realizada a abordagem sobre os procedimentos relativos aos pedidos de registro civil de indígenas, sendo informado que os pedidos chegam ao cartório por meio da FUNAI, que apresenta a maioria dos pedidos de registro de nascimento indígena, pois é a representante dos indígenas, eles possuem essa deliberação/função, eles apresentam a documentação necessária, como a Declaração de Nascido Vivo - DNV, e o cartório lavra o registro de nascimento, posteriormente é marcado o dia para entrega das certidões ao representante da FUNAI. Todo o procedimento é iniciado por ofício da FUNAI para o cartório.

Sobre a legislação aplicada ao registro administrativo do indígena, foi informado sobre a alteração na resolução 03 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, substituída pela Resolução 12/2024. Que a documentação necessária é somente aquela que a lei prevê para as pessoas comuns, não indígenas. Atualmente não existe uma forma especial de registro para os indígenas, todos são lavrados conforme a Resolução do CNJ.

O relato do entrevistado condiz com as terminações da mencionada resolução, tanto povos indígenas ou não, buscou-se formalmente cumprir a determinação do art. 16. do Código Civil: "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome". (BRASIL, 2002).

Quanto à periodicidade e quantidade de pedidos de registro indígena, foi informado que a FUNAI traz uma quantidade entre 10 e 20 pedidos de registros, uma vez por mês, em média.

Em relação ao prazo legal para se requerer o registro de nascimento, foi informado que, por exemplo, o não indígena entre o nascimento da

criança na maternidade e a expedição da certidão de nascimento o prazo é de 15 dias para o registro, da mesma forma ocorre com o indígena. Após 15 dias é formalizado um processo administrativo, mas não é registro tardio, este somente ocorre após a criança completar 12 anos. Dentro do prazo legal apresenta somente a DNV, após o prazo é requerido que se apresente comprovante ou declaração de endereço, certidões de outros cartórios.

Conforme informado pelo servidor da FUNAI, geralmente os registros de nascimento lavrados são de crianças, o registro tardio ocorre com menos frequência, caso ocorra o pedido de registro fora do prazo legal, os comprovantes de endereço apresentados são os da própria FUNAI, para facilitar o cumprimento da exigência legal, atuando, conforme mencionado ao norte, garantindo o cumprimento da política indigenista, fundamentada no respeito a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas.

Observa-se que foi informado por meio da entrevista de servidor da Funai, que os indígenas que residem em Macapá também recorrem à Funai para atendimento de demandas relativas a registro de nascimento, INSS, entre outras, em razão das exigências legais que são as mesmas requeridas dos não indígenas.

Em relação ao procedimento de assinatura no momento do registro, no caso do registro de nascimento de não indígenas é obrigatória a assinatura do genitor no livro no cartório, o termo de nascimento, para os indígenas a assinatura é realizada pelo representante da Funai. O livro é o mesmo, no caso de indígenas é realizada a averbação em razão da presença da FUNAI. Nesse caso, observa-se também a necessidade de mudança, pois, salvo melhor juízo, os direitos personalíssimos são infringidos na medida que procedimentos são realizados à revelia da parte interessada, em outra visão, diante de uma legislação que requer mudanças, significa o exercício desses direitos, mesmo que ocorra por representação.

Assim, a representação dos interesses dos indígenas por meio da FUNAI tende a facilitar todo o procedimento de registro civil, atendendo-se ao direito personalíssimo dos indígenas, que comparado ao do não indígena, sem a representatividade da FUNAI, seria praticamente impossível o exercício desse direitos, considerando, por exemplo, os prazos legais, a presença dos genitores, conforme informado pelo Tabelião “é obrigatória a assinatura do genitor no livro no cartório”, considerando a dificuldade de locomoção dos povos tiryíó, apalai, waiana, sem a presença

do pai, conforme legislação em vigor que trata da matéria, se houvesse contestação da paternidade haveria necessidade de ingressar com uma Ação de Reconhecimento de Paternidade para posteriormente se proceder à retificação do nome e acrescentar o patronímico do pai e avós paternos ou o reconhecimento voluntário no cartório com a retificação da certidão de nascimento, outra alternativa seria por meio do Projeto Pai Presente do Tribunal de Justiça do Amapá.

Durante a entrevista foi informado que não há diferença para retificação e registro tardio de indígenas, segue os mesmos requisitos, ou seja, uma pessoa que reside em Macapá e um indígena que habita na fronteira do Brasil com Suriname, cujo transporte ocorre por via aérea, deve cumprir os mesmos requisitos, a diferença é a observação inserida, conforme ofício da FUNAI, são solicitadas as certidões negativas dos outros cartórios.

Conforme determinado na Lei 6.015/73 - Registros Públicos, situações em que uma pessoa, por motivos variados, não possui certidão de nascimento, pode ser revertida com a expedição de um registro tardio de nascimento. Todavia, no caso dos indígenas em zona fronteiriça, há necessidade de atenção especial, pois a mencionada norma se volta para determinar procedimentos relativos a nascimento em território nacional, para os nascimentos fora do Brasil, há procedimento próprio e posterior averbação no Livro de Registro de Estrangeiros, no ofício de notas competente. Todavia, a pesquisa possui como um de seus objetivos enfrentar a possível violação dos direitos indígenas em zona fronteiriça, pois, em juízo de prelibação, não se consideram aspectos de natureza Sociocultural, como o nascimento em um Estado e os laços culturais com outro Estado, se expedindo o registro com base neste primeiro aspecto (Brasil, 1973).

O registro será expedido conforme com o ofício encaminhado pela Funai. É necessária a presença de duas testemunhas, 10 anos mais velhas que a pessoa que está requerendo o procedimento, no caso de indígenas, 05 anos. Segundo o colaborador do Cartório: “Na verdade, o que a gente vai pedir são certidões negativas de registro dos outros cartórios da comarca de Macapá.” Essas assertivas demonstram a necessidade de modificação legal e administrativa em relação aos direitos indígenas.

Sobre a possibilidade de registro somente com o RANI, foi informado que a Resolução 12/2024 “não se fala mais em RANI.” Não se pode mais cobrar legalmente o RANI. Mas, se não for apresentada a DNV e tiver só

a RANI, o entrevistado não tem conhecimento como proceder, pois “Nunca aconteceu a FUNAI trazer sem a DNV.”

Todavia, tal situação atinge negativamente os direitos personalíssimos dos indígenas em relação ao direito ao nome. A resolução 12 do CNJ, excluiu a RANI visando facilitar o registro do indígena, porém faz referência à DNV. Nesse sentido, conforme disposto pelo CNJ:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atualizou, na 16ª Sessão Ordinária de 2024, a resolução conjunta com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que dispõe sobre o registro civil de nascimento da pessoa indígena. A norma prevê novo fluxo para registro tardio e a possibilidade de mudança do nome em cartório, além de ajustar as regras ao reconhecimento constitucional da capacidade civil dessas pessoas.

Com a atualização da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 03/2012, é possível agora que a pessoa indígena modifique seu nome, extrajudicialmente. Fica permitido, inclusive, que seja incluído, dentro do seu nome, a etnia, o grupo, o clã e a família indígena a que essa pessoa pertence. Essas informações poderão constar no documento mediante solicitação do declarante, incluindo a sua inclusão em grafia na língua indígena, caso desejado.

O CNJ também aprovou a exclusão dos termos “integrados” e “não integrados” das certidões de pessoas indígenas. A conselheira do CNJ, Daniela Madeira, que relatou o Ato Normativo 0007754-80.2024.2.00.0000, destacou que essas expressões ficaram superadas na Constituição Federal de 1988, que nos art. 231 e 232 reconheceu a capacidade civil de indígenas sem nenhuma condicionante, fortalecendo dessa forma a conquista de autodeterminação e admissão de livre arquivo. (CNJ, 2024).

Visando facilitar o acesso das pessoas indígenas ao registro tardio, aplicado às pessoas não registradas assim que nascem, foi suprimida a obrigatoriedade de apresentação do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI). Porém, na entrevista realizada com o servidor da Funai, foi indicado a continuidade de formalização do RANI, apesar da sua não obrigatoriedade, para suporte de informações, caso necessário.

No que tange a comprovação indígena, é suficiente a prova pertencimento, de ralação com uma comunidade indígena, portanto, a comprovação da etnia indígena não é exigida em todas as situações, mas sim em casos específicos onde há suspeita de fraude ou falsidade.

Sobre a possibilidade ser suscitada dúvida em relação ao pedido de expedição de certidão de nascimento indígena, o entrevistado desconhece casos em que foi indeferido o pedido de registro de nascimento de indígena em razão de dúvidas, porém se houvesse, o procedimento é o mesmo, encaminha para a primeira Vara cível da Comarca de Macapá, para decisão da juíza corregedora dos cartórios.

3) Entrevista com Representante da Defensoria Pública da União

Durante a entrevista foi abordado e informado que não há setor específico sobre questões indígenas, mas há o Departamento de Assistência Social que trata também com os indígenas, pois eles precisam de assistência social para, inclusive, questões administrativas, de apoio a demandas de órgãos públicos.

Na DPU não há informações sobre quantitativo e quais as demandas são recebidas povos indígenas *Tiriyó*, *Wayana* e *Apalaí*, não há estatística sobre atendimentos de indígenas por etnia.

Em relação aos indígenas que nascem na fronteira do Suriname, sem documentação, foi informado que se os pais forem brasileiros, ele tem direito à nacionalidade brasileira, um brasileiro nato, se ele for registrado consulado brasileiro de outro país, ou se ele passar a residir no território nacional e, após a maioridade, fizer a opção pela nacionalidade brasileira, é necessário que o interessado ingresse com ação judicial. Então, se os pais forem brasileiros, não há muito problema, por exemplo, o pai nasce no Brasil e a mãe nasce no Suriname, se o pai ou a mãe forem brasileiros, ele tem direito à nacionalidade brasileira.

A assertiva encontra respaldo na Lei nº 6.015/73, art. 31:

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. (BRASIL, 1973).

A afirmativa encontra respaldo também no art. 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.” Assim como “2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”. (UNICEF, 2025). A nacionalidade é um direito fundamental, ou seja, um direito de todos e um dever do Estado.

Se chegar ao conhecimento da DPU que um indígena que nasceu no Suriname, porém, está em Macapá e não possui certidão de nascimento expedida naquele país, sobre os procedimentos adotados, foi informado que:

Nesse caso é mais difícil, precisa providenciar alguma declaração de nascido vivo ou uma declaração de morte equivalente ao da FUNAI que comprove que aquela criança nasceu naquela data, naquele local. Porque aí, sim, consegue fazer o registro no consulado brasileiro de outro país, então, quando ele vier para cá, se ele não tiver nenhum registro de lá, fica mais difícil, porque precisaria de um registro do país onde

ele nasceu ou registro no consulado brasileiro do país onde ele nasceu.

A resposta da servidora se fundamenta na Lei 6.015/73 – Lei de Registros públicos:

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

Segundo a legislação em vigor, caso aconteça tal situação com indígena na região fronteira entre Brasil e Suriname, em princípio, a legislação aplicável é a mesma. O artigo 32, parágrafo primeiro ao quinto especifica essas situações de forma detalhada.

Outra indagação realizada foi se chegar ao conhecimento da DPU que um indígena que nasceu no Brasil, na região norte do Estado do Pará, está em Macapá e não possui certidão de nascimento, e precisa exercer direitos, como recebimento de um benefício, foi informado que sem documentos não há como ingressar com ação judicial, geralmente se faz contato com a Funai para viabilizar essa questão da documentação do indígena, como a certidão de nascimento.

A servidora informou também que não tem conhecimento sobre impedimentos de exercício de direitos sociais em algum órgão governamental ou não, mas há dificuldade, foi encaminhado um caso de uma criança indígena com doença grave e sem documentos, o juiz extinguiu o processo sem a resolução do mérito, mas não houve prejuízo pois “verificamos a documentação e foi protocolado novamente.”

A DPU não possui convênio formal com outros Órgão governamentais ou não, visando garantir os direitos indígenas, sempre que necessário “entramos em contato por meio de ofício, principalmente com a FUNAI.”

As maiores demandas indígenas que chegam a DPU se referem a questões previdenciárias junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para recebimento de algum benefício, mas para todas elas, em geral, precisa da documentação mínima. O acesso dos povos indígenas ao sistema de seguridade social possui previsão também na “Convenção nº

169 sobre Povos Indígenas e Tribais, artigo 24, adotada em 27 de junho de 1989: Esquemas de seguridade social deverão ser progressivamente ampliados para beneficiar os povos interessados e disponibilizados a eles sem nenhuma discriminação.” Conforme exposto na entrevista, se propicia o exercício desse direito, necessitando do mínimo de documentação.

4) Entrevista com servidor do Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará – DSEI

Na entrevista foi indagado sobre a expedição de certidão de nascimento indígena, sendo informado que:

Nós recebemos essas demandas e encaminhamos para a FUNAI, que é o órgão responsável em retirar a documentação do indígena. Lá eles fazem as orientações necessárias e os encaminhamentos conforme a necessidade de cada documentação.

Essa resposta foi confirmada pelo servidor da Funai, sobre o recebimento de demandas de certidão de nascimento do DSEI e o encaminhamento aos cartórios de registro civil, em Macapá.

Sobre a Declaração de Nascido Vivo, foi informado que é a mesma expedida na maternidade em Macapá, a DNV é recebida diretamente da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, elas vêm por lote, normalmente. Segundo relatou a servidora “nós fazemos a distribuição por território indígena, conforme a solicitação do responsável técnico de cada área. Nós trabalhamos com onze etnias, em seis polos, três localizados na região de Oiapoque, uma em Pedra Branca e dois na região do Parque do Tumacumaque, com os povos Tirió, Wayana, Apalai, nos municípios de Almeirim e Óbidos, que é a parte do norte do Pará.” São 2.395 indígenas da etnia Tirió, dos Apalai 1.445 e Waiana não foi informado um quantitativo exato.

Acerca da competência do Estado do Amapá, mesmo para indígenas que nascem no Estado do Pará, mas os pedidos que eles fazem sobre assistência médica, ocorrerem em Macapá, foi informado que:

Sim, os indígenas dessa região são paraenses, isso ocorre por conta da logística, do tempo que eles deveriam ir para a próxima referência/cidade, é muito menor para eles virem para Macapá. Por isso não é separado por estado, e sim por questão de logística.

Sobre possíveis diferenças entre um pedido de registro de uma criança indígena e de um adulto indígena, se informou que:

as nossas assistentes sociais são as pessoas que fazem essas orientações. Se o indígena não tem documento, sendo adulto, é judicializado, quem realiza os procedimentos é a Funai faz o acompanhamento para retirar todos esses documentos. A gente tem o maior índice de indígenas que não tem documentos da região do Parque do Tumucumaque, justamente por conta dessa

logística. Eles só conseguem sair via aérea. E aí nem todos têm oportunidade de vir. E quando eles têm essa oportunidade, normalmente estão sem documentos. São as assistentes sociais daqui, juntamente com a FUNAI, fazem todo esse trâmite.

São realizadas as trocas de escala de funcionários nas aldeias de 20 em 20 dias. A equipe é composta por médicos, enfermeiros, dentistas, técnicos de enfermagem, agente indígena de saúde, agente de saneamento, técnicos de laboratório, técnicos em meio ambiente, agente de saúde bucal, de endemias, técnico de laboratório. “Normalmente, os nossos polos ficam na aldeia mais populosa, tem 24 unidades básicas de saúde e seis polos básicos.”

Caso ocorra de um indígena atravessar a fronteira do Suriname para o Brasil sem documentos, sobre o procedimento do referido órgão:

é garantido ao mesmo o atendimento médico, independente de apresentação de documento. Que a dificuldade ocorre se o indígena sai da aldeia indígena e vem para Macapá, “aí vem essa parte da burocrática que precisa colocar no sistema”, precisa de documentos para cadastro no sistema E-sus, porém, nas aldeias, não há nenhum empecilho, é indiferente se está no Brasil ou atravessa a fronteira do Suriname para o Brasil, para o atendimento do indígena, pois o Dsei possui um sistema próprio, por meio de fichas, e posteriormente é lançado no sistema Icei (interno).

Assim, neste aspecto, saúde indígena, está sendo parcialmente cumprida o que determina a Convenção 169 da OIT, no artigo 3º, pois os povos indígenas e tribais desfrutarão plenamente dos direitos humanos e das liberdades fundamentais sem qualquer impedimento ou discriminação, independente de que lado da fronteira o indígena esteja. Todavia, conforme disposto ao norte, em Macapá a situação é diferente no que tange ao exercício desse direito, impregnado de determinações burocráticas.

Em relação à situação burocrática, documental, foi informado que,

por exemplo, para coletar o PCCU, eu vou precisar do cartão do SUS. Se eu levar para a Secretaria de Saúde e não tiver ou o CPF ou o cartão do SUS, há dificuldade nesse sentido. Uma pessoa sem documentos, quando chegar em Macapá, ela vai para a parte do assistente social que vai entrar em contato com a FUNAI, de qualquer forma para poder agilizar os documentos. Porque se ela precisa, por exemplo, de um TFD (tratamento fora de domicílio), para Belém, para Paraná, para São Paulo, ela só vai se ela tiver todos os documentos.

Nesse caso a falta de política pública específica, propicia, em princípio, prejuízo ao indígena, em termos de demora para solucionar falta de documentos de identificação; a servidora entrevistada afirmou que todos são atendidos, porém, em Macapá, em razão da necessidade de inclusão de dados no sistema E-sus, “é mais demorado.” A Portaria nº 135/2020 do Ministério da Saúde, “instituiu prazo para envio da produção da atenção primária à saúde para o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) referente às competências de janeiro a dezembro de 2020.”

A Secretaria de Saúde Indígena - SESAI é responsável por coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no Sistema Único de Saúde (SUS).

Sobre o procedimento do DSEI em relação ao indígena que atravessa a fronteira do Brasil para o Suriname, para atendimento de saúde, sem documentos, a servidora informou que “não faço ideia como é o procedimento”. A resposta da servidora demonstra ausência de políticas públicas, acordos Brasil e Suriname, no que tange à direitos personalíssimos e sociais, os que existem se referem à segurança e economia, por exemplo.

Sobre a maior dificuldade encontrada na zona fronteira no que concerne aos indígenas, foi respondido que é o entendimento sobre a língua indígena, pois sem o tradutor seria praticamente impossível o atendimento, todavia, foi ressaltado que muitos indígenas, dependendo da etnia, falam português.

Outra situação apontada como dificuldade é a questão nômade, pois “tem grupos de indígenas que, por exemplo, no verão estão em uma aldeia e inverno em outras aldeias. E, devido a área de difícil acesso, impacta negativamente nos indicadores.” Isto ocorre, pois, todas as demandas precisam ser inseridas em um sistema integrado de controle de saúde indígena, e devido a essa especificidade dos indígenas, nem sempre é possível.

A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas – Penasp, é um plano nacional cujo objetivo é garantir a atenção integral e diferenciada à saúde dos povos indígenas no Brasil, respeitando suas especificidades culturais e territoriais. Esse plano se fundamenta em princípios como integralidade, equidade, participação social e respeito às diferenças culturais.

O art. 1º e 2º do Decreto 3.156/1999, determina que:

Art. 1º A atenção à saúde indígena é dever da União e será prestada de acordo com a Constituição e com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, objetivando a universalidade, a integralidade e a equanimidade dos serviços de saúde.

Segundo o princípio da universalidade, todos têm direito ao atendimento e a ter uma ampla cobertura aos riscos sociais. A proteção social deve alcançar a todos os eventos cuja reparação seja premente, dando subsistência a quem dela necessite, visando entregar ações, prestações e serviços de Seguridade Social a todos os que necessitem, seja relativo à previdência social, seja nos casos de saúde e assistência social.

Universalidade pode ser entendida como a igualdade isonômica (igualdade material e não formal), ou seja, igualar os desiguais e diferenciar os iguais na proporção de suas desigualdades. Refere-se tanto aos sujeitos protegidos quanto ao elenco de prestações que serão fornecidas pelo sistema de seguridade social. (Agostinho, 2020).

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes diretrizes destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde do índio, objetivando o alcance do equilíbrio bio-psico-social, com o reconhecimento do valor e da complementariedade das práticas da medicina indígena, segundo as peculiaridades de cada comunidade, o perfil epidemiológico e a condição sanitária:
I - o desenvolvimento de esforços que contribuam para o equilíbrio da vida econômica, política e social das comunidades indígenas;

Assim, o mencionado artigo aborda também como diretrizes da saúde indígenas a “redução da mortalidade, em especial a materna e a infantil, a interrupção do ciclo de doenças transmissíveis; o controle da desnutrição, da cárie dental e da doença periodontal; entre outras.

O inciso VIII do artigo segundo trata da “participação das comunidades indígenas envolvidas na elaboração da política de saúde indígena, de seus programas e projetos de implementação. “Todavia, em nenhum momento houve destaque sobre essa determinação.

O Decreto 3.156/1999 aborda políticas públicas a nível nacional, contudo, a servidora do Dsei informou sobre a necessidade de política pública interna, respeitando-se as especificidades, nesse sentido o Plano Distrital de Saúde Indígena, foi criado para atender as especificidades dos povos indígenas alcançados pelos trabalhos do Dsei, respeitando-se, por exemplo, a característica nômade de alguns povos indígenas, quando se leva em consideração essa situação em uma política, normalmente, de uma terra indígena, de uma aldeia onde tem hábitos, tradições diferentes, existe um determinado choque cultural, quando comparada a uma política nacional que não abrange essas especificidades.

A servidora entrevistada também abordou as jornadas itinerantes, realizadas em parceria com vários órgãos federais, estaduais e municipais, a última edição foi realizada no ano de 2023. Em princípio, não se trata de política pública específica, se refere a cooperação esporádica entre esses entes, que também visam levar atendimentos diversificados às populações indígenas, inclusive de regiões fronteiriças como do Brasil e Suriname.

3.1.6 Direitos Personalíssimos

Nas entrevistas realizadas foram considerados aspectos do exercício de direitos personalíssimos, estes são considerados como

fundamentais relacionados à pessoa humana e à sua dignidade. Eles são inerentes à própria pessoa e não podem ser alienados, transferidos ou renunciados, sendo protegidos independentemente de qualquer legislação específica.

Esses direitos incluem aspectos como a vida, a integridade física e psicológica, a honra, a privacidade, a imagem, a liberdade de pensamento, são gerais, pois todas as pessoas os possuem, entre outros. São direitos absolutos, o que significa que não podem ser violados sob nenhuma circunstância, sendo garantidos pela Constituição e por diversos tratados internacionais de direitos humanos, são também vitalícios, estendem-se após a morte.

Em alguns casos, a violação dos direitos personalíssimos pode gerar responsabilidade civil, ou seja, a obrigação de indenizar a pessoa lesada pelos danos morais ou materiais causados pela violação desses direitos, assim, é possível requerer judicialmente uma indenização (reparação de danos materiais e morais) ou obrigações de fazer ou não fazer, como a retirada de um conteúdo ou material de circulação, dentre outras medidas, de acordo com cada caso. O Código Civil no artigo 11. “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” E enumera os seguintes direitos da personalidade: o direito à vida, à imagem, ao nome e à privacidade. Além disso, são essenciais o direito à dignidade e integridade, protegendo tudo o que lhe é próprio, honra, vida, liberdade, privacidade, intimidade, entre outros (Jankovic, 2015, p. 102).

Importante destacar se as categorias do Estado, que não são as mesmas desses povos indígenas, podem implicar em limitação de direitos personalíssimos, como o nome, à certidão de nascimento e sociais, por conseguinte, podendo gerar limitações de acesso a direitos sociais.

A situação narrada se transporta para a investigação proposta na presente pesquisa, pois perpassa pela temática referente à zona de fronteira em seus aspectos legais, assim como pela indagação se para os indígenas existe uma fronteira, se eles possuem ou não essa percepção formal de fronteira, considerando a alternância entre uma aldeia e outra, que implica no trânsito fronteiriço entre Brasil e Suriname, e como isso se contrapõe à divisão política geográfica determinada pelo Estado, e às determinações legais que permitem às pessoas transpassar esse limite imposto pelo princípio da territorialidade.

As limitações impostas pela legislação podem afetar negativamente a vida dos indígenas, em relação ao direito ao nome, que é personalíssimo,

por exemplo, sendo expedida a certidão de nascimento, por meio desta se poderá exercer direitos, ausente aquele, se impossibilita o exercício de outros direitos sociais. Pois, segundo o art. 50 da Lei da Lei de Registros Públicos, o prazo é o de 15 (quinze) dias contados do nascimento, podendo este ser ampliado para até três meses caso o nascimento ocorra em locais que estejam a uma distância superior a trinta quilômetros do cartório, para que se realize o registro (Brasil, 1973, art. 50).

Assim, as situações relativas às dinâmicas fronteiriças implicam no impedimento para o exercício da própria cidadania, conforme entendimento de uma legislação não indígena, afastada das especificidades desses povos, eis que o exercício da cidadania pressupõe o direito básico à documento, como a certidão de nascimento. Destarte, a determinação do prazo de quinze dias para requerimento de registro, no tocante à situação dos indígenas, se mostra inviável, em razão, por exemplo, da dificuldade de locomoção das aldeias localizadas em região fronteiriça.

Para o Estado politicamente organizado somente se considera a existência da pessoa natural, como sujeito de direito e obrigações, a partir do nascimento com vida, nesse sentido, algumas teorias se posicionam sobre a matéria da seguinte forma:

A personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida. A Teoria Concepcionista sustenta que o nascituro é pessoa condicional, pois a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida (desdobramento da teoria natalista) admite que se adquire a personalidade antes do nascimento, ou seja, desde a concepção, ressalvados apenas os direitos patrimoniais, decorrentes de herança, legado e doação, que ficam condicionados ao nascimento com vida. (Jankovic, 2015, p. 51)

Consequentemente, o Estado requer que sejam expedidos documentos, para respaldar a pessoa a praticar atos da vida civil, pois tais instrumentos comprovam a existência daquela pessoa, para preenchimento de cadastro, por exemplo. Para os indígenas há uma especificidade muito importante denominado de censo, este é o meio pelo qual se constata a existência do ser humano-indígena, assim, o nome do indígena deverá constar no censo das aldeias, cuja competência para realizar esse procedimento era da Fundação Nacional do Índio - Funai, atualmente é do Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Saúde Indígena – SESAI, obedecendo-se a todos os requisitos legais (Ministério da Saúde, 2023).

Considerando as peculiaridades socioculturais afetadas aos indígenas em zona de fronteira, os nascimentos podem ocorrer tanto no Brasil como Suriname, e nesses fluxos normalmente há um planejamento prévio dos indígenas que implica em trânsito de uma fronteira à outra, pelo período de meses, por exemplo. Assim, essa dinâmica, do ponto de vista

estatal pode impactar negativamente e até impedir o exercício de direitos, pois, por exemplo, se ocorreu o nascimento no Suriname e foi registrado, ele é surinamês, e, em princípio, não poderiam usufruir de direitos no Brasil, todavia, conforme entrevistas realizadas, não há impedimento para o exercício desses direitos, porém, pode ocorrer o retardamento em razão da ausência de documentos, situação que tem sido resolvida por meio de cooperação entre órgãos federais, estaduais, entre outros.

Segundo a lei de registros públicos, após o nascimento de uma pessoa não-indígena, em uma maternidade/hospital, deve ser expedida a Declaração de Nascido Vivo – DNV, documento com base no qual o registro de nascimento é confeccionado. No caso do nascimento indígena era expedido um documento denominado de Registro Administrativo de Nascimento de Indígena – RANI.

Sobre o Registro indígena o art. 12 da Lei 6.001/73 assevera que:

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. (Brasil, 1973)

Assim, a lei consigna nos dispositivos acima mencionados uma base de dados necessária e mínima para expedição do referido documento, por exemplo, nome do indígena, nome do genitor e da genitora, dia, mês, ano do nascimento, nome das aldeias, entre outros.

A Resolução conjunta nº 3/2012 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Ministério Público Federal, substituída pela Resolução 12/2024, tratam sobre o registro civil das populações indígenas. Esse registro possui especificidades como o nome, pois conforme determina a lei de Registros Públicos, nº Lei 6.001/73, esse direito ao nome deve ser preservado, de acordo com a cultura dos povos indígenas, pois comparativamente, se fosse levado em consideração as determinações da lei infraconstitucional mencionada, seria de plano indeferido o registro com o nome apresentado, o que não ocorre com os indígenas em razão das questões de ordem cultural mencionadas. No referido registro pode constar o nome da tribo originária do indígena (CNJ, 2024).

Segundo exposto por Matos (2015, p.28) são responsáveis por requerer o registro do nascimento:

1° Pai e a mãe do recém-nascido. 2° Pai ou a mãe do recém-nascido (na falta ou impedimento de um deles). 3° Parente mais próximo que já tenha alcançado a maioridade (em caso de impedimento dos pais). 4° Administradores de hospitais, médicos ou parteiras ou qualquer pessoa idônea da casa onde ocorrer o parto (na falta de parentes do recém-nascido). 5° Pessoas encarregadas da guarda do menor (na ausência dos profissionais previstos na quarta posição).

Ressalta-se que o pedido para expedição do registro do nascimento é gratuito. A Constituição Federal já previa que o registro de nascimento e de óbito seriam gratuitos para os reconhecidamente pobres (BRASIL, 1988, art. 5º, LXXVI). A partir da Lei 9534/97, ocorreu alteração na lei de registros públicos, passando-se a conceder a gratuidade do registro de nascimento e de óbito a todos os cidadãos (Brasil, 1973, art. 30).

Observa-se que, em princípio, há necessidade de lei contemplando essas especificidades, que correspondem aos problemas oriundos dos fluxos fronteiriços em relação aos indígenas que não possui qualquer documento. Há possível lacuna jurídica ou limbo, assim, se pretende enfrentar mediante o desenvolvimento da pesquisa, a necessidade de categorizar essa pessoa, por exemplo, pelo critério que se entende tratar de imigrante, porém, não se tem os documentos necessários para se comprovar a migração.

Assim, pelo critério legal de migração, eles não são migrantes, salvo melhor juízo, segundo a ótica indígena, eles são parentes, que transitam nesse fluxo de fronteira, com todo direito legítimo de efetivar suas relações sociais, as políticas culturais, econômicas, as trocas peculiares entre aldeias, a grande questão da discussão é categorizar essas pessoas e talvez quando categorizar, ou não, ele não vai se amoldar no que a legislação recepciona sobre a matéria, conforme a situação legal atual, há necessidade de se analisar qual precedente legal será utilizado para contemplar essas pessoas.

O termo migrante é comumente entendido como a ação de uma pessoa que se desloca de um lugar para outro, ou mesmo de um país para outro, o que diferencia do imigrante é o elemento volitivo, ou seja, o deslocamento com a intenção de fixar moradia.

Assim, os objetivos traçados na pesquisa se revestiram de significativa importância, pois tratou da discussão de tema que, se não abordado de forma efetiva pode levar ao denominado sub-registro indígena, ou seja, à não documentação de nascimento de crianças e mesmo de adultos indígenas nos cartórios de registros civis de nascimento, por conseguinte, impossibilitando o acesso a direitos sociais, como saúde, educação, entre outros.

A situação narrada pode apresentar várias causas, entre as quais se destaca: a distância das aldeias dos centros urbanos, além da ausência de cartórios que garantam o exercício de cidadania, nesse sentido, para os povos indígenas; as tradições e práticas culturais pode ser considerado fator determinante para o não registro; ausência do estado e outras organizações; as questões de natureza jurídica, em razão que o tema da pesquisa possui como enfoque a zona de fronteira entre Brasil e Suriname, e, conforme informado ao norte, se volta para questões de natureza econômica.

3.1.7 A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e Direitos Inerentes aos Povos Indígenas

Geralmente quando se trata de questões que envolvem os povos indígenas as pesquisas se voltam para o estudo de direitos coletivos, porém, a pesquisa realizada apresentou como tema central os direitos personalíssimos dos povos indígenas apalai, wayana e tiryio que habitam em região fronteira Brasil e Suriname, estão atrelados a direitos Individuais, todavia, a questão dos direitos sociais está presente, eis que é correlata aos primeiros.

A pesquisa envolveu também a análise de alguns aspectos da Lei nº 13.1445/2017, Lei de Migração. Segundo a mencionada norma, no art. 3º, que trata dos Princípios e das Garantias:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - Repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

[..]

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social. (BRASIL, 2017)

O art. 4º do mesmo diploma legal, estabelece que:

Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos. (BRASIL, 2017)

A análise dos dispositivos acima citados demonstra que o migrante, independentemente de sua origem possui direito que lhe são assegurados, sem que a lei, em princípio, estabeleça condicionantes para o pleno exercício desses direitos. Ademais, se for considerado que a fronteira é

uma invenção do estado politicamente organizado, ela possui regras aplicadas tanto aos nacionais quanto aos estrangeiros. Portanto, os povos apalai, wayana e tiryíó que habitam região fronteira entre Brasil e Suriname possuem direitos garantidos formalmente na lei supramencionada, independente do lado da fronteira que estejam.

Apesar da fronteira se tratar da criação do Estado, deve-se considerar que os povos indígenas possuem naturalmente um pertencimento étnico, são povo que têm sua presença territorial antes da criação da ideia do Estado e sua organização. Assim, os Estados nacionais, principalmente a partir da década de 80 na América Latina, reconhecem as subjetividades coletivas, ou seja, que os povos indígenas são povos, por conseguinte, se reconhecem uma série de direitos, como no Estatuto do Índio:

Art. 6º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum. (BRASIL, 1973)

Se há o reconhecimento que os povos indígenas são povos, reconhecem uma série de direitos coletivos inerentes a essa subjetividade, à sua existência. Ressalta-se que o pertencimento do indivíduo a determinado grupo não é tarefa do Estado, é da pessoa e do grupo do qual ela está inserida, essa é a interpretação, por exemplo, em relação à Constituição Federal e à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Sobre o tema pertencimento se sobrepor a qualquer outra norma, a Convenção 169 da OIT, no artigo 1º, 1. A presente Convenção aplica-se a:

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.
2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

Portanto, independente do reconhecimento estatal por meio de leis e as formalidades relativas a expedição de um documentos, os povos indígenas possuem direitos desde antes da organização do Estado, este por meio do aparato burocrático que o representa procede rotineiramente à expedição de documentos que visam chancelar direitos, dar eficácia à direitos, porém, em relação aos povos indígenas a interpretação é

diferente, não é um documento expedido pelo Estado que determina o pertencimento a determinado povo indígena e sim a autoafirmação, o reconhecimento do indígena em relação a seu grupo e desta em relação à aquele, se refere a “consciência de sua identidade indígena ou tribal”, conforme descrito na parte final do item 2 do art.1º da Convenção 169 da OIT, ou seja, a ausência de documento formal do estado não é empecilho para o pleno exercício de direitos, é válido, por exemplo, declaração expedida por liderança indígena, conforme a sua estrutura política e social, todavia, conforme afirmou o representante da Funai durante a entrevista realizada, os servidores do Estado, em parte, carecem de conhecimento sobre essa matéria, rotineiramente ele precisa explicar as situações especiais que envolve os indígenas para que as demandas indígenas sejam cumpridas, pois na prática se tende a igualar e aplicar todo processo burocrático estatal aos indígenas.

Diante da situação observada são necessárias mudanças, treinamento do estado em relação a seus agentes, pois, por desconhecimento, pode ocorrer de um indígena que habita em região fronteira, ou não, ser impedido ou retardado o exercício de direitos por não apresentação de documentos. Essa situação foi abordada nas entrevistas, por exemplo, por servidor da Funai, quando indagado se os indígenas são impedidos de exercer direitos por falta de certidão de nascimento, a resposta foi negativa, mas há o retardamento em relação ao pleno exercício desses direitos. Portanto, deve prevalecer o entendimento relativo ao pertencimento étnico-cultural, independente de que lado da fronteira o indígena esteja.

A Resolução nº 12/2024 do Conselho Nacional de Justiça, representa avanços, pois aborda a questão do pertencimento, o auto-reconhecimento no que tange aos direitos dos povos indígenas, nesse sentido:

Art. 1º A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º O registro civil de nascimento da pessoa indígena, garantida a facultatividade conforme a autodeterminação dos povos indígenas, será regulado pelas disposições desta Resolução.

Art. 2º No registro civil de nascimento da pessoa indígena deve ser lançado, a pedido do declarante, o nome do registrando, de sua livre escolha, não se aplicando o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 6.015/1973.

§ 3º A pedido do declarante, poderão figurar, como observações do registro civil de nascimento, a declaração de que o registrando é pessoa indígena e a indicação do seu povo e de seus ascendentes, também considerada a etnia, grupo, clã ou família indígena, sem prejuízo do previsto no § 1º deste artigo.

Portanto, pode-se observar na mencionada Resolução do Conselho Nacional de Justiça busca adequar procedimentos de registro civil relativos aos povos indígenas, considerando sua autodeterminação.

Todavia, pode-se perceber nas entrevistas e principalmente com representante do cartório em Macapá, que os procedimentos para registro de nascimento indígena, registro tardio, seguem as mesmas exigências aplicadas aos não indígenas, contrariando, em parte, as determinações da Convenção 169 da OIT. O Estado brasileiro deve atuar para o reconhecimento dos direitos desses povos, assim como para a eficácia deles, há necessidade de aperfeiçoar a prática dos atos administrativos, cartorários, da burocracia estatal às determinações da Convenção citada, que possui caráter suprallegal, nesse sentido:

com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi acrescentado novo parágrafo (3º) ao art. 5º da constituição Federal brasileira, com a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (BRASIL, 1988). Com isso, passou a ser expressamente reconhecido o *status* constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos recepcionados internamente pelo rito especial previsto no referido dispositivo acima. Contudo, permaneceu o debate em torno da hierarquia a ser atribuída aos tratados de direitos humanos anteriores à referida emenda, bem como aos que não forem recepcionados por meio do rito especial. Para resolver o impasse, o STF, no julgamento do Recurso Especial nº 466.343/SP, passou a atribuir aos tratados internacionais de direitos humanos, anteriores ou posteriores a EC/45 não recepcionados pelo rito especial (art. 5º, §3º da CF/88), caráter suprallegal, posicionando-os abaixo das normas constitucionais, mas acima das demais leis ordinárias. (Melo, 2017, p.17).

Portanto, o aparato legal avança no sentido do reconhecimento de direitos dos povos indígenas, todavia, a eficácia de sua aplicação é impedida em sua plenitude, entre outros fatores, por ausência de conhecimento e preparo dos agentes estatais.

A Convenção 169 da OIT, no artigo 3º determina que:

1. Os povos indígenas e tribais desfrutarão plenamente dos direitos humanos e das liberdades fundamentais sem qualquer impedimento ou discriminação. As disposições desta Convenção deverão ser aplicadas sem qualquer discriminação entre os membros do gênero masculino e feminino desses povos.

Por meio das análises das entrevistas realizadas foi possível observar que as determinações da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais, salvo melhor juízo, não estão sendo empregada em sua plenitude, consequentemente direitos dos povos objeto da pesquisa são infringidos.

Destaca-se também, que a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, artigo 24, adotada em 27 de junho de 1989, no artigo 32, determina que:

Os governos tomarão medidas adequadas, inclusive por meio de acordos internacionais, para facilitar contatos e cooperação além-fronteiras entre povos indígenas e tribais, inclusive atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e ambiental. (Convenção nº 169 da OIT)

É parcialmente aplicado no que tange à fronteira Brasil e Suriname, pois existem Acordos, todavia, mais relacionados às questões de segurança, ambiental, comercial, não especificamente voltados para direitos das populações indígenas apalai, wayana, tiryíó, e demais povos que transitam na citada fronteira, conforme se discorrerá no capítulo seguinte.

4. As POLÍTICAS PÚBLICAS COMO GARANTIA DO EXERCÍCIO DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS E SOCIAIS DOS POVOS INDÍGENAS TIRIYÓ, WAYANA E APALAÍ

As políticas públicas se referem à procedimentos e ações colocadas em prática pelo governo para com o objetivo de solucionar problemas e propiciar o bem-estar coletivo. Se apresentam como medidas essenciais capazes de solucionar adversidades que, muitas vezes, impedem os cidadãos de usufruir de melhor qualidade de vida.

A criação de política públicas pode demandar o desenvolvimento de várias etapas como: conhecimento de demanda, os objetivos, elaboração de estratégias, realização na prática da ação e avaliação dos resultados, todas as fases precisam se apresentar como inclusivas e equitativas, impedindo-se que somente determinado grupo social seja beneficiado em detrimento do restante da sociedade. Por conseguinte, não se pode falar em política pública sem a participação dos cidadãos, que podem ocorrer, por exemplo, por meio de audiências públicas.

A pesquisa realizada teve por enfoque também o estudo sobre políticas públicas para garantia do exercício de direitos personalíssimos e sociais. Essas políticas estão voltadas para combater o narcotráfico, tráfico de armas e munições, crimes ambientais, entre outros.

Assim, foi indagado sobre a existência de políticas públicas para a região de fronteira entre Brasil e Suriname, foi respondido que existem operações anuais das forças armadas que agregam serviços durante um período, como a operação Ágata, são operações voltadas para coibir os mais variados ilícitos comuns à área de fronteira, e possui um componente social visando manter boas relações com as comunidades ribeirinhas e indígenas. Não existe nada mais direcionado.

Diante das abordagens realizadas, há necessidade de entendimento sobre o importante papel das políticas públicas visando possibilitar ou facilitar o exercício de direitos personalíssimos e sociais. De forma geral, a perspectiva do Brasil em relação à zona fronteiriça está relacionada a segurança nacional e fiscalização. Nesse sentido, observa-se que os investimentos se voltam à aquisição de equipamentos, tecnologias e armamentos.

O Programa de Defesa Nacional, instituído pelo governo federal, tem por objetivo o preparo das Forças Armadas, visando repelir possíveis ameaças contra o território brasileiro, tal programa se justifica em razão da grande extensão territorial do Brasil, que possui 23.102km de fronteiras,

15.735 km terrestre e 7.367 km marítimas, tem limites com 09 países da América do Sul, e com o Departamento Ultramarino Francês da Guiana (SISFRON, 2024).

No que concerne ao Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, o artigo 20, § 2º, da Constituição Federal de 1988, determina que “a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei”. Tal restrição se justifica, segundo a legislação mencionada, por se tratar de área estratégica para defesa da soberania nacional (BRASIL, 1988).

O art. 3º do Decreto 8.903/2016, aborda os objetivos do programa, como, a integração da segurança pública, para “buscar a articulação com as ações da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira – CDIF”. O Decreto aborda no art. 4º, algumas medidas a serem promovidas, para cumprir o objetivo primordial de defesa da zona de fronteira, todavia, em princípio, havendo omissão quanto às comunidades tradicionais em zona de fronteira (Brasil, 2016).

Corroborando com esse entendimento a assertiva que:

O pressuposto de que a cooperação transfronteiriça faz parte de uma política de integração física com vistas ao desenvolvimento econômico não encontra correspondência quando se trata da sociedade local, ou seja, durante a pesquisa de campo realizada na cidade de Oiapoque (MARTINS, 2008) observou-se que os procedimentos e estratégias organizados pelos atores estatais no âmbito da integração física – cuja materialização pode ser constatada na construção da ponte binacional sobre o rio Oiapoque – se desenvolveram alheios à participação dos atores societais. (Martins, Superti, Porto, 2015, p.10)

De acordo com Resende (2014), a formulação de política pública para a garantia do exercício de direitos personalíssimos e sociais em zona fronteiriça entre Brasil e Suriname, precisa de análise, formulação, escolha, a implementação efetiva e análise de resultados.

A Política pública consiste em programa de ação governamental, do qual se extrai a atuação do Estado na elaboração de metas, definição de prioridades, levantamento do orçamento e meios de execução para a consecução dos compromissos constitucionais, que se exterioriza mediante arranjos institucionais. (Nunes, 2020).

4.1. Os Acordos Diplomáticos e Políticas Públicas entre Brasil e Suriname

Após a independência do Suriname foram firmados os primeiros acordos diplomáticos entre os dois países. No ano de 1976 foram assinados dois Acordos: o Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica visando implementar o “Fortalecimento Institucional do

Banco Central do Suriname”, para cooperar em sua estruturação financeira e o Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio e o Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica visando a implementação do Projeto “Modernização do Programa de Reparos Automotivos da Fundação para a Mobilização do Trabalho e Desenvolvimento (SAO)”.(Silva; Silva, 2014).

Essa fronteira é caracterizada por relações comerciais sem grande relevância, em razão do baixo contingente populacional na zona fronteiriça, precário sistema de transporte. Porém, tem sido objeto de pretensos projetos de desenvolvimento, geralmente envolvendo mineração, situações fortemente combatidas por populações tradicionais, notadamente indígenas e quilombolas (Carneiro, Soares e Lichetnthal, 2020, p.315).

Porém, Brasil e Suriname ao longo de anos têm firmado diversos acordos de cooperação em diversas áreas estratégicas, como na Declaração conjunta por ocasião da primeira reunião do Mecanismo de Consultas Políticas entre os Chanceleres do Brasil e do Suriname, que tem por objetivo, entre outros:

Enfatizar a importância da intensificação da cooperação entre os países amazônicos para mobilizar assistência financeira e técnica internacional e promover uma agenda climática orientada para a ação na região.

Nesse sentido, reiterar o apoio à Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) e comprometer-se a fortalecer ainda mais a cooperação na conservação da biodiversidade, no desenvolvimento sustentável e no combate ao desmatamento na região amazônica.

Expressar o compromisso de trabalhar juntos por meio de acordos regionais e internacionais reconhecendo os desafios globais da conservação ambiental e de mudança do clima.

18. Nesse contexto, tanto o a República Federativa do Brasil quanto a República do Suriname participarão ativamente da 28ª Conferência das Partes (COP28) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, contribuindo para os esforços globais de enfrentamento da mudança do clima e promoção do desenvolvimento sustentável. (Concórdia, 2025).

Cite-se também o Acordo para Cooperação Técnica e Científica para a Implementação do Projeto "Apoio do Fortalecimento do Sistema de Sanidade Agropecuária e Inocuidade Alimentar no Suriname, em seu artigo 2º determina que:

O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio ao Fortalecimento do Sistema de Sanidade Agropecuária e Inocuidade Alimentar"(em diante denominado "Projeto"), cuja finalidade é fortalecer as técnicas de segurança alimentar e vigilância sanitária no Suriname, com vistas ao melhor consumo interno e exportação. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar no cronograma de execução. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras. (Concórdia, 2025).

Além dos dois projetos mencionados, o Brasil desde 1976 firmou diversos acordos com o Suriname, a maioria relativos à infraestrutura, energia, tecnologia, questões de ordem ambiental, entre outros. Portanto, existem políticas públicas para a região de fronteira, com investimentos realizados principalmente pelo governo federal, todavia, nos instrumentos mencionados, sem atribuir importância direta aos povos tradicionais que habitam a área objeto da pesquisa, parte oeste do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, e os povos Apalai, Wayana, Tiryó.

Diretamente atrelada à segurança, a atuação das Forças Armadas do Brasil, na faixa de fronteira, ocorre com fundamento em vários instrumentos legais, como a Lei Complementar nº 97/99, que em seu artigo 16-A, 17 e 17-A determina:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de

I – patrulhamento;

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

III - prisões em flagrante delito. (BRASIL, 1999).

O artigo 17 e 17-A, do mesmo diploma legal determina que incumbe à Marinha como atribuições subsidiárias particulares: “orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional; prover a segurança da navegação aquaviária.” O exército possui competência na área de fronteira, entre outras: “contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao Poder Militar Terrestre; cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante.” (Brasil, 1999).

Da análise das competências de cada ente que compõe as Forças Armadas do Brasil, verifica-se que a preocupação maior, a prioridade é, com o poder militar, combater ilícitos visando proteger as fronteiras contra invasões.

Em razão da grande faixa de terra que envolve o território brasileiro, sendo um país de dimensões continentais, segundo a Primeira Comissão Demarcadora de Limites:

apresenta a extensão de 730,4 Km com a Guiana Francesa, 730,2 Km com o Suriname, 1.605,8 Km com a Guiana, 2.199 km com a Venezuela, 1.644,2 km com a Colômbia, 2.995,3 km com

o Peru, 3.423,2 Km com a Bolívia, 1.365,4 km com o Paraguai, 1.261,3 km com a Argentina e 1.068,1 km com o Uruguai, além disso, possui um litoral de, aproximadamente, 7.500 km de extensão (PCDL.ITAMARATY, 2018).

Há dificuldade para manter controle efetivo de suas fronteiras, tal situação facilitou, em parte, a multiplicação de crimes ambientais, abertura de garimpos sem a autorização legal, entre outras práticas ilegais. Essas ações além da ilicitude, de dificultarem o controle da fronteira, induzem ao aumento de violência e riscos contra a soberania do Brasil.

Visando combater essa situação, no ano de 2010, as Forças Armadas, com recursos próprios, realizavam operações visando a defesa da fronteira. Todavia, para a proteção mais efetiva, o Ministério da Defesa idealizou a denominada Operação Ágata, com fundamento no Decreto nº 7.496/2011, posteriormente revogado pelo Decreto nº 8903/2016, que determina:

Art. 2º A Política Nacional de Fronteiras - PNFron tem por finalidade orientar as ações do Poder Executivo federal para a atuação coordenada com os entes federativos e com as instituições privadas, com vistas à promoção da segurança, do desenvolvimento sustentável, da integração regional, dos direitos humanos, cidadania e proteção social nas fronteiras brasileiras.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se fronteiras as áreas compreendidas na faixa interna de cento e cinquenta quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, além dos espaços geográficos compreendidos pelos limites do Mar Territorial - MT, Zona Contígua - ZC, Zona Econômica Exclusiva - ZEE e Plataforma Continental - PC, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993. (BRASIL, 2016)

Assim, a partir de 2011 se iniciou as Operações Ágatas conjuntas, que representa esforço formal para proteção da fronteira, porém, pode-se constatar que as determinações legais sobre a proteção da fronteira, não aborda claramente sobre políticas públicas e os direitos de povos indígenas que habitam em faixa de fronteira. A orientação se direcionou a:

Formatação de um modelo de monitoramento e avaliação da política, constituído por processos, procedimentos e meios suficientes (recursos financeiros, pessoas, estrutura etc.), de maneira a se obterem dados confiáveis e relevantes capazes de darem suporte aos relatórios de desempenho da política e a aferição dos resultados esperados;

Desenvolvimento de instrumentos supraorganizacionais de gerenciamento de riscos da política que se implementa, suficientes para se garantir continuamente a identificação, a avaliação, a comunicação, o tratamento e o monitoramento dos riscos capazes de afetar o alcance dos objetivos programados; e Instituição de processo sistemático, formal e concomitante de prestação de contas sobre as ações, operações, metas estabelecidas e resultados alcançados conjuntamente, que contemple mecanismos de responsabilização e instâncias de supervisão capazes de impor a adoção de medidas corretivas e que divulgue todas essas informações à sociedade, de forma clara, ampla e periódica. (BRASIL, Ministério da Defesa, 2023).

Assim, ocorreu a transição do Plano Estratégico de Fronteiras para o Plano de Proteção Integrada das Fronteiras, que possui aparato legal e operacional, porém, também não aborda diretamente as questões fronteiriças como a territorialidade tradicional, consulta às populações tradicionais, a ênfase ocorre especificamente para segurança institucional das fronteiras.

O Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) foi instituído pelo Decreto Federal nº 8.903/2016, alterado pelo Decreto nº 11.273/2022, e foi estabelecido com vistas à evolução do processo, estendendo o entendimento de proteção da região de fronteiras, além dos 2.500.000 Km², no que se refere aos delitos transnacionais, adicionando os 4.500.000 Km² da Plataforma Marítima, por onde escoam, aproximadamente, 95% do comércio brasileiro. (BRASIL, Decreto nº 8.903, 2016).

O artigo 1º, inciso primeiro do Decreto 11.273/2022, determina que “a atuação integrada e coordenada dos órgãos federais, estaduais e municipais para o fortalecimento da prevenção, do controle, da fiscalização e da repressão às infrações administrativas e penais de caráter transfronteiriço.” Estendendo-se as relações com Estados e Municípios visando alcançar os objetivos traçados. (BRASIL, Decreto nº 11.273, 2022).

Essa mudança propiciou certa integração, considerando que o trabalho era executado pelas forças armadas de forma isolada, inda que contasse com o aparato tecnológico, financeiro, para fazer cumprir as determinações legais.

O Decreto nº 12.038/2024, instituiu a Política Nacional de Fronteiras e o seu Comitê Nacional, de acordo com o artigo 2º, tem por finalidade:

orientar as ações do Poder Executivo federal para a atuação coordenada com os entes federativos e com as instituições privadas, com vistas à promoção da segurança, do desenvolvimento sustentável, da integração regional, dos direitos humanos, cidadania e proteção social nas fronteiras brasileiras. (BRASIL, 2024).

Analisando-se o dispositivo mencionado, resta demonstrado que houve avanço, pois a legislação se refere à segurança nacional, porém, atribui-se importância à integração regional, aos direitos humanos, cidadania, entre outros.

O Decreto 12.038/2024, também inovou ao apresentar, em seu artigo 4º, princípios da Política Nacional de Fronteiras:

I - o caráter estratégico das fronteiras;
II - a integração entre quatro eixos interdependentes - segurança, integração regional, desenvolvimento sustentável, e direitos humanos, cidadania e proteção social;
III - o respeito às especificidades dos arcos de fronteira e às diferentes prioridades e estratégias para os arcos norte, central e sul. (BRASIL, 2024).

Ressalta-se que o inciso X, XI, XII do Decreto mencionado faz referência ao “caráter universal, indivisível e interdependente dos direitos humanos; o repúdio à xenofobia, ao racismo e a qualquer forma de discriminação; e o respeito à cultura e aos valores das populações indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.” Nesse caso, se tem um avanço legislativo com previsão específica para área de fronteira.

Conforme preconizado nos mencionados princípios, a relação entre os eixos de segurança, integração regional, desenvolvimento sustentável, e direitos humanos, cidadania e proteção social se preocupa com a prosperidade, assim como ao equilíbrio entre os demais eixos. Assim, o eixo da segurança, é mencionado nesta legislação e nas anteriormente citadas, pois é necessário para defesa da fronteira e garantidor da soberania, em uma visão estritamente legalista, porém, com o diferencial de seu atrelamento a outros eixos não menos importantes como à integração regional (países), e entre a união, estados e municípios, para enfrentamento de desafios comuns ou mesmo peculiares à cada região, como as questões que envolvem a territorialidade tradicional dos povos indígenas que ocupam área fronteiriça, fortalecendo as possibilidades de enfrentamento de desafios.

A integração regional está relacionada ao desenvolvimento sustentável, pois ao mesmo tempo possibilita trocas econômicas, de forma sustentável, culturais, impulsiona avanços tecnológicos. Todavia, é imprescindível se impor limites, eis que não é incomum os interesses econômicos prevalecerem sobre os interesses de populações tradicionais, causando danos ao meio ambiente. Assim, explorar recursos naturais de forma sustentável proporciona a participação da sociedade, e garante a preservação do meio ambiente, para tanto é de fundamental importância a utilização de políticas públicas adequadas. Nesse sentido:

Vale ressaltar, ainda, que a integração regional difere da mera cooperação, pois, apesar de também envolver mecanismos de cooperação econômica e concertação política, o projeto integracionista envolve um maior aprofundamento jurídico das relações entre os membros. Como destaca CELLI JÚNIOR (2006, p. 23), os blocos regionais de integração possuem objetivos mais complexos, que implicam a uniformização e a harmonização das políticas comerciais, econômicas e monetárias dos seus membros, bem como dos ordenamentos jurídicos nacionais, conduzindo à atribuição de competências para instituições de caráter intergovernamental ou supranacional, a exemplo do que ocorre na UE. (Cavalcante, 2019, p.31-32).

A interdependência entre esses princípios é fundamental eis que a segurança permite estabilidade e a integração regional, enquanto esta é

propulsora do desenvolvimento sustentável, atrelado aos direitos humanos e o respeito às populações tradicionais, entre elas as indígenas, situadas em zona de fronteira, significa respeitar a cultura indígena, sua diversidade, formas de organização social, seus modos de vida e suas relações com o território, além de garantir o acesso a direitos personalíssimos, como educação, saúde e desenvolvimento sustentável.

O Parágrafo único aborda o denominado Arco Norte que:

abrange a Faixa de Fronteira dos Estados do Amapá, Pará, Roraima, Amazonas e Acre. Apesar de também fazer parte da Amazônia Legal, a base produtiva e outros indicadores sócio-econômicos apontaram no sentido de deslocar a Faixa de Fronteira de Rondônia para o Arco Central (observação igualmente válida para Mato Grosso, outro Estado componente da Amazônia Legal). (BRASIL, Ministério das Relações Exteriores, 2022, p.52)

Outro aspecto de fundamental importância do denominado Arco Norte, são de natureza cultural, pois lhe confere identidade territorial é o que abriga o maior contingente de população indígena do país diferenciado em variadas etnias e culturas. Ressalta-se que a relevância territorial das tribos indígenas foi reconhecida e legitimada pelo Governo Federal sob a forma de reservas ou Terras Indígenas, a maior parte delas já demarcadas, homologadas ou em processo de homologação. Nesse sentido:

Em muitos trechos do Arco Norte, os países vizinhos também criaram do outro lado do limite internacional suas próprias zonas-tampão, institucionalizando terras indígenas e parques nacionais.

Na Sub-região destacam-se na Faixa de Fronteira as terras indígenas. No extremo Norte da Sub-região, (fronteira do Pará com o Suriname) encontra-se o “Parque Indígena do Tumucumaque” (municípios de Óbidos, Oriximiná, Alenquer, Almeirim) e a “Terra Indígena Rio Paru d’Este”, habitados pelos povos indígenas Waiana-Apalai, Tiriyó, Kaxuyana e Akurio, totalizando cerca de 1.400 indígenas. (BRASIL, Ministério das Relações Exteriores, 2022, p.52;72)

Essa divisão da Faixa de Fronteira brasileira, se caracteriza por:

a) a livre mobilidade transfronteira dos grupos indígenas, em função de antigos laços de parentesco, redes de escambo, ou presença do mesmo grupo étnico-cultural tende a estimular a continuidade física das reservas indígenas, superpondo-se à linha divisória entre os países; b) a invasão de terras indígenas por frentes mineradoras, madeireiras e agrícolas gera sérios conflitos; c) o direito indígena à terra (e sua extensão territorial). (BRASIL, Ministério das Relações Exteriores, 2022, p.56)

A menção a esta temática é importante, pois a área ocupada pelos povos indígenas, deve-se buscar por meio da legislação, o respeito a livre mobilidade transfronteiriça dos povos indígenas, considerando o direito original dos mesmos à terra, assim como a eficácia dessas leis, por meio de políticas públicas adequadas, situação que, em princípio, conforme consta na presente pesquisa, precisa ser implementada, principalmente de

forma mais específica, atendendo-se às especificidades dos povos indígenas, em especial daqueles cujos direitos personalíssimos são analisados.

As variadas especificações legislativas acima apontas demonstram um panorama geral sobre a preocupação principal com a área de fronteira do Brasil, que se refere à garantia de sua soberania, e celebração de acordos com o Suriname e outros países fronteiriços para o desenvolvimento de cooperação econômica, tecnológica, entre outras, todavia, e salvo melhor juízo, há carência de políticas públicas específicas voltadas para os povos indígenas no que tange ao exercício de direitos personalíssimos e sociais.

A necessidade de desenvolvimento de políticas públicas próprias é corroborada pela informação prestada pelo servidor da Funai, este afirmou que desconhece o fato de um indígena não exercer direitos personalíssimos por falta de documentos, porém, há demora na solução da situação. Outra informação confirmada pela servidora do Dsei se refere a à informatização dos serviços públicos relativos à saúde e as medidas à inserção de dados no e-SUS, assim como ressaltado pelo servidor da Funai os pedidos de natureza previdenciária no sítio MEU INSS. Assim, as políticas públicas precisam ser construídas a partir dos fluxos próprios, considerando as especificidades dos povos indígenas.

Essa necessidade é latente também quanto às mudanças da Lei Federal nº 14.382/2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP), e altera diversas outras leis relacionadas a registros públicos, como a Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Conforme relato da servidora do Dsei, para o atendimento diretamente nas aldeias há alternativas como fichas e um sistema interno, todavia, quando a situação é encaminhada para Macapá, há dificuldades muito maiores para que o indígena exerça esses direitos de forma mais célere.

Em razão da rede de cooperação que se formou, como no ano de 2023, para atendimento de demandas indígenas, porém, não há uma política pública voltada para essas especificidades, há invisibilidade, em parte, de direitos personalíssimos dos indígenas.

Assim, a tese central do limbo jurídico, se confirmou parcialmente diante da inexistência de normas específicas para tratar de direitos personalíssimos relativos à expedição de certidão de nascimento de indígenas na fronteira Brasil e Suriname, porém, a pesquisa indicou que esses direitos são formalmente reconhecidos, devidamente consignados na Constituição Federal, na Convenção 169 da OIT, entre outras normas.

Todavia, não obstante a existência formal das normas, a sua eficácia é minada por explícita ineficácia burocrática do estado brasileiro, e pela incompreensão das normas vigentes, do que propriamente por limbo jurídico, ou seja, a inexistência de normas. A burocracia do estado é ineficaz, isto ficou claro por meio das entrevistas realizadas com os agentes indicados.

Destarte, a ineficácia dos direitos está atrelada à inadequação do aparato do estado, eis que o equívoco não é a convenção 169 da OIT, ou a Constituição Federal vigente, ou eventualmente a falta de uma norma, estas existem, porém, não são eficazes. Portanto, há invisibilidade, no sentido do não exercício pleno de direitos por parte dos povos indígenas Tiryó, wayana e apalai

Nesse sentido, importante se destacar o conceito de invisibilidade no que tange às questões indígenas:

A invisibilidade dos direitos coletivos, em grande medida se dá porque, embora aceitos pela lei, e pela Constituição, não encontram guarida no Poder Judiciário, ou pela própria dificuldade de acesso a ele por falta de organização e disposição ideológica ou mesmo porque não existem vias processuais adequadas, nem mesmo administrativas. (Disponível em: <http://biblioteca.funai.gov.br>, acessado em 18/02/2025)

Na pesquisa realizada essa invisibilidade transparece nos dados, na dificuldade de acesso aos sistemas eletrônicos, o SUS, o INSS, na necessidade de uma resposta oficial. Na resposta da servidora do DSEI que desconhece qualquer procedimento realizado na fronteira, no Suriname.

Essa invisibilidade pode ser compreendida também pela ausência de políticas públicas eficazes para as questões administrativas procedimentais que envolvem o exercício de direitos personalíssimos pelos indígenas que habitam na fronteira Brasil e Suriname. Destarte, não se observou na pesquisa ausência de leis no Brasil sobre direitos personalíssimos e indígenas, assim como a Convenção 169 da OIT, todavia, o aparato estatal dificulta o pleno exercício desses direitos.

4.2 Produto de aplicabilidade: Convênio entre órgãos públicos para melhoria de atendimento aos povos indígenas *tiryó*, *apalai* e *waiana*

Por meio da pesquisa realizada foi possível descrever as relações socioculturais e legais dos povos indígenas *tiryó*, *apalai* e *waiana* que ocupam a porção oeste do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, fronteira do Brasil com o Suriname. Foram desenvolvidos os conceitos de fronteira, nacionalidade e territorialidade, em uma visão doutrinária e legal.

A pesquisa abordou a situação jurídica dos povos indígenas mencionados ao norte em relação à garantia de seus direitos personalíssimos e sociais na fronteira Brasil e Suriname, com ênfase na

análise da Resolução conjunta nº 3/2012, substituída pela Resolução 12/2024, ambas oriundas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Ministério Público Federal, e a lei de Registros Públicos, nº Lei 6.001/73, abordam o registro civil das populações indígenas, que possui especificidades, não contempladas para os não indígenas. Ressaltou-se que a partir da promulgação da Lei 9.534/97, passou-se a conceder a gratuidade do registro de nascimento e de óbito a todos os cidadãos.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e Direitos Inerentes aos Povos Indígenas, é uma norma de caráter supranacional, inferior à Constituição Federal e superior às demais normas infraconstitucionais, no artigo 1º, 2, determina que a referida Convenção é aplicada conforme a consciência da identidade indígena, ou seja, não está subordinada ao aparato burocrático estatal.

Porém, não obstante a Resolução nº 12/2024 do CNJ e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e Direitos Inerentes aos Povos Indígenas, por meio de pesquisas em leis, doutrinas, e principalmente das entrevistas realizadas foi possível perceber que há necessidade de formulação de políticas públicas de forma mais específica para o efetivo exercício de direitos personalíssimos pelos povos *tiriyó*, *wayana* e *apalaí*, considerando que esses direitos são desrespeitados em razão do Estado com seu arcabouço burocrático, falta de conhecimento efetivo da legislação que ampara os indígenas, ausência de servidores para atuar de forma mais específica na análise de demandas relativas a registro civil, suas especificidades e retificações.

Nesse sentido se propõe a celebração de convênios entre os seguintes atores:

Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, como proponente de celebração de Termo de Convênio com a Universidade Federal do Amapá – UNIFAP e Defensoria Pública da União - DPU.

A Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP e o Núcleo de Estudos e Pesquisas Indígenas (NEPI/UNIFAP), serão partícipes, e viabilizarão palestras e oficinas sobre direitos humanos, Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e Direitos Inerentes aos Povos Indígenas, entre outros temas correlatos aos direitos indígenas dos povos abrangidos na pesquisa e outros.

O Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP, que atuará na orientação jurídica e no atendimento de demandas dos povos indígenas nas dependências da Unifap, da Funai ou Defensoria

Pública da União, por meio dos alunos do curso de direito matriculados nos estágios obrigatórios.

A Defensoria Pública da União – DPU atuará por meio do encaminhamento de demandas ao NPJ-UNIFAP e atendimento acadêmico em sua sede.

Associações indígenas: a Associação dos Povos Indígenas Tiriyó, Kaxuyana e Txikuyana (APITIKATXI); Associação dos Povos Indígenas Wayana e Aparai, participarão por meio de seus representantes informando sobre as demandas abordadas na pesquisa e necessidades desses povos.

A FUNAI, por meio de seus representantes, em Macapá, e após a celebração formal dos convênios poderá propor as seguintes ações:

1) encaminhamento de convite para uma reunião geral com representantes dos órgãos partícipes, estudantes do curso de direito da UNIFAP matriculados em estágios obrigatórios, associações representantes dos povos *tiriyó*, *apalai* e *waiana*;

2) na reunião será realizada a apresentação dos convênios, objetivos, como cada órgão atuará, e explicações gerais sobre o funcionamento do estágio para os acadêmicos.

3) por meio da Clínica de Direitos Humanos da Unifap e Núcleo de Estudos e Pesquisas Indígenas (NEPI/UNIFAP) serão ministrados cursos sobre direitos humanos e direitos dos povos indígenas.

3) conforme possibilidade, disponibilidade e organização do Núcleo de Prática Jurídica, os acadêmicos serão encaminhados aos órgãos partícipes do projeto, nos dias e horários designados por representantes do referido núcleo.

4) no órgão participe os acadêmicos serão recepcionados pelo servidor(s) responsável(s), conhecerão as demandas que envolvem os direitos pedonalíssimos e sociais dos indígenas como: expedição da primeira certidão de nascimento dos indígenas, expedição tardia ou retificação, entre outros.

5) conforme regimento interno e planejamento do Núcleo de Práticas Jurídicas, os acadêmicos poderão elaborar relatório de suas atividades como análise da situação do indígena sob a ótica legal, a demanda exposta, petições elaboradas, encaminhamentos e demais ações pertinentes.

6) além de ministrar palestras, os representantes do Núcleo de Estudos e Pesquisas Indígenas (NEPI/UNIFAP), poderão apoiar o projeto também na interpretação da língua dos povos *tiriyó*, *wayana* e *apalaí*, caso seja necessário, entre outras.

7) ao final de cada semestre letivo, ou outro interstício de tempo de que fizer necessário, a realização de avaliação do desenvolvimento e resultados do projeto, comparando-os com os objetivos estabelecidos, identificando-se possível necessidade de readequação.

Assim, a proposta se adequa a uma carteira de planejamento, pois representa um grupo organizado de projetos ou ações que são importantes para a organização. Esses projetos podem estar em andamento, sendo planejados ou ainda em fase de estudo.

A proposta de convênio se justifica em razão da necessidade de atendimento de demandas indígenas relativos a direitos personalíssimo e sociais, considerando que o colaborador do cartório Cristiane Passos ao ser indagado sobre a periodicidade e quantidade de pedidos de registros que são realizados, respondeu que são autuados de 10 a 20 pedidos por mês, em média, todavia, a pesquisa não alcançou a situação desses pedidos, quantos foram deferidos, os que necessitaram de outros documentos, a ausência de documentos, entre outros.

Portanto, conforme as dinâmicas que comumente se estabelecem após a formalização desses pedidos, a proposição do convênio envolvendo a parceria com outras instituições se mostra relevante para cooperar com os atendimentos dos povos indígenas, não somente os indicados na pesquisa, mas todos que necessitarem, e for possível o seu alcance por meio do convênio. Ademais, considerando-se que durante as entrevistas realizadas nenhuma ênfase foi apresentada pelos entrevistados em relação à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e Direitos Inerentes aos Povos Indígenas, por meio de convênio há possibilidade também de maior conhecimento e interpretação visando cooperar com os órgãos onde as entrevistas foram realizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sentido amplo, a fronteira entre países se relaciona ao limite imposto por leis sobre o território de cada país, a linha demarcatória pode se referir um marco físico, rios, lagos etc., ou àquela criada artificialmente por meio de acordo entre os países. Assim, a fronteira entre países traz consigo uma série de questionamentos em razão de envolver a cultura, leis de países diferentes, é o que ocorre entre Brasil e Suriname, cuja fronteira ou parte dela é ocupada por povos indígenas que transitam em uma zona denominada de segurança pelo governo brasileiro.

Diante dessas especificidades que envolvem a fronteira, foi elaborado um problema de pesquisa sobre como ocorre o exercício de direitos personalíssimos e consequentemente de direitos sociais pelos povos indígenas *Tiriyó*, *Wayana* e *Apalaí*.

Com definição do problema, se delimitou o parque nacional montanhas do Tumucumaque, parte oeste, e fronteira com o Suriname, como local de pesquisa, pois os povos mencionados habitam a mencionada região.

Assim, foram traçados objetivos visando responder ao problema, por meio do estudo sobre temas como fronteira, nacionalidade e territorialidade tanto do ponto de vista legal, quanto da visão dos indígenas, a situação jurídica dos povos indígenas em relação à garantia de direitos personalíssimo e sociais na fronteira Brasil e Suriname, assim como propor possíveis políticas públicas que garantam o exercício pleno de direitos personalíssimos e sociais desses povos.

A metodologia adotada foi a abordagem qualitativa com foco na pesquisa de campo, visando compreender as dinâmicas sociais, culturais e territoriais das populações indígenas na zona de fronteira entre o Brasil e o Suriname, porção oeste do Parque Montanhas Tumucumaque, é uma das maiores áreas protegidas do país e da América do Sul, abrangendo cerca de 3,8 milhões de hectares, criado em 2002, por meio do Decreto Federal nº 4.340.

Visando resposta ao problema de pesquisa, foram desenvolvidos estudos sobre diversos temas correlatos ao exercício de direitos personalíssimos, como direito ao nome, à expedição de certidão de nascimento, segundo a lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos, assim como do princípio da generalidade da lei, aplicada a indígena e não indígenas, se existiria ou não limbo jurídico em relação as especificidades dos direitos indígenas para essas situações. Assim, sem esgotar a matéria, o estudo em questão se mostra relevante, apto a contribuir para a

compreensão das dinâmicas de fronteira Brasil e Suriname, do ponto de vista legal, cultural, social.

Em relação às três etnias estudadas, o povo indígena Tiriyó, os seus ancestrais faziam parte de grupos distintos, mantendo relações entre si e com outros povos indígenas que habitavam a mesma região. A partir do século XVII surgiram as primeiras informações sobre povos indígenas que posteriormente passaram a ser denominados de Tiriyó. Porém, somente na segunda metade do século XX esses povos saíram do retraimento e passaram a ter contato mais direto com os não indígenas, e vivem em maior número no Suriname.

Quanto aos povos indígenas wayana e aparai, suas aldeias também são fronteiriças com o Suriname, e, não obstante a proximidade entre eles, guardam suas diversidades. Esses povos, recebem ajuda governamental, aposentadorias, benefícios, com isso abandonaram a prática de escambo com outros povos fronteiriços do Suriname e passaram a adquirir produtos industrializados.

No que concerne ao conceito de fronteira e território, estes estão intrinsecamente ligados, uma vez que a definição de um depende da existência e reconhecimento do outro, sendo essenciais para a compreensão da soberania nacional.

As fronteiras também podem ser interpretadas como zonas de intercâmbio cultural e econômico. No caso da fronteira terrestre entre Brasil e Suriname, cujos limites foram designados em 1906, até os dias atuais as relações são formadas basicamente levando-se em consideração questões de ordem econômica e de segurança.

O Suriname é um país caracterizado por possuir uma população etnicamente diversificada, voltado ao Caribe culturalmente e economicamente se baseia na exportação de minérios. A zona de fronteira entre os dois países continua marcada pela ausência de políticas públicas de desenvolvimento, por iniciativas unilaterais implementadas pelas autoridades brasileiras, como é o caso do Programa Calha Norte e Projeto Barão do Rio Branco.

O Brasil possui uma visão geral e predominante de proteção à faixa de fronteira, e com o Suriname não é diferente, não obstante acordos firmados que envolvem também o desenvolvimento sustentável, por meio do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), criado pelo Exército, conforme art. 20 da Constituição Federal, Lei n.º 6.634/79, art. 1.º, aborda a faixa de fronteira como fundamental para defesa do território nacional.

A nacionalidade também foi uma temática abordada na pesquisa, entendida como vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um Estado, relaciona à cidadania de uma pessoa, pode ser originária, pois o indivíduo a adquire ao nascer, denominada de *Jus sanguinis* e *Jus solis*: o indivíduo adquire a nacionalidade do país onde nasceu. Sobre esse tema, no artigo 12 da Constituição Federal de 1988, se consignou que são brasileiros nato os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil e os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, pela nacionalidade brasileira.

Quanto aos conceitos de território e territorialidade tradicional, o primeiro se refere ao poder do Estado sobre determinado espaço que representa sua soberania; a segundo é não há linhas demarcatórias, pois os povos indígenas de regiões de fronteira tiveram as fronteiras criadas sobre os seus territórios, esse direito foi consagrado na Constituição Federal vigente no art. 231, são reconhecidos os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, independentemente de estarem situadas em zona de fronteira.

Prosseguindo-se no desenvolvimento da pesquisa foram realizadas entrevistas e posteriormente se procedeu à análise delas, após a submissão e aprovação do projeto pelo Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos, conforme determinações das Resoluções nº 466/12 e nº 510 de 2016, do CNS, conforme Parecer nº 7.459.427, de 24 de março de 2025.

O servidor entrevistado da Fundação Nacional dos Povos Indígenas-Funai, relatou que exerce suas funções no setor de Serviço de Promoção dos Direitos Sociais e Cidadania há cerca de 08 anos. Que as demandas relativas aos povos Tiriyo, Wayana e Apalaí são diversificadas: certidões de nascimento, questões de natureza previdenciária, saúde, entre outras. Que em relação à certidão de nascimento os procedimentos são realizados na FUNAI, visando encaminhar a um dos Cartórios de Registro Civil, em Macapá, quando são apresentados todos os documentos necessários como a Declaração de Nascido Vivo – DNV.

Foi perguntado se, caso chegue ao conhecimento da Funai que um indígena que nasceu no Suriname, porém, está em Macapá e não possui certidão de nascimento expedida naquele país, o posicionamento do

referido órgão é encaminhar a demanda a outros órgãos “parceiros”, como a Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado, para análise dos procedimentos necessários.

O servidor informou não ter conhecimento de indígenas que deixaram de receber atendimento às suas demandas por falta de documentos, porém, que o pedido demora a ser respondido. Sobre as demandas relativas a direitos personalíssimos e sociais, foi informado que a Funai não possui convênio formal com outros Órgão governamentais, situação que foi confirmada pelos demais entrevistados. Que o fato de os indígenas estarem em região fronteira influencia para o exercício de direitos personalíssimos e sociais, devido à dificuldade de locomoção, e a distância em relação às aldeias. Ressaltou que a Resolução nº 12/2024, art. 2º, do Conselho Nacional de Justiça não aborda mais a situação relativa ao Registro Administrativo de Nascimento indígena -RANI.

O colaborador do Cartório 3º Ofício de Notas e Nexos da Comarca de Macapá - Cartório Cristiane Passos, relatou como ocorrem os procedimentos administrativos para expedição de certidão de nascimento de criança e adultos indígenas, no geral, o procedimento é o mesmo para os não indígenas. A FUNAI realiza a maioria dos pedidos de registro de nascimento indígena, e apresenta a documentação necessária. Atualmente não existe uma forma especial de registro para os indígenas, todos são lavrados conforme a Resolução do CNJ. Há um quantitativo entre 10 e 20 pedidos de registros, uma vez por mês, em média. No cartório, sobre o termo de nascimento para os indígenas, a assinatura é realizada pelo representante da Funai e são solicitadas as certidões negativas dos outros cartórios. A Resolução 12/2024 do CNJ excluiu a apresentação de RANI.

Em relação à Defensoria Pública da União, foi informado que não há setor específico para atendimento de demandas indígenas, mas há o Departamento de Assistência Social que trata de questões indígenas. Que não há estatística sobre atendimentos de indígenas por etnia. Se chegar ao conhecimento da DPU que um indígena que nasceu no Suriname, porém, está em Macapá e não possui certidão de nascimento expedida naquele país, os procedimentos adotados se referem a providenciar com a Funai a declaração de nascido vivo ou uma declaração de morte equivalente ao da FUNAI que comprove que aquela criança nasceu naquela data, naquele local, para fazer o registro no consulado brasileiro de outro país. Foi informado que sem documentos não há como ingressar com ação judicial, geralmente se entra em contato com a Funai para

viabilizar essa questão da documentação do indígena, como a certidão de nascimento.

A entrevistada da DPU informou que desconhece situação em que um indígena foi impedido de exercer direitos sociais, porém, há demora, dificuldade maior, e a maior demanda da DPU envolvendo direitos sociais dos indígenas envolve questões previdenciárias.

A Servidora da Divisão de Atenção à Saúde Indígena - DSAI informou que nos atendimentos nas aldeias são expedidas as Declaração de Nascido Vivo. Que são entregues à Funai para os procedimentos junto aos cartórios.

Foi informado pela servidora que os indígenas da região do Pará, são atendidos em Macapá/Ap, que isto ocorre “por conta da logística”, é mais próximo vir para Macapá. Que as assistentes sociais são responsáveis pela orientação de indígenas que não possuem documento de identificação, foi confirmado que os procedimentos são orientados pela Funai, inclusive quanto à judicialização.

Que independente de apresentação de documentos, são garantidos aos indígenas que vem do Suriname os mesmos direitos daqueles que estão “no lado brasileiro”, todavia, se for necessário encaminhar a demanda para Macapá, precisa incluir dados no sistema eSUS, para tanto são necessários documentos de identificação, portanto, há impossibilidade de exercício pelo de direitos personalíssimos e sociais.

A Convenção 169 da OIT, no artigo 3º, assegura aos povos indígenas e tribais o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais sem qualquer impedimento ou discriminação, independente de que lado da fronteira o indígena esteja, então, nesse aspecto, nos atendimentos nas aldeias, a convenção é cumprida.

A servidora informou que desconhece os procedimentos utilizados no Suriname para os indígenas que atravessam a fronteira do Brasil para Suriname. Essa situação evidencia a ausência de políticas públicas com essa finalidade, conforme relatos as demandas existem, porém, em princípio, não há preocupação com esses fluxos fronteiriços.

Entre as dificuldades encontradas no desenvolvimento dos trabalhos nas aldeias foram citados desconhecimento da língua portuguesa, ressaltando-se que não se aplica à maioria, e a questão nômade, pois grupos indígenas por questões familiares, religiosas, culturais se afastam das aldeias, situação que pode impactar negativamente, como se os trabalhos realizados não estivessem alcançando esses indígenas.

O Decreto 3.156/1999 aborda políticas públicas a nível nacional, porém, segundo relatado pela servidora há necessidade de desenvolver políticas públicas mais específicas, entendimento corroborado pelo servidor da Funai.

A partir das entrevistas e suas análises em conjunto com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, no artigo 1º, foi possível a compreensão que o pertencimento do indivíduo a determinado grupo indígena não é tarefa do Estado, essa atribuição é da pessoa e do grupo do qual ela está inserida, considerando que a mencionada Convenção é hierarquicamente inferior à Constituição Federal e superior às leis ordinárias vigentes, como a de Registro públicos.

Assim, os povos indígenas apalai, wayana, tiryíó, e demais povos que transitam na citada fronteira possuem direitos desde antes da organização do Estado, e não pode ser negado aos mesmos o pleno exercício de direitos personalíssimos e sociais. Inclusive, a Resolução nº 12/2024 do Conselho Nacional de Justiça, aborda a questão do pertencimento, o auto-reconhecimento no que tange aos direitos dos povos indígenas. Todavia, analisando-se as entrevistas realizadas foi possível observar que as determinações da Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais, salvo melhor juízo, não estão sendo empregada em sua plenitude, conseqüentemente direitos dos povos objeto da pesquisa são infringidos, nesse sentido, a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, artigo 24, adotada em 27 de junho de 1989, no artigo 32, determina que:

Os governos tomarão medidas adequadas, inclusive por meio de acordos internacionais, para facilitar contatos e cooperação além-fronteiras entre povos indígenas e tribais, inclusive atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e ambiental.

Porém, os acordos celebrados entre Brasil e Suriname possuem como temática principal as questões de ordem econômica, de segurança, combate ao narcotráfico, entre outros. Há, portanto, necessidade de criação de política públicas, que abranjam: conhecimento de demanda, os objetivos, elaboração de estratégias, realização na prática da ação e avaliação dos resultados, em benefício dos povos indígenas fronteiriços.

Assim, quanto ao enfrentamento da hipótese inicialmente apresentada, por meio da pesquisa foi parcialmente confirmada, pois a assertiva de que “não são assegurados os direitos personalíssimos e sociais no território brasileiro”, não se sustenta, es que juridicamente eles são assegurados, na Constituição Federal, na Lei nº 6.001/73 - Estatuto dos índios, na Convenção 69 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Assim, qualquer

estrangeiro em território brasileiro, seja indígena ou não possui direitos personalíssimos e sociais.

Todavia, quanto à eficácia desses direitos a hipótese foi parcialmente confirmada, pois não obstante a previsão legal e a rede de conexões entre órgãos como FUNAI, Cartórios de registro civil, DPU, DSEI, existem muitas dificuldades na efetivação desses direitos como:

- a) Distância entre os povos indígenas pesquisados, habitam na parte oeste no parque montanhas do Tumucumaque, o acesso ocorre somente de avião.
- b) Desconhecimento por outros órgãos, entidades da sociedade civil, dos direitos indígenas. Ressalta-se que na entrevista com servidor da FUNAI, foi relatada a dificuldade nesse sentido, exemplificando, se uma pessoa que rotineiramente recebe essas demandas, por alguma razão, se afasta do órgão os demais servidores/colaboradores não possuem o conhecimento sobre essas demanda dos povos indígenas e “perde-se um tempo” somente realizando novas explicações, uma delas concernentes à competência de atendimento dos indígenas que nasceram no norte do Pará, porém, sua rede de conexões para exercício de direitos personalíssimos, sociais, como expedição de certidão de nascimento, recebimento de benefícios do INSS, há décadas ocorre em Macapá, Estado do Amapá.
- c) A Resolução nº 12/2024 do CNJ dispõe sobre os procedimentos relativos a direitos indígenas nos cartórios, tornando-os compatíveis com os de não indígenas, salvo melhor juízo, dificulta sobremaneira o exercício desses direitos, pois para um não indígena que reside, por exemplo, em Macapá é, em tese, mais fácil o exercício dos mencionados direitos, diferente o que ocorre com os povos indígenas tiriýó, wayana e apalaí e outros, em razão da não efetivação de políticas públicas do Estado.
- d) Conforme relatado por servidores entrevistados as políticas públicas existentes são emanadas de órgãos superiores, geralmente a nível federal, que não contemplam as especificidades dos indígenas que habitam região fronteira entre Brasil e Suriname, por conseguinte há necessidade de redimensionar essas políticas para real efetividade das determinações da Convenção nº 69 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

A partir da análise realizada, com base em leis, doutrinas, entrevistas, pode-se afirmar que o tema apresentado é de extrema importância, pois abordou os direitos personalíssimos e sociais dos povos tiriyo, wayana e apalaí que habitam a região fronteira entre Brasil e Suriname. Por meio da pesquisa foi possível conhecer a visão de servidores públicos e colaborador de Cartório de Registro Civil, sobre os procedimentos relativos à efetividade desses direitos, suas limitações e necessidade de mudanças. Espera-se que outros trabalhos com essa temática sejam realizados, aprofundando o tema ora debatido.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 416 p.

ANTUNES, M. G. **Espaço, poder e nação: a constituição do Estado-nação contemporâneo no mundo e no Brasil**. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php>. Acesso em: 10 de nov. 2024.

ARANHA, Gabriel Antônio. **Direito fundamental de nacionalidade: reflexões acerca da múltipla nacionalidade**. 2022. p. 56. Disponível em: <https://scholar.google.com.br>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BARTH, F. 2000. **Os grupos étnicos e suas fronteiras**. In: BARTH, F. O guru, o iniciador. Contracapa Livraria, Rio de Janeiro, pp. 25-68.

BRASIL, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque. Disponível em <https://www.gov.br/icmbio>. Aceso: 25 de abr., 2025.

BRASIL, **Primeira e Segunda Comissão Brasileira Demarcadora de Limites** – Disponível em: <http://pcdl.itamaraty.gov.br/pt-br/> e <http://scdl.itamaraty.gov.br/pt-br/>).

BRASIL. **Comando Militar do Oeste**. cmo.eb.mil.br/index.php/destaques-noticias/3840-op-agata-oeste. Acesso em 22 de Abr. de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20/1/2023.

BRASIL. Decreto 6.040/2007. **Dispõe sobre Populações Tradicionais**. Disponível em<URL>:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em 02/08/2024.

BRASIL. Gabinete de Segurança Institucional, **Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) Brasil**. Disponível em <https://www.gov.br/gsi/pt-br/assuntos/programa-de-protecao-integrada-de-fronteiras-ppif-1>. Acesso em 02/08/2024.

BRASIL. Lei nº 8.080/1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 30/10/2024.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Diário Oficial [da] União, Brasília, 21 dez. 1973. Disponível em: Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Ministério das Relações Exteriores**. antigo.mdr.gov.br. Acesso em 21 Mar de 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Proposta de Reestruturação do Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira**. Brasília, DF: MRE, 2022.

BRASIL/MI. Ministério da Integração. **Faixa de fronteira - Programa de Promoção do Desenvolvimento da Faixa de Fronteira – PDFF**. Brasília: Secretaria de Programas Regionais/Ministério da Integração Nacional, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 30/10/2024.

BRASIL/MIN. Ministério da Integração Nacional. Secretaria de Programas Regionais. **Proposta de Reestruturação do Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira: Bases de uma política integrada de desenvolvimento regional para a faixa de fronteira**. Brasília: Ministério da Integração Nacional, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 30/10/2024.

CARMENTILLA, das Chagas Martins, SUPERTI, Eliane, PORTO, Jadson Luís Rebelo. **Políticas Públicas de Integração Física da Amazônia e a Fronteira Internacional do Amapá**. Disponível em <https://scholar.google.com.br>. Acesso em: 16 de mai de 2025.

CARNEIRO, Camil Pereira, SOARES, Scharmory da Silva, LICHEK, Ç;l,õi0p~ç// /TNTHALER, Ramos Guedes Hana Karoline. **RELAÇÕES BRASIL-SURINAME: Fronteira, Garimpo e Imigração no Século XXI. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, Macapá, v. 13, n. 2 p. 305-320, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs> ISSN 1984-4352. Acesso em 12 de outubro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <http://cnj.jus.gov.br>. Acesso em 10 de jan. de 2025.

CAPIBERIBE, Artionka M. G. **Os Palikur e o Cristianismo**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Estadual de Campinas-SP. Campinas-SP. 2001.

CAVALCANTE FILHO, JOÃO MAURICIO MALTA. **A Gestão De Fronteiras Em Processos De Integração Regional e os Impactos Jurídicos Para A Circulação De Pessoas**: uma análise do modelo europeu e as perspectivas de integração para o MERCOSUL Dissertação de Mestrado Recife. 2019.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Mendes, Gilmar Ferreira. Sarlet, Ingo Wolfgang. Streck, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**, editora Saraiva, 2018.

Cardin, Eric Gustavo. Albuquerque, José Lindomar Coelho. **Revista Brasileira de Sociologia**, vol. 6, núm. 12, pp. 114-131, 2018. Sociedade Brasileira de Sociologia. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.20336/rbs.216>. Acesso: 10 de nov. 2024.

DOMINIQUE, T. G., GRUPIONI; D. F. IEPÉ, Instituto de Pesquisa e Formação em Educação Indígena. **Povos Indígenas no Amapá e Norte do Pará**. 2023, p. 16-17. Disponível em <https://institutoiepe.org.br>. Acesso em: 19 de mar de 2024).

FURQUIM JUNIOR, Laércio. **Fronteiras terrestres e marítimas do Brasil: um contorno dinâmico**. GEOUSP - Espaço e Tempo. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. 2010. Disponível em:

http://www.geografia.fflch.usp.br/publicacoes/Geousp/Geousp23/Teses_e_Dissertacoes.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

ISABELA BARBOSA LEITE, MANUEL MUNHOZ CALEIRO. Direitosocioambiental.org. **Colonização e Resistência: povos kaiojá e guarani e a criação das fronteiras nacionais no centro da terra**. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/>. Acesso em: 11 de jun de 2025.

ISA. **Instituto Socioambiental**. Denise Fajardo Grupioni. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/pib/epi/tiriyo/tiriyo.shtm>. Acesso: 15 de mai de 2025.

IEPÉ, Instituto de Pesquisa e Formação em Educação Indígena. **Povos Indígenas no Amapá e Norte do Pará**. 2023, p. 16-17. Disponível em <https://institutoiepe.org.br>. Acesso em: 19 de mar de 2024).

IEPÉ, Instituto Pesquisa e Formação em Educação Indígena IEPÉ. FARJADO GRUPIONI, Denise. **Os Tiriyo: história, cosmologia e organização social**. Disponível em: <https://institutoiepe.org.br>. 2020. Acesso em: 20 de set de 2024.

JANKOVIC, Elaine Karina. **Direito Civil: pessoas e bens**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2015.

KRÜGER, Caroline. Et al. **Análise Das Políticas Públicas Para O Desenvolvimento da Faixa de Fronteira Brasileira**. Disponível em <https://www.scielo.br/j/asoc/a/YXwLPLLXrsRfjSkkgHYkfXp/?lang=pt>. Acesso em 24 de out. De 2024.

MASCARO, Laura Degaspere Monte. Bandini, Luiz Fernando Conde. M395d **Direitos humanos e cidadania**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2017. 264 p.

MELO, Adryssa Diniz Ferreira de M528d **Direito internacional** / Adryssa Diniz Ferreira de Melo. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2017. 200 p.

MATOS, Carolina Meneghini Carvalho. **Registro civil de pessoas naturais e jurídicas**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018.184 p.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sesai>. 2024. Acesso em 06 de set de 2024.

Morgado, Paula. Barbosa, Gabriel Coutinho. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Wayana>. Acesso em 10 de Mar de 2025).

NUNES, Andreia R. Schneider. **Políticas públicas**. Tomo Direitos Difusos e Coletivos, Edição 1, julho de 2020.

OLIVEIRA, Rafael da Silva, Ribeiro, José Paulo. **Wortubuku Sranantongo para brasileiros**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. 184 p.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra, 1989.

PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP. **Relações Brasil-Suriname: fronteira, garimpo e imigração no século XXI.**

<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs> ISSN 1984-4352 Macapá, v. 13, n. 2, p. 305-320, jul./dez. 2020.

RESENDE, G. M. (Ed.). **Avaliação de Políticas Públicas no Brasil: uma análise de seus impactos.** Rio de Janeiro: Ipea, 2014. 342 p., v. 1.

RODRIGUES, Aline Lima. **Fronteira e Território: Considerações Conceituais para a Compreensão da Dinâmica do Espaço Geográfico.** Disponível em: Revista Produção Acadêmica – Núcleo de estudos urbanos regionais e agrários/ nurba – n. 2. Acesso em: 02 de mai. de 2015.

RAUSCHERT-ALENANI I, Manfred. **A história dos índios aparái e wayana segundo suas próprias tradições.** São Paulo: Universidade de São Paulo. Disponível em <http://www.etnolinguistica.org/biblio>. Acesso em 02/01/2024.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais em Situação de Conflitos Socioambientais.** Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais, Brasília, 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira. **Cadastro Ambiental Rural e as áreas protegidas de povos e comunidades tradicionais: Parecer jurídico sobre a aplicação do Cadastro Ambiental Rural nos Territórios Coletivos Tradicionais.** Disponível em <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/cadastro-ambiental-rural-e-areas-protegidas-de-povos-e-comunidades-tradicionais>. Acesso em 12 de outubro de 2024.

SISFRON. **Sistema Integrado de Proteção de Fronteiras.** Disponível em: <http://www.dct.eb.mil.br>. Acesso em 03 de novembro 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/>. Acesso: 04 de abr. de 2025.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **A história dos índios aparái e wayana segundo suas próprias tradições.** São Paulo. Disponível em <http://www.etnolinguistica.org/biblio>. Acesso em 02/01/2024.

VISENTINI, Paulo Fagundes. **Guiana e Suriname: uma outra América do Sul. In: Anais da II Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional.** Seminário América do Sul. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008. Disponível em: <https://www.funag.gov.br>. Acesso: 19 de dez. 2024.

VARGAS, Fábio Aristimunho. **Formação das fronteiras latino-americanas.** Brasília: FUNAG, 640 p. (Direito internacional) ISBN 978 -85 -7631 -681-7.

APÊNDICE A



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDO DE FRONTEIRA**

**REGISTRO DO CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO/
INDÍGENAS**

(Resoluções 466/2012 e 510/2016 - CNS/CONEP)

Convidamos o (a) Sr (a) para participar da Pesquisa denominada “A INVISIBILIDADE DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS NA FRONTEIRA BRASIL E SURINAME”, sob a responsabilidade da pesquisadora Ester Almeida de Souza, a qual pretende “Analisar a situação dos direitos personalíssimos e sociais dos indígenas que ocupam a região fronteira entre Brasil e Suriname, na porção oeste do Parque Montanhas do Tumucumaque”.

Sua participação é voluntária e se dará por meio de disponibilidade de informações coletadas em formulário para compor banco de dados da pesquisa.

Os **riscos** estão previstos na Resolução CNS nº 510 de 2016, Art. 2º, Inciso XXV decorrentes de sua participação na pesquisa são:

“XXV - risco da pesquisa: possibilidade de danos à dimensão física, psíquica, moral, intelectual, social, cultural do ser humano, em qualquer etapa da pesquisa e dela decorrente”;

Esses riscos serão minimizados, uma vez que o(a) senhor(a) será informado sobre o direito de não responder as perguntas do questionário, bem como não fornecer qualquer informação que não seja confortável para o(a) senhor(a), na presença de qualquer desconforto o(a) senhor(a) poderá interromper a entrevista e retomá-los posteriormente, se assim desejar continuar.

Em caso de quaisquer danos previstos Resolução CNS nº 510 de 2016, Art. 2º, Inciso XXV, que seja comprovado que ocorreu em decorrência da pesquisa haverá a devida assistência médica ou psicológica ao entrevistado.

Em caso de despesa do participante haverá ressarcimento de acordo Resolução CNS nº 510 de 2016, Art. 2º, Inciso XXIV.

XXIV - ressarcimento: compensação material dos gastos decorrentes da participação na pesquisa, ou seja, despesas do participante e seus acompanhantes, tais como transporte e alimentação.

Caso haja dano ao participante em decorrência de sua participação na pesquisa terá direito a assistência e a buscar indenização conforme Resolução CNS nº 510 de 2016, Art. 9, Inciso VI.

Os **benefícios** da pesquisa estão relacionados a produção do conhecimento a respeito da Fronteira, Território, territorialidade e questões envolvendo direitos personalíssimo e sociais dos povos indígenas *Tiriyó*, *Wayana* e *Apalaí*, que ocupam a porção oeste do Parque Montanhas do Tumucumaque, assim como para a proposição de políticas públicas nestes territórios, colaborar com o poder público e sociedade civil em geral no âmbito do pensar políticas públicas.

O critério de inclusão será: que seja servidor da Defensoria Pública da União, em Macapá/Ap. Não serão colaboradores da pesquisa (critérios de exclusão) outros órgãos públicos.

Da Realização da Pesquisa com Servidor da Defensoria Pública da União - DPU.

- 1 A pesquisa de campo iniciará após aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa e Comissão Nacional de Ética em Pesquisa.
2. Após autorização do Comitê de Ética em Pesquisa, será previamente agendada data para entrevistas na sede da DPU, em Macapá, para apresentação da pesquisadora, do projeto de pesquisa devidamente detalhado ao servidor que participará da pesquisa.
3. Na apresentação ao Defensor Público, serão apresentados a pesquisadora, o projeto de pesquisa devidamente detalhado, esclarecendo especialmente os objetivos, critérios éticos, legislações, riscos, benefícios e a liberdade de participação ou não do projeto.
4. Após reunião com o Defensor Público, será utilizado um formulário com perguntas ao participante que terá plena liberdade de aceitar ou não fazer parte da pesquisa, toda e quaisquer dúvidas sobre a pesquisa será esclarecida. Caso aceite responder o questionário, a entrevista terá duração aproximada de 50 (cinquenta) minutos para resposta integral do questionário, ou menos, caso haja desistência;
5. O participante será contatado apenas uma vez;
6. Os resultados serão devidamente encaminhados ao participante, por meio de comunicação escrita e audiovisual, conforme Resolução CNS nº 510 de 2016, Art. 17, Inciso VI).

Se depois de consentir sua participação o Sr (a) desistir de continuar participando, tem o direito e a liberdade de retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa, seja antes ou depois da coleta dos dados, independente do motivo e sem nenhum prejuízo a sua pessoa de acordo com as Resoluções CNS nº 466/2012 e 510/2016 e complementares. É prudente informar que o (a) Sr (a) não terá nenhuma despesa e não receberá nenhuma remuneração pela disponibilização das informações, exceto os casos previstos em lei.

Os resultados da pesquisa serão analisados e publicados, assegurando que a identidade do participante não será divulgada, sendo guardada em sigilo.

Os resultados serão devidamente encaminhados a comunidade por meio de comunicação escrita e audiovisual, conforme Resolução CNS nº 510 de 2016, Art. 17, Inciso VI).

Caso ocorra dano referente ao princípio ético previsto Resolução CNS nº 510 de 2016, Art. 3º, Inciso X, se o dano ocorrer durante a pesquisa será discutida com os participantes o encerramento imediato, em caso posterior a pesquisa que o dano tenha comprovadamente ocorrido por motivo desta, serão adotadas medidas de assistência, podendo ser: assistência psicológica, jurídica, retratação e/ou medida compensatória que será devidamente avaliada com a comunidade participante, considerando o grau de gravidade e preceitos legais.

Este Projeto de Pesquisa e documentos necessários à pesquisa foi devidamente submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) e a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) que está diretamente ligada ao Conselho Nacional de Saúde (CNS), que são as instâncias máximas de avaliação ética em protocolos de pesquisa envolvendo seres humanos.

Para qualquer outra informação, o (a) Sr (a) poderá entrar em contato com o com o Comitê de Ética em Pesquisa – CEP/UNIFAP, à Rod. Josmar Chaves Pinto, Km 02, S/N, telefone: (96) 4009-2804/96 99118-9717 ou com a pesquisadora no endereço: Rua Tiradentes, nº 1483-B, Centro, Macapá - AP, ou pelo telefone (96) 99116-7949 e e-mail: esteralmeidaadv@gmail.com e Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) SRTVN - Via W 5 Norte - Edifício PO700 - Quadra 701, Lote D - 3º andar - Asa Norte, CEP 70719-040, Brasília (DF); Telefone: (61) 3315-5877. Horário de atendimento: 09h às 18h.

Consentimento Pós-Informação

Eu,

_____,
fui informado sobre o que a pesquisadora quer fazer e porque precisa da minha colaboração, e entendi a explicação. Por isso, eu concordo em participar do projeto, conforme esclarecimentos anteriores e que posso sair quando quiser. Este documento é emitido em duas vias que serão ambas assinadas por mim e pelo pesquisador, ficando uma via com cada um de nós.

Também solicitamos sua Autorização de:

1. uso de sua imagem e/ou som contemplará a Portaria nº 177/PRES/2006, Art. 6º, da Funai, Resolução CNS nº 510 de 2016, Art. 3º, Inciso VII e demais legislações pertinentes.
2. Autorização de Uso de Imagem e/ou Voz, para uso em trabalhos científicos que serão usados de acordo com o previsto Resolução CNS nº 510 de 2016,

VII - garantia da confidencialidade das informações, da privacidade dos participantes e da proteção de sua identidade, inclusive do uso de sua imagem e voz;

Critério de escolha:

- () Sim, autorizo a gravação E/OU divulgação da minha imagem e/ou voz;
 () Não, não autorizo a gravação E/OU divulgação da minha imagem e/ou voz;
 () Autorizo a gravação, mas não a divulgação de minha imagem e/ou voz;

 ____/____

Assinatura do participante

Data: ____/____/____

Ester Almeida de Souza

Pesquisadora Responsável

(96) 99116-7949 e e-mail: esteralmeidaadv@gmail.com

APÊNDICE B – ROTEIRO DE ENTREVISTA COM SERVIDORES DA
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS ÍNDÍGENAS - FUNAI, EM
MACAPÁ – ESTADO DO AMAPÁ

Nome:

Função: Servidor da Funai

1. Há quanto tempo o senhor atua na Funai tratando especificamente de demandas relativas aos povos *Tiriyó*, *Wayana* e *Apalaí*?
2. qual a competência da Funai em relação às principais demandas dos povos *tiriyó*, *wayana* e *apalaí*?
3. Se chegar ao conhecimento da Funai que um indígena que nasceu no Suriname, porém, está em Macapá e não possui certidão de nascimento expedida naquele país, qual o posicionamento da Funai?
4. Se chegar ao conhecimento da Funai que um indígena que nasceu no Brasil, na região norte do Estado do Pará, está em Macapá e não possui certidão de nascimento, e precisa exercer direitos, como recebimento de um benefício, qual o posicionamento da Funai?
5. O senhor tem conhecimento de alguma situação em que um indígena nascido no Suriname ou no Brasil, sem certidão de nascimento, tenha sido impedido de exercer direitos sociais em algum órgão?
6. Sobre as demandas relativas a direito personalíssimos e sociais, a Funai possui convênio com outros Órgão governamentais ou não, visando garantir os direitos indígenas?

APÊNDICE C – ROTEIRO DE ENTREVISTA COM REPRESENTANTE DA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, EM MACAPÁ – ESTADO DO
AMAPÁ

Nome:

Função: Defensora Pública da União

1. Na DPU há setor específico para tratar de direitos personalíssimos e sociais dos indígenas?
2. O senhor sabe informar sobre quantitativo e quais as demandas recebidas na DPU envolvendo os povos indígenas *Tiriyó*, *Wayana* e *Apalaí*?
3. Se chegar ao conhecimento da DPU que um indígena que nasceu no Suriname, porém, está em Macapá e não possui certidão de nascimento expedida naquele país, quais os procedimentos adotados?
4. Se chegar ao conhecimento da DPU que um indígena que nasceu no Brasil, na região norte do Estado do Pará, está em Macapá e não possui certidão de nascimento, e precisa exercer direitos, como recebimento de um benefício, quais os procedimentos adotados pela DPU?
5. O senhor tem conhecimento se os indígenas nascidos na região fronteira entre Suriname e Brasil, sem certidão de nascimento, tenha sido impedido de exercer direitos sociais em algum órgão governamental ou não?
6. No que concerne ao exercício de direitos personalíssimos e sociais pelos povos indígenas *tiriyó*, *wayana* e *apalaí*, a DPU possui convênio com outros Órgão governamentais ou não, visando garantir os direitos indígenas?
7. O Senhor sabe informar se há demandas judiciais envolvendo o impedimento ou dificuldade de exercício de direitos personalíssimos e sociais pelos povos indígenas *tiriyó*, *wayana* e *apalaí*?

APÊNDICE D – ROTEIRO DE ENTREVISTA COM REPRESENTANTE
DA TABELIÃ DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DE MACAPÁ – CARTÓRIO
CRISTIANE PASSOS, EM MACAPÁ – ESTADO DO AMAPÁ

Nome:

Função: Escrevente substituto

1. No Cartório Cristiane Passos há setor específico e capacitação de colaboradores para tratar de demandas envolvendo povos indígenas?
2. São recebidas demandas envolvendo expedição de certidão de nascimento de indígenas? Quais os procedimentos adotados?
3. Há diferença específica sobre direitos indígenas e a aplicação da lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos ou a Resolução nº 3/2012 do CNJ?
4. Há diferença de procedimento para registro de uma criança indígena e de um indígena adulto?
5. Considerando o entendimento sobre a desjudicialização de procedimentos, é possível realizar o registro tardio de um indígena? Quais os critérios? Pode ser suscitada dúvida e encaminhamento ao Ministério Público Federal?
6. Se chegar ao Cartório a demanda de um indígena que nasceu no Suriname ou no Brasil, seja criança ou adulto, possuindo ou não certidão de nascimento, e busca por benefícios sociais com o Brasil, mais precisamente em Macapá/AP, quais os procedimentos realizados pelo Cartório.

APÊNDICE E – ROTEIRO DE ENTREVISTA COM REPRESENTANTE
DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DO AMAPÁ E NORTE
DO PARÁ - DSEI

Nome:

Função: Servidora do Dsei

1. Quais as competências do DSEI em relação aos povos indígenas?
2. São recebidas demandas envolvendo expedição de certidão de nascimento de indígenas? Quais os procedimentos adotados?
3. Vocês têm conhecimento se há diferença de procedimento para registro de uma criança indígena e de um indígena adulto?
5. Vocês têm conhecimento sobre demandas de indígenas que nasceram no Suriname ou no Brasil, seja criança ou adulto, possuindo ou não certidão de nascimento, e busca por benefícios sociais com o Brasil, mais precisamente em Macapá/AP, quais os procedimentos realizados pelo DSEI?

UNIVERSIDADE FEDERAL DO
AMAPÁ - UNIFAP



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: A INVISIBILIDADE DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS NA FRONTEIRA BRASIL E SURINAME

Pesquisador: ESTER ALMEIDA DE SOUZA

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 85737524.4.0000.0003

Instituição Proponente: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 7.450.427

Apresentação do Projeto:

A pesquisa aborda questões de ordem histórica relativa aos povos indígenas do Complexo Tumucumaque como os Tiriýó, Aparai e Wayana. Conforme levantamento realizado na década de 1950 foram catalogados 144 povos indígenas distribuídos em mais de 100 aldeias, no local onde foram criados o Complexo Tumucumaque e o seu entorno, no extremo norte do Pará. No tocante à parte oeste, que são os povos sobre os quais será feita a pesquisa, os ocupantes da área são conhecidos por Tiriýó, Wayana e Apalaí, cujas aldeias estão localizadas às margens dos rios Paru de Oeste e Marapi, contabilizando uma população em torno de 1700 pessoas, em 34 aldeias. Os Tiriýó, no Suriname, vivem em maior número do que no Brasil, nos rios Tapanahoni, Sipariweni e Paroemeu. Os Tiriýó e os Waiwai, são considerados transfronteiriços, pois mantêm intercâmbios frequentes entre os dois países, tendo como cidade de referência Macapá/Ap.

O problema objeto da pesquisa se refere ao questionamento se diante das especificidades nas relações transfronteiriças entre Brasil e Suriname, a grandiosidade da área ocupada pelos povos indígenas Tiriýó, Wayana e Apalaí, que ocupam a porção oeste do Parque Montanhas do Tumucumaque, como ocorre o exercício de direitos personalíssimos e

consequentemente de direitos sociais por esses povos? A hipótese inicial considera que a legislação pertinente à nacionalidade brasileira e consequente exercício de direitos personalíssimos como direito ao nome, à expedição de certidão de nascimento, segundo a lei

Endereço: Rodovia Josmar Chaves Pinto, - Km.02, Marco Zero
Bairro: Bairro Universidade **CEP:** 68.902-280
UF: AP **Município:** MACAPA
Telefone: (96)4009-2805 **Fax:** (96)4009-2804 **E-mail:** cep@unifap.br

UNIVERSIDADE FEDERAL DO
AMAPÁ - UNIFAP



Continuação do Projeto: 7.456.427

nº 6015/1973, a Lei de Registros Públicos, e o princípio da generalidade da lei, aos indígenas que transitam na fronteira Brasil e Suriname, que nasceram no Suriname ou no Brasil e possuem ou não documento de identificação, não são assegurados direitos personalíssimos e sociais no território brasileiro, pressupondo-se a existência de limbo jurídico em relação a especificidade do direito indígena para essas situações.

A metodologia será dividida em três fases principais: planejamento, coleta de dados e análise, detalhadas a seguir.

Planejamento da Pesquisa de Campo: Antes da pesquisa de campo, será realizada uma revisão bibliográfica e documental para identificar as principais teorias e estudos sobre populações indígenas e zonas de fronteira Brasil e Suriname, porção oeste do Parque Montanhas Tumucumaque.

Coleta de Dados e Entrevistas Semiestruturadas: Serão realizadas entrevistas semiestruturadas com representantes de Órgãos relacionados diretamente às questões indígenas. Por meio de entrevistas com representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai no Estado do Amapá, Cartório Cristiane Passos, 2º Ofício de notas, Representante da Defensoria Pública da União em Macapá/Ap, Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará, DSEI, se pretende compreender, do ponto vista legal/estatal, a dinâmica sobre direitos personalíssimos e sociais dos povos indígenas na zona fronteira Brasil e Suriname.

Levantamento Documental e Fotográfico: Para desenvolvimento da pesquisa será realizado levantamento e análise de documentos, visando subsidiar os dados coletados nas entrevistas, assim como fotográfico.

DOS EQUIPAMENTOS DE PESQUISA: Os equipamentos utilizados para o trabalho de campo serão: máquina fotográfica, notebook, aparelho celular, gravador e filmadora que serão utilizados para filmar ou gravar entrevistas. **GUARDA DOS REGISTROS:** As filmagens, registros fotográficos, entrevistas ou gravações com intuito de resguardar os envolvidos.

Critério de Inclusão para 10 participantes: Que os entrevistados sejam servidores de órgãos públicos e privados relacionados às questões indígenas indicada na pesquisa.

Critério de Exclusão: Os moradores da Terra Indígena à leste do parque montanhas do Tumucumaque, assim como órgãos não vinculados às questões indígenas objeto da pesquisa.

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário:

Analisar a situação dos direitos personalíssimos e sociais dos indígenas que ocupam a região fronteira entre Brasil e Suriname, na porção oeste do Parque Montanhas do Tumucumaque.

Endereço: Rodovia Josmar Chaves Pinto, - Km.02, Marco Zero
Bairro: Bairro Universidade CEP: 68.902-280
UF: AP Município: MACAPÁ
Telefone: (96)4009-2805 Fax: (96)4009-2804 E-mail: cep@unifap.br

Página 52 de 55

UNIVERSIDADE FEDERAL DO
AMAPÁ - UNIFAP



Continuação do Parecer 7.459.427

Objetivo Secundário:

1- Estabelecer as relações socioculturais e jurídica dos povos Tínyô, Wayana e Apalaí, que ocupam a porção oeste do Parque Montanhas do Tumucumaque. 2- Contextualizar a fronteira, nacionalidade e territorialidade tanto do ponto de vista legal, quanto da visão dos indígenas que ocupam a porção oeste do Parque Montanhas do Tumucumaque, região fronteiriça entre Brasil e Suriname. 3- Investigar a situação jurídica dos povos indígenas em relação à garantia de direitos personalíssimos e sociais na fronteira Brasil e Suriname. 4- Propor políticas públicas que garantam o exercício de direitos personalíssimos e sociais aos povos indígenas na fronteira Brasil e Suriname.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Riscos:

-Os riscos estão previstos na Resolução CNS nº 510 de 2016, art. 2º, inciso XXV, e serão minimizados, uma vez que o(a) entrevistado será informado sobre o direito de não responder as perguntas do questionário, bem como não fornecer qualquer informação que não seja confortável, na presença de qualquer desconforto o(a) entrevistado poderá interromper a entrevista e retomá-la posteriormente, se assim desejar continuar.

Benefícios:

A pesquisa estão relacionados a produção do conhecimento a respeito da Fronteira, Território e questões envolvendo direitos personalíssimos e sociais dos povos indígenas Tínyô, Wayana e Apalaí, que ocupam a porção oeste do Parque Montanhas do Tumucumaque, assim como para a proposição de políticas públicas nestes territórios, colaborar com o poder público e sociedade civil em geral no âmbito do pensar políticas públicas.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Pesquisa relevante e exequível. A proponente ajustou o projeto de pesquisa. Não pesquisará indígenas em suas terras e sim fará pesquisa e entrevistas com representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai no Estado do Amapá, Cartório Cristiane Passos - 2º Ofício de notas, Representante da Defensoria Pública da União em Macapá/Ap, Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará - DSEI.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Apresentou todos os termos obrigatórios.

Endereço: Rodovia Jansen Chaves Pinto, - Km 02, Marco Zero
Bairro: Bairro Universidade CEP: 68.902-280
UF: AP Município: MACAPÁ
Telefons: (96)4009-2805 Fax: (96)4009-2804 E-mail: ccep@unifap.br

Página 03 de 03

UNIVERSIDADE FEDERAL DO
AMAPÁ - UNIFAP



Continuação do Parecer 7.458.427

MACAPÁ, 24 de Março de 2025

Assinado por:
RAFAEL LIMA RESQUE
(Coordenador(a))



Documento assinado digitalmente
INTERAMERICA LTDA
Data: 06/04/2025 15:05:03
Verifique em: <https://verificador.gov.br>

Endereço: Rodovia Josmar Chaves Pinto, Km 03, Maré Zero
Bairro: Bairro Universidade CEP: 68.952-280
UF: AP Município: MACAPÁ
Telefone: (96)4009-2805 Fax: (96)4009-2804 E-mail: coord@unifap.br

Plataforma 01/04/25